

Senhor Advogado

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Nesta

Senhor Secretário:

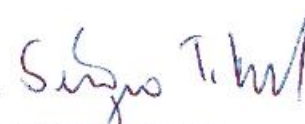
Em cumprimento ao disposto no artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como do Edital PROAC nº 14/2017, os Alunos e Professores do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, na cidade de Presidente Prudente — SP, Brasil, mui respeitosamente, submetem para apreciação desta Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos, na pessoa de seu Honrável Magistrado Presidente, suas observações à Solicitação de Opinião Consultiva, formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Aproveitamos do ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os nossos votos da mais elevada estima e consideração.

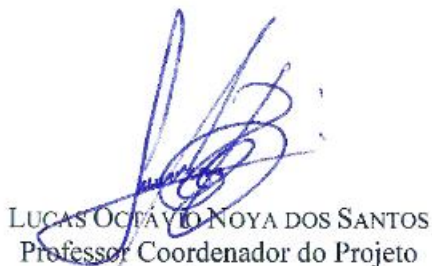
Atenciosamente,



ZELY FERNANDA TOLEDO PENNACCHI
Pró-Reitora Acadêmica




SÉRGIO TIBIRIÇA AMARAL
Coordenador do Curso de Direito

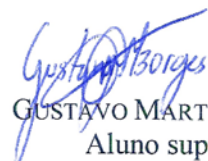


LUCAS OCTÁVIO NOYA DOS SANTOS
Professor Coordenador do Projeto




CAÍQUE TOMAZ LEITE
Professor Revisor do Projeto

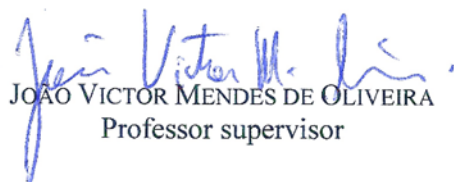

ALÉXIA DOMENE EUGENIO
Estagiária docente supervisora


GUSTAVO MARTINEZ BORGES
Aluno supervisor


BIANCA THAMIRIS MIZUSAKI
Aluna supervisora


HENRIQUE MIUKI KOGA FUJIKI
Aluno supervisor



DANIELA FACHIANO NAKANO
Aluna-supervisora

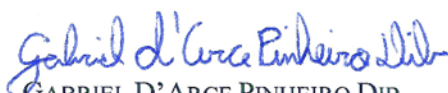

JOÃO VICTOR MENDES DE OLIVEIRA
Professor supervisor

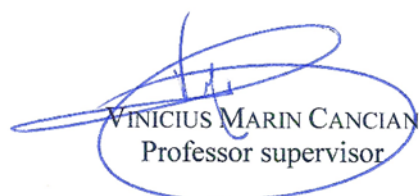

FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE MELLO
Aluno Supervisor


MARIA FIGUEIREDO FRANCO
Aluna supervisora


FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
Professora supervisora


MURILO APARECIDO LORENÇONI LIMA
Estagiário docente supervisor


GABRIEL D'ARCE PINHEIRO DIB
Aluno supervisor


VINICIUS MARIN CANSIAN
Professor supervisor

Afonso Henrique S. Mativi
AFONSO HENRIQUE DA SILVA MATIVI
Aluno

Bruno B. F. Domingos
BRUNO BOIGUES PITIONI DOMINGOS
Aluno

Aline Souza da Silva
ALINE SOUZA DA SILVA
Aluna

Carla N. Gervasoni
CARLA NADER GERVASONI
Aluna

Amanda Colnago
AMANDA SOARES COLNAGO
Aluna

Daniel Amoral Ando
DANIEL AMARAL ANDO
Aluno

Ana Luiza T. K. Fujiki
ANA LUIZA TERUMI KOGA FUJIKI
Aluna

Daniel O. de Barros
DANIEL OLIVEIRA DE BARROS
Aluno

Arthur Katano
ARTHUR KATANO
Aluno

Danyele G. Slobodtsov
DANYELE GANEF SLOBODTICOV
Aluna

Beatriz C. Ribeiro
BEATRIZ CAMARGO RIBEIRO
Aluna

Ellen Akemy Kuroce
ELLEN AKEMY KUROCE
Aluna

Beatriz de Oliveira Melo
BEATRIZ DE OLIVEIRA MELO
Aluna

Fabiana P. M. Garcia
FABIANA PARISI MARTINS GARCIA
Aluna

Beatriz Fiorentino Colnago
BEATRIZ FIORENTINO COLNAGO
Aluna

Felipe Herling
FELIPE HERLING
Aluno

Franciele Flores de Lima Pena
FRANCIELE FLORES DE LIMA PENNA
Aluna

Jessica Caroline P. Rasera
JESSICA CAROLINE PAUKA RASERA
Aluna

Gabriel Teixeira Santos
GABRIEL TEIXEIRA SANTOS
Aluno

João Pedro Gindro Braz
JOÃO PEDRO GINDRO BRAZ
Aluno

Gabriela G. Caldeira
GABRIELA GUILHEM CALDEIRA
Aluna

Julia Ferrari Pilla
JULIA FERRARI PILLA
Aluna

Guilherme de Oliveira Tomishima
GUILHERME DE OLIVEIRA TOMISHIMA
Aluno

Laura Junqueira
LAURA JUNQUEIRA LEITE
Aluna

Guilherme
GUILHERME FONTANA SANCHEZ
Aluno

Lucas Rocha Bragato
LUCAS ROCHA BRAGATO
Aluno

Gustavo T. Guedes
GUSTAVO GUEDES
Aluno

Marcela M. Vitale
MARCELA MITIURA VITALE
Aluna

Isabela Biazon
ISABELA SILVA BIAZON
Aluna

Marcos Augusto E. Coladello
MARCOS AUGUSTO ESPINHOSA COLADELLO
Aluno

Isabella C. Prado Oliveira
ISABELLA COSSA DO PRADO OLIVEIRA
Aluna

Maria Eduarda Toledo
MARIA EDUARDA DE TOLEDO PENNACCHI
TIBIRIÇA AMARAL
Aluna

Ricardo M. Mustafa Filho
RICARDO MIGLIORINI MUSTAFA FILHO
Aluno

Nayara Tracanela Ribeiro
NAYARA TRACANELLA RIBEIRO
Aluna

Roberta Biazini
ROBERTA BIAZINI
Aluna

Nelson Pereira da Costa Filho
NELSON PEREIRA DA COSTA FILHO
Aluno

Victor Dib
VICTOR D'ARCE PINHEIRO DIB
Aluno

Wellington Nunes Franco
WELLINGTON NUNES FRANCO
Aluno

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Solicitação de Opinião Consultiva

Observações dos Alunos e Professores do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente

Índice

1	Da Admissibilidade da Solicitação de Opinião Consultiva	9
2	Análise das Questões Apresentadas à Consulta	11
2.1	Resposta à Pergunta “A.1”	11
	<i>a) Direitos humanos</i>	<i>11</i>
	<i>b) Convenção Americana de Direitos Humanos e outros instrumentos</i>	<i>14</i>
	<i>c) Sistema democrático</i>	<i>16</i>
	<i>d) Resposta ao quesito</i>	<i>19</i>
2.2	Resposta à Pergunta “A.2”	21
	<i>a) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem</i>	<i>21</i>
	<i>b) Convenção Americana sobre Direitos Humanos</i>	<i>22</i>
	<i>c) Carta Democrática Interamericana</i>	<i>24</i>
	<i>d) Resposta ao quesito</i>	<i>25</i>
2.3	Resposta à Pergunta “A.3”	26
	<i>a) Considerações iniciais sobre a Carta Democrática Interamericana</i>	<i>26</i>
	<i>b) A Carta Democrática Interamericana como um instrumento de apoio à interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem</i>	<i>32</i>
	<i>c) Casos concretos em que foram alegadas violações de direitos humanos em contextos de fragilidade ou ruptura da institucionalidade democrática</i>	<i>35</i>
	<i>d) Resposta ao quesito</i>	<i>38</i>

2.4	Resposta à Pergunta “B.1”	39
a)	<i>Panorama do Contexto</i>	39
b)	<i>O Artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da OEA, e o artigo 8.1 da CADH</i>	43
c)	<i>O artigo 8.2 da CADH</i>	45
d)	<i>O artigo 8.2.a da CADH</i>	47
e)	<i>O artigo 8.2.b da CADH</i>	49
f)	<i>O artigo 8.2.c da CADH</i>	51
g)	<i>O artigo 8.2.d da CADH</i>	53
h)	<i>O artigo 8.2.e da CADH</i>	54
i)	<i>O artigo 8.2.f da CADH</i>	56
j)	<i>Os artigos 8.2.g e 8.3 da CADH</i>	58
k)	<i>O artigo 8.2.h da CADH</i>	61
l)	<i>O artigo 8.4 da CADH</i>	64
m)	<i>O artigo 8.5 da CADH</i>	68
n)	<i>Resposta ao quesito</i>	69
2.5	Resposta à Pergunta “B.2”	70
a)	<i>Resposta ao quesito</i>	76
2.6	Resposta à pergunta “B.2.1”	77
a)	<i>Resposta ao quesito</i>	81
2.7	Resposta à pergunta “B.2.2”	82
a)	<i>Resposta ao quesito</i>	87
2.8	Resposta à pergunta “B.2.3”	88
a)	<i>Resposta ao quesito</i>	90
2.9	Resposta à Pergunta “B.3”	91
a)	<i>Noções históricas básicas</i>	91
b)	<i>Conceito</i>	91
c)	<i>Do princípio de legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos</i>	92
d)	<i>Do entendimento sobre o conceito de Lei para a Corte Interamericana de Direitos Humanos</i>	93

e) <i>Dos procedimentos de julgamento político nos Estados que aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH</i>	94
f) <i>Resposta ao quesito</i>	96
2.10 Resposta à Pergunta “B.4”	97
a) <i>Resposta ao quesito</i>	102
2.11 Resposta à Pergunta “B.5”	103
a) <i>Panorama histórico-conceitual das causas de responsabilização</i>	103
b) <i>Natureza das causas que fundamentam o juízo pelo Poder Legislativo</i>	104
c) <i>Distinções necessárias com as demais esferas de responsabilidade</i>	106
d) <i>Interpretação e compatibilização da natureza das causas conforme o princípio da legalidade contido no artigo 9 da CADH</i>	108
e) <i>Resposta ao quesito</i>	110
2.12 Resposta à Pergunta “B.6”	111
a) <i>Resposta ao Quesito</i>	114
2.13 Resposta à Pergunta “B.7”	115
a) <i>Contextualização entre a Democracia Representativa, o artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem</i>	115
b) <i>O Direito Coletivo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos</i>	117
c) <i>Das hipóteses de violação ao direito coletivo dos eleitores de um presidente democraticamente e constitucionalmente eleito</i>	119
d) <i>Resposta ao quesito</i>	121
2.14 Resposta à Pergunta “B.8”	122
a) <i>As obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH</i>	122
b) <i>A Codificação do Processo Constitucional</i>	124
c) <i>Resposta ao quesito</i>	126
3 Índice de casos	127
4 Índice de autoridades	136

1 Da Admissibilidade da Solicitação de Opinião Consultiva

Esta Eminente Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante Corte IDH, já esposou seu entendimento no sentido de que para que se determine a admissibilidade de uma opinião consultiva, é necessário o preenchimento de alguns requisitos.

Em seu pronunciamento, conforme ficou definido no rechaço à Solicitação de Opinião Consultiva apresentada pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos¹, a petição de solicitação

a) no debe encubrir un caso contencioso o pretender obtener prematuramente un pronunciamiento sobre un tema o asunto que podría eventualmente ser sometido a la Corte a través de un caso contencioso; b) no debe utilizarse como un mecanismo para obtener un pronunciamiento indirecto de un asunto en litigio o en controversia a nivel interno; c) no debe utilizarse como un instrumento de un debate político interno; d) no debe abarcar, en forma exclusiva, temas sobre los que la Corte ya se ha pronunciado en su jurisprudencia y e) no debe procurar la resolución de cuestiones de hecho, sino que busca desentrañar el sentido, propósito y razón de las normas internacionales sobre derechos humanos y, sobre todo, coadyuvar a los Estados miembros y a los órganos de la OEA para que cumplan de manera cabal y efectiva sus obligaciones internacionales.

A primeira hipótese versa sobre o desvio de finalidade da opinião consultiva por parte do solicitante, convertendo-se um juízo abstrato em uma resolução pragmática para casos contenciosos que poderiam ser submetidos à jurisdição da Corte IDH.

No presente caso, verifica-se que os casos submetidos ao crivo da Comissão já encontram-se devidamente processados, o que impede a conversão da presente opinião consultiva em um desvio de finalidade, o que afasta por si só o impedimento de pronunciamento desta Honrável Corte IDH.

O segundo parâmetro diz respeito ao desvio de finalidade da opinião consultiva para obter um pronunciamento indireto sobre um caso em litígio a nível interno, o que, por consequência lógica, resta-se inaplicável, na medida em que o órgão solicitante de opinião consultiva é a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹ Cf. Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por el Secretario General de la Organización de los Estados Americanos. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2016.

O parâmetro terceiro versa sobre o desvio de finalidade da opinião consultiva para transformar um instrumento jurídico em forma de se criar um debate político. Neste aspecto, verifica-se do texto e da justificativa apresentada pela CIDH que há uma preocupação evidente em obter desta Honorable Corte IDH um pronunciamento jurídico sobre um assunto de extrema relevância, e que é objeto de preocupação estrutural dos Estados-partes na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A hipótese seguinte versa sobre a impossibilidade de se utilizar a opinião consultiva em casos em que esta Eminente Corte IDH já tenha se pronunciado. Neste caso, chamamos a atenção dos Honoráveis Magistrados para o fato de que, conforme a própria solicitação apresentada pela CIDH, esta Eminente Corte IDH já se pronunciou diversas vezes sobre o exercício de juízos políticos. Contudo, os casos objetos de referência não versam sobre processos políticos de destituição de presidentes constitucional e democraticamente eleitos. Trata-se, por conseguinte, de um tema novo sobre o qual jamais houve um pronunciamento desta Honorable Corte IDH.

Por fim, não se deve utilizar a opinião consultiva como justificativa para o descumprimento das determinações de direitos humanos constantes do ordenamento jurídico internacional. Compactuamos com o parâmetro desta Honorable Corte IDH para entender que os instrumentos elencados na CADH não podem ser utilizados com a finalidade estratégica processual escusa para furtar-se da proteção dos direitos humanos. Verifica-se, não só da justificativa, como também dos quesitos formulados de forma muito clara, que o objetivo central é o estabelecimento de parâmetros jurídicos para a aplicação da CADH em casos de processos políticos de destituição de presidentes constitucional e democraticamente eleitos.

Desta forma, em se verificando que não há nenhuma hipótese que obste o pronunciamento desta Honorable Corte IDH sobre a solicitação formulada pela Eminente CIDH, passamos à análise das questões formuladas.

2 Análise das Questões Apresentadas à Consulta

2.1 Resposta à Pergunta “A.1”

A.1) À luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos interamericanos pertinentes, como se manifesta a relação entre o sistema democrático e a vigência plena dos direitos humanos?

O termo “relação”, para satisfazer a resposta ao quesito em comento, será alocado no sentido de ligação, nexa, encadeamento, conexão, elo, liame. Nesse sentido, em se tratando da construção de um raciocínio que converge para apontamentos acerca da correspondência de dois temas emblemáticos, quais sejam, o sistema democrático e os direitos humanos, a elaboração da opinião consultiva quanto ao presente tópico será dividida em quatro partes.

a) *Direitos humanos*

A ideia de que todo indivíduo nasce livre, possuidor de dignidade e em posição de igualdade ao seu semelhante pode soar como algo sem complexidade àqueles que sucedemos personagens que se empenharam para que esse senso tivesse, em dias atuais, caráter incontroverso. Até mesmo o Direito Natural, quando averiguamos a concretude e a intangibilidade que os direitos humanos possuem hoje, revela-se mais palpável e compreensível. Por outro lado, a proclamação dos direitos do homem – positivados e não passíveis de violação – é corolário de uma concepção histórica.

Para uma melhor compreensão do tema ora proposto, passaremos a tecer alguns comentários sobre o fundamento (razão de existir) e a origem dos direitos humanos (momento de seu surgimento), bem como a realizar uma distinção entre essas duas características, as quais revelam-se como fatores determinantes da importância que os direitos do homem possuem para o sistema democrático.

Uma análise da trajetória histórica nos permite inferir que o reconhecimento dos direitos humanos ocorre na medida em que a fonte da lei, ou seja, a fundamentação para a elaboração de

uma legislação de qualquer ordem, se torna a própria circunstância existencial do ser humano, juntamente com suas necessidades vitais e as exigências dela decorrentes, abandonando-se o comando de Deus ou os costumes como pedra angular da atividade reguladora da vida em sociedade.

Nesse sentido, o antropocentrismo possibilitou que o homem passasse a ocupar o centro do universo e, portanto, sua condição existencial deveria ser a direção norteadora de suas próprias preocupações. Assim, temos que o **fundamento** dos direitos humanos, ou seja, sua razão de existir assenta-se na própria condição humana, tornando-se imprescindíveis para o desenvolvimento de uma vida digna e impondo um *standard* mínimo ao qual os Estados são obrigados a respeitar.

Por outro lado, acerca das contribuições ideológicas que buscam esclarecer a **origem** dos direitos humanos, é possível vislumbrar linhas de pensamentos antagônicas, como o argumento construído pelo Jusnaturalismo, segundo o qual os direitos do homem decorrem da própria condição humana e prescindem de qualquer acontecimento histórico para a sua insurgência, bem como a teoria que compreende os direitos humanos como uma conquista histórica, obtida gradualmente no limiar do curso da humanidade.

Em que pese haja essa divergência de entendimentos, resta sedimentado que, embora o Jusnaturalismo tenha inspirado o constitucionalismo, os direitos humanos resultam de lutas pretéritas pela libertação e emancipação do homem, possibilitando o surgimento das declarações de direitos firmadas em diferentes momentos do percurso traçado pelo ser humano. Nesse sentido, a historicidade dos direitos humanos demonstra-se pela trajetória de disputas que possibilitaram sua própria concretude formal.

Desta forma, os direitos ditos humanos são o produto, não da natureza, senão da civilização humana. Cada direito dito humano representa uma conquista da humanidade, visto que o reconhecimento de sua nobreza e imprescindibilidade pela consciência universal e consequente positivação somente foram possíveis após serem derramadas muitas gotas de suor, quando não de sangue.

Servindo-se das categorias tradicionais do direito natural e do direito positivo, Norberto Bobbio, ao descrever o processo que culmina na positivação dos direitos humanos, nos diz que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos

positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”².

Nesse sentido, os direitos do homem se fundamentam na natureza, como inerentes à própria condição humana e não são passíveis de subtração; a título de exemplo, são direitos naturais e universais que pertencem ao indivíduo, independentemente do Estado ao qual esteja inserido, o direito à vida, à liberdade, à sobrevivência e à moradia. Posteriormente, passam à categoria de direitos positivos, porém particulares a cada soberania que os reconhecem e os asseguram em suas Constituições e, por fim, quando positivados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, tornam-se direitos formais universais.

Muito embora haja o reconhecimento de uma orientação universal para toda normatividade, lastreada em valores percebidos como os mais relevantes à existência e ao desenvolvimento digno do ser humano, nem sempre é possível constatar, nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, a consagração destes preceitos.

A desarmonia verificada nos esteios jurídicos e os consagrados valores cruciais à conservação e continuidade do homem possibilitou a internacionalização dos direitos humanos, movimento que se tornou mais proeminente após a 2ª Guerra Mundial, quando a premência de se tutelar um interesse legítimo emergiu na comunidade internacional.

Os episódios de crueldade testemunhados durante a 2ª Guerra Mundial criaram um cenário de ruína – tanto material, como moral –, marcando os tempos de pós-guerra e impulsionando o surgimento de manifestações que anunciavam uma preocupação com a forma com que os Estados lidavam com o seu povo, de modo que a salvaguarda dos direitos do homem não poderia mais se restringir ao campo da atuação interna de cada soberania, posto que os direitos intrínsecos à condição humana são de interesse coletivo-global.

Sobre o legado construído após o nazi-facismo, Flávia Piovesan esclarece (2013, p. 191)³:

Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de

² Cf. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

³ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional. [...] O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.

É dentro desse contexto que um conjunto normativo internacional foi surgindo e sistematizando-se, de sorte que, hodiernamente, podemos verificar a existência de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o qual atua sob duas perspectivas: global e regional.

b) *Convenção Americana de Direitos Humanos e outros instrumentos*

À luz do enfoque global, a Carta das Nações Unidas (ONU) e suas organizações caracterizam os principais instrumentos em prol da cooperação entre os Estados e da promoção da solidariedade mundial, ao passo que o âmbito regional é composto por organismos que procuram uma tutela local dos direitos do homem, de sorte que é possível notar três grandes sistemas regionais, o europeu, o africano e o americano (ou interamericano), além de um sistema inicial árabe e a proposta para a criação de um sistema asiático.

No que tange aos sistemas regionais, sua estruturação atenta-se às peculiaridades setoriais do mundo globalizado e aos valores históricos dos povos de uma determinada região, o que é corroborado pela aproximação geográfica dos Estados envolvidos que buscam dar maior efetividade aos direitos humanos no plano local.

Desta feita, destaca-se o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que surgiu em 1948 quando 35 países assinaram a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), também referida como Carta de Bogotá. A Carta foi elaborada nos moldes do Capítulo VII da Carta da ONU, visando a implementação de uma estrutura internacional com vistas à manutenção da paz e da segurança no continente americano. Consoante ao artigo 1º, § 3º, da Carta da ONU, é um dos objetivos das Nações Unidas “conseguir uma cooperação internacional” para promover e estimular “o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.⁴

⁴ Cf. ONU. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 20 dez 2017.

O principal instrumento da OEA é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, celebrada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, após ter obtido o mínimo exigido de 11 ratificações.

O terceiro *considerando* da Convenção Americana aponta, como seus antecessores, a Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como a Declaração Universal dos Direitos e Deveres do Homem. Por outro lado, é possível notar uma forte influência da Convenção Europeia de Direitos Humanos em sua formação, principalmente no âmbito institucional.

Não obstante, a Convenção Americana – ou Pacto de San José da Costa Rica como também é conhecida – se curva aos direitos políticos e civis, enquanto que seu Protocolo Adicional de San Salvador tem por objeto os direitos econômicos, sociais e culturais. Num panorama geral, o Pacto de San José tem como desiderato a busca pela efetivação dos direitos e liberdades já reconhecidos, garantindo a toda pessoa que esteja sujeita à jurisdição de um Estado-parte da OEA seu pleno exercício, sem nenhuma discriminação. Para tanto, a Convenção pode exigir de seus signatários a adoção de medidas legislativas – ou de outra natureza – para a fruição dos direitos e liberdades objeto de tutela.

No entanto, a proteção dos direitos humanos prevista na Convenção Americana é coadjuvante ou complementar da que oferece o ordenamento jurídico interno dos seus Estados-partes, isto é, nas palavras do ex-juiz da Corte IDH, Sérgio Garcia Ramirez⁵, “*la gran batalla por los derechos humanos se ganará en el ámbito interno, del que es coadjuvante o complemento, pero no sustituto, el internacional.*”⁶.

Assim, muito embora a maior expectativa sobre a efetividade dos direitos humanos provenha do âmbito interno dos Estados, a proteção e a implementação dos direitos humanos não devem se reduzir ao campo reservado à sua soberania, uma vez que o tema é de legítimo interesse internacional. Foi exatamente a preocupação com a forma que os governantes tratam seus governados que impulsionou o movimento de internacionalização dos direitos humanos. Nesse sentido, a comunidade internacional passou a se organizar para relativizar a soberania estatal,

⁵ Cf. Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158. Voto razonado del Juez Sergio García Ramírez.

⁶ Tradução livre: “a grande batalha pelos direitos humanos se ganhará no âmbito interno, do qual é coadjuvante ou complementar, mas não substituto, o direito internacional.”

consolidar a proteção da pessoa no ambiente global, ensejando, desse modo, a formação de sistemas normativos internacionais e a celebração de tratados internacionais para salvaguardar e promover os direitos do homem.

Para ilustrar essa persecução protetiva a nível internacional, vejamos o que preconiza o Artigo 23, do Capítulo II “Direitos civis e políticos”, parte I “Deveres dos Estados e Direitos Protegidos”, do Pacto de San José da Costa Rica:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Resta clarividente que o papel da Convenção Americana, bem como outros instrumentos ratificados pela OEA, como a Convenção Americana para Prevenir e Sancionar a Tortura, a Convenção Contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, é elevar a proteção dos direitos do homem a um nível universal, bem como conduzi-los a uma realidade fática que, se não experimentada pelas pessoas em razão de um desamparo estatal pátrio, impele que o Estado tome medidas reparadoras dos malefícios causados pela sua inércia sob pena de sanções internacionais.

c) *Sistema democrático*

No século XVI, Nicolau Maquiavel qualificou o primeiro modelo de Estado como Absolutista, fazendo referência ao sistema político, administrativo e normativo que predominou na Europa, tendo seu auge no século XVII.⁷ Nos padrões da época, o poder de organização jurídico-política estava totalmente concentrado na figura do rei, quando em um único indivíduo residia todas as atribuições das quais carecem o funcionamento de um Estado, como a de administrar, legislar e julgar.

⁷ Cf. VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. **Derecho Procesal Constitucional**. Bogotá: VC Editores Ltda, 2015, p. 36.

A discricionariedade que tangenciou o período absolutista permitiu que o Rei Luiz XIV, conhecido como rei Sol, proclamasse a celebre frase “*L’État c’est moi*”, cuja tradução é “o Estado sou eu”, uma vez que todo o poder e funções estatais eram de sua titularidade.

A superação do poder centralizado permitiu o surgimento do Estado Moderno e dos sistemas de governo democráticos, oriundos da luta contra o Absolutismo em busca da consolidação dos direitos naturais da pessoa humana. Nesse ponto, urge fazer uma correlação com a origem histórica supramencionada dos direitos humanos, na qual a busca pela queda do regime absolutista traduz-se em marco pretérito que ensejou o reconhecimento de liberdades individuais. Sob esse prisma, emerge um novo paradigma constitucional limitador da arbitrariedade dos déspotas, documentos carregados de conquistas e traduzidos em direitos, como os relevantes instrumentos normativos oriundos da Inglaterra, como a Magna Carta, de 1215, o *Habeas Corpus Act* e a *Bill of Rights*, de 1688.

Neste mesmo sentido, encontramos outros registros espalhados pela Europa, como o francês Edito de Nantes, o histórico documento assinado em 1598 e o Corpo de Liberdade da colônia do Massachusetts.⁸

Assim, paulatinamente, o Estado Absolutista é substituído pelo Estado Moderno, o qual tem sua aparição acompanhada pelas primeiras Constituições do século XVIII. A título de exemplo, em 1787, os Estados Unidos elaboraram sua primeira Constituição escrita, tornando-se pioneiros na contemplação da separação dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário⁹. Nesse contexto, a fixação prévia das normas reguladoras da vida em sociedade e a distribuição dos poderes e das funções do Estado tornam-se princípios estruturantes do Estado de Direito como mecanismos garantidores do exercício moderado do poder político, inibindo o totalitarismo e impulsionando a construção dos sistemas democráticos.

Etimologicamente, democracia deriva da palavra de origem grega *demokratia*, resultado da junção dos afixos *kratia* – que significa governo ou poder – e *demos* – que corresponde ao povo. Nessa perspectiva, a democracia refere-se então ao governo do povo. Proclamando um significado

⁸ Cf. VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés, supra nota 7, p. 37.

⁹ Cf. VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés, supra nota 7, p. 38.

mais abrangente de democracia em seu discurso mais famoso como presidente dos Estados Unidos, Abraão Lincoln a definiu, em 1863, como um “governo do povo, pelo povo e para o povo”¹⁰.

Nos moldes do Informe “*Democracia en América Latina*” realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹¹, democracia é:

[...] el resultado de una intensa y denodada experiencia social e histórica que se construye día a día en las realizaciones y frustraciones, acciones y omisiones, quehaceres, intercambios y aspiraciones de los ciudadanos, grupos sociales y comunidades que luchan por sus derechos y edifican de forma incesante su vida en común. **La democracia implica una forma de concebir al ser humano y garantizar los derechos individuales. En consecuencia, ella contiene un conjunto de principios, reglas e instituciones que organizan las relaciones sociales, los procedimientos para elegir gobiernos y los mecanismos para controlar su ejercicio**¹². (grifo nosso)

Conforme Marilena Chauí, “a democracia é invenção porque, longe de ser a mera conservação de direitos, é a criação ininterrupta de novos direitos, a subversão contínua dos estabelecidos, a reinstituição permanente do social e do político”¹³.

Nesse diapasão, é possível observar que o significado valorativo da palavra “democracia” transmuda-se com o passar dos tempos e da doutrina que a buscam conceituar. Contudo, de sua aparição até o tempo hodierno, nota-se que o âmago que tange a questão democrática é a decisão coletiva, através da qual todas as outras espécies de governo democrático se moldarão e, na sua ausência, estaremos diante de uma “pseudo-democracia”. Por essa razão, para fins desse parecer, apreenderemos democracia em sua acepção procedimental, com enfoque nos sistemas que dela se originam e dão ensejo à soberania popular.

¹⁰ Cf. LINCOLN, Abraão. Discurso de Gettysburg. 19 de novembro de 1863. In: MORRIS, Richard B. (org). **Documentos básicos da História dos Estados Unidos**, p. 160-1.

¹¹ Cf. Informe “La democracia en América Latina. Hacia una democracia de ciudadanas y ciudadanos”, Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Buenos Aires: Alfaguara, 2004, p. 53.

¹² Tradução livre: “o resultado de uma intensa e valente experiência social e histórica que é construída dia-à-dia nas realizações e frustrações, ações e omissões, tarefas, intercâmbios e aspirações dos cidadãos, grupos sociais e comunidades que lutam por seus direitos e constroem incessantemente sua vida em comum. A democracia implica em uma forma de conceber o ser humano e garantir os direitos individuais. Consequentemente, ela possui um conjunto de princípios, regras e instituições que organizam as relações sociais, os procedimentos para a escolha dos governos e os mecanismos para controlar seu exercício”.

¹³ Cf. CHAUI, Marilena. In: LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática**. Trad. de Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 7.

Segundo o magistério de Norberto Bobbio, a soberania popular somente é alcançada quando há “atribuição ao maior número de cidadãos do direito de participar direta e indiretamente na tomada das decisões coletivas”¹⁴

Destarte, teremos contemplado um sistema democrático quando a governabilidade do Estado residir, de forma direta ou indireta, sobre o elemento humano que o compõe, qual seja, o povo. A sociedade torna-se democrática quando possui participação ativa na vida política do seu país de modo a definir os rumos de seu progresso ou retrocesso. As questões que se colocam em debate no gerenciamento de um Estado, em maior ou menos grau, tangenciam os direitos de seus cidadãos, tocam aos direitos humanos, razão pela qual é imprescindível a opinião de seus titulares.

É nessa perspectiva que o sistema democrático vem complementar o Estado de Direito e estabelecer uma relação de interdependência, vez que o método democrático é indispensável para resguardar os direitos do homem e a salvaguarda destes é imprescindível para o funcionamento dos sistemas democráticos.

d) Resposta ao quesito

Por todo o exposto, infere-se que a relação do sistema democrático com os direitos humanos, bem como do próprio sistema interamericano de proteção de direitos humanos – diante da qual a Convenção Americana de Direitos Humanos se destaca como principal instrumento – é de, sobretudo, subserviência, ou seja, tanto o método democrático, como os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, forem articulados para servir aos direitos humanos, seja para possibilitar sua proteção e efetivação, seja para ensejar sua ampliação através de novas tutelas.

A conjugação de esforços para maquirar uma forma de governo – bem como toda uma sistemática de cooperação e responsabilização internacional – apenas se justifica se o desiderato almejado possui legitimidade, consistência e imprescindibilidade. Os direitos humanos, pela sua própria origem e fundamento, carecem de mecanismos que possibilitem sua salvaguarda de modo coerente e eficaz, tendo em vista seu valor exímio para a humanidade.

O sistema democrático, ao dar abertura à participação dos titulares desses direitos ditos humanos de forma irrestrita – entenda-se sem discriminação – oportuniza que o gerenciamento do

¹⁴ Cf. BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6. ed., São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 43.

Estado ao qual estão inseridos possa levar em consideração seus interesses, adotando medidas em busca da proteção e da implementação dos direitos humanos e, a medida em que regem a vida em sociedade concretizando a máxima “governo do povo e para o povo”, impelem, ao menos em tese, eventuais abusos de poder decorrentes do seu monopólio.

À luz do Pacto de San José da Costa Rica é possível ainda vislumbrar uma proteção dessa relação que se estabelece entre os direitos humanos e o sistema democrático, visto que o referido documento determina, logo em seu preâmbulo, uma condição implícita para a efetivação das garantias previstas na própria carta, qual seja a existência de “instituições democráticas”. Ademais, não raras vezes lê-se a expressão “numa sociedade democrática” nos excertos da Convenção destinados a contextualizar o ambiente em que se pretende salvaguardar determinado direito.

Por fim, vale destacar que todas as considerações aqui delineadas não são estanques, muito menos pretendem esgotar os assuntos tratados. Outrossim, buscou-se transparecer a relevância substancial e histórica dos direitos humanos para justificar a existência de uma forma de governo que se coloca a seu serviço, levando em consideração as deliberações consensuais de seus titulares – seja de forma direta ou indireta – e visando o progresso constante da humanidade na consolidação de novos direitos e na proteção daqueles já reconhecidos.

2.2 Resposta à Pergunta “A.2”

A.2) Qual a relação entre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta Democrática Interamericana?

a) *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*

A Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem foi aprovada na nona conferência internacional americana, realizada em Bogotá, em abril de 1948, antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de dezembro do mesmo ano.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem não dispõe de qualquer instrumento de proteção específico. Embora empreste os instrumentos do Sistema Interamericano (Comissão e Corte), não os utiliza de forma expressiva. A CIDH pode atuar na defesa da Declaração, com fundamento nos artigos 1.2.b e 20 do seu regulamento. Esta Eminente Corte IDH, por sua vez, na OC-10/89, reconheceu seu caráter normativo para fins do art. 64.1 da CADH. Por conseguinte, esta Eminente Corte IDH pode emitir pareceres sobre a declaração (em acordo com o artigo 64.1 e 29 d CADH).

A Declaração Americana prevê um rol de direitos e deveres eminentemente civis e políticos, sendo que alguns estão relacionados à defesa do sistema democrático. Encontra-se previsto, no artigo 20, o direito de sufrágio e de participação no governo (ex: voto secreto, periódico e livre), ao qual se assemelha o artigo 23 (direitos políticos) da CADH. Ao prever este direito, o artigo 25 fomenta e permite a existência do sistema democrático. O artigo 28 estabelece os limites dos direitos do homem dentre os quais o desenvolvimento democrático. O artigo 32 prevê o dever do sufrágio, o que contua a indissociabilidade do regime democrático vis-a-vis e os direitos humanos, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis. O artigo 34 (dever de servir à coletividade e à Nação) em seu final prevê o “dever de desempenhar os cargos de eleição popular de que for incumbida no estado de que for nacional”, um exemplo deste dever seria participação nas eleições como mesário. Outrossim, o artigo 37 onde se prevê que: “Todo estrangeiro tem o dever de se abster de tomar parte nas atividades políticas que, de acordo com a Lei, sejam privativas dos cidadãos do Estado onde se encontrar.”

b) Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A CADH reconhece que os direitos essenciais derivam dos atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos. Considerando que estes princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria.

A CADH consagra os direitos políticos em seu artigo 23. Tais direitos estão circunscritos àquele núcleo relacionado ao votar e ser votado, isto é, excluindo-se a dimensão de participação e acesso aos cargos públicos numa concepção mais alargada. Esse diploma, em razão da gravidade dos direitos políticos, *ab initio*, enuncia as possibilidades específicas de sua restrição, devendo tal cláusula ser lida *numerus clausus*: motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação por juiz competente em processo penal. Essas são as únicas restrições aos direitos e oportunidades de participação política acolhidas pela norma convencional, dada a repercussão desses direitos fundamentais. E a magnitude de tais normas fica ainda mais nítida quando a CADH exclui da possibilidade de suspensão das garantias (dispositivo emergencial da Convenção do artigo 27) em momentos de grave instabilidade, exatamente, os direitos políticos e aqueles necessários para seu usufruto.

Em 2005, esta Eminente Corte IDH teve a oportunidade de se manifestar sobre os direitos políticos no caso *Yatama vs. Nicaragua*¹⁵. Neste precedente, várias pessoas foram impedidas de participar do pleito municipal do ano 2000, nas regiões autônomas do Atlântico Norte e Atlântico Sul, em razão de uma resolução restritiva emitida pelo Conselho Supremo Eleitoral. No caso *Yatama*, seus candidatos já haviam participado das eleições de 1990 e 1996 como “organização de subscrição popular”. Estas associações permitiam a participação política desde que se reunisse um mínimo de 5% de eleitores na respectiva circunscrição eleitoral inscritos na lista de eleitores da eleição anterior. Na eleição do ano 2000, foi suprimida pela lei eleitoral, esta figura de participação popular 09 (nove) meses antes das eleições, admitindo-se, exclusivamente, a atuação por meio de partidos políticos, meio impróprio e desconhecido daquelas populações indígenas. O *Yatama* terminou por não apresentar candidato, não tendo participado das eleições municipais do ano 2000, em virtude do indeferimento de seu registro, pela Justiça Especializada, pelo descumprimento do tempo mínimo de seis meses da existência do partido antes das eleições. A exigência da constituição do partido político foi compreendida, diante das circunstâncias específicas das vítimas atingidas, como atentatória aos direitos políticos dos envolvidos, porque representava um grave obstáculo à sua efetiva participação política.

De todo modo, o Estado da Nicarágua foi condenado pela violação do artigo 23 da Convenção Americana, dentre outros dispositivos mencionados na decisão. Todavia, na mais recente apreciação, no caso *Castañeda Gutman v. México*¹⁶, em 6 de agosto de 2008, novamente, o tema veio à baila. O senhor *Castañeda Gutman* pretendeu concorrer ao cargo de presidente do México sem ser filiado a partido político e fora do prazo estabelecido pela legislação local, com fundamento no artigo 23 da Convenção Americana. Neste caso, é de se notar a expedição de medida cautelar pela CIDH conferindo, ao autor, o registro de candidato à presidente. Esta eminente Corte IDH, entendeu a necessidade de filiação partidária como uma necessidade social imperativa (interesse público imperativo) pelas seguintes razões: a necessidade de criar e fortalecer os sistemas de partidos como uma resposta a uma realidade histórica, política e social; a necessidade de organizar de forma eficaz o processo eleitoral num universo de eleitores de 75

¹⁵ Cf. Corte IDH. Caso *Yatama Vs. Nicaragua*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127.

¹⁶ Cf. Corte IDH. Caso *Castañeda Gutman Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184.

milhões de pessoas; a necessidade de financiamento predominantemente público para assegurar o desenvolvimento de eleições autênticas e livres em igualdade de condições e, finalmente, a necessidade de fiscalizar os recursos usados nas eleições.

Observa-se que esta Honorable Corte IDH, ao analisar a restrição de um direito fundamental, indaga se tal limitação é necessária para o funcionamento de uma sociedade democrática, como no caso da exigência — reputada como convencional — de filiação partidária do candidato, levando em consideração o disposto nas suas normas próprias de interpretação (artigos 29, 30 e 32 da CADH). E, examina se as hipóteses para o afastamento da capacidade eleitoral passiva se encontram naqueles casos taxativos, apontados pela CADH em seu artigo 23.

c) Carta Democrática Interamericana

A OEA, com passar dos anos, buscou construir um rico sistema de proteção aos Direitos Humanos dentro do continente americano. Em face disto, nasceram inúmeros instrumentos, pactos e resoluções que proclamam e protegem direitos. Nesta toada, surge a Carta Democrática Interamericana, objetivando fortalecer a Democracia Representativa e visando aprimorá-la, considerando-a vital para a construção de Estados mais justos dentro da América.

A Carta Democrática é uma resolução aprovada por uma Assembleia Extraordinária em 11 de Setembro de 2001, realizada em Lima, no Peru. É dividida em seis capítulos, possuindo 28 artigos e sua jurisdição vale a todos os membros ativos da OEA.

Dentre os capítulos do referido documento, destaca-se o 4º (Fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática), que vêm, nos últimos anos, gerando grande repercussão quanto as metamorfoses dos governos democráticos na América, sendo de principal relevância os processos políticos de destituição de presidentes constitucionais e democraticamente eleitos existentes.

A consequência mais gravosa que a Carta prevê é a suspensão do Estado que violou de forma mais danosa a democracia, valor esculpido na Carta da OEA. O que aconteceu, por exemplo, com o Estado de Honduras em 2009¹⁷.

¹⁷ Cf. AYUSO, Silvia. Entenda a Carta Democrática da OEA, acionada para o caso da Venezuela. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/06/actualidad/1462493633_042185.html>, acesso em 18-jan-2018.

Além da denúncia dos demais Estados membros, o representante do próprio Estado que está sofrendo uma mudança na ordem democrática pode recorrer ao Secretário Geral, ou ao Conselho permanente, que podem agir de ofício, a fim de preservar ileso a ordem democrática do Estado ameaçado, conforme os artigos 17 e 18 da Carta.

d) Resposta ao quesito

Defronte aos pontos esposados, chega-se ao entendimento que a relação existente entre a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta Democrática Interamericana constitui a defesa do sistema democrático como forma de governo, visto que tais instrumentos normativos almejam a defesa, perpetuação e proteção da democracia como fundamental para a proteção dos direitos humanos.

2.3 Resposta à Pergunta “A.3”

A.3) A Carta Democrática Interamericana é – e em que medida – um instrumento de apoio à interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em casos concretos em que se aleguem violações de direitos humanos em contextos de fragilidade ou ruptura da institucionalidade democrática?

a) Considerações iniciais sobre a Carta Democrática Interamericana

A Carta Democrática Americana estabelece em seu preâmbulo que “qualquer alteração ou ruptura institucional da ordem democrática”¹⁸ constitui um obstáculo insuperável para que o governo desse estado participe na Cúpula das Américas.

Ela também considera que as cláusulas de mecanismos regionais e sub-regionais (tais como o SIDH) expressam os mesmos objetivos da Carta.

Desta feita, conclui-se que a Carta Democrática Interamericana não é uma fonte normativa aplicável aos países do Pacto de San José, mas definitivamente seria um instrumento interpretativo, já que os objetivos da Carta Democrática Interamericana convergem com os objetivos dos mecanismos regionais de proteção a democracia, que também constitui um direito humano.

¹⁸ RECORDANDO que os Chefes de Estado e de Governo das Américas, reunidos na Terceira Cúpula das Américas, realizada de 20 a 22 de abril de 2001 na Cidade de Québec, adotaram uma cláusula democrática que estabelece que qualquer alteração ou ruptura inconstitucional da ordem democrática em um Estado do Hemisfério constitui um obstáculo insuperável à participação do Governo do referido Estado no processo de Cúpulas das Américas. (...) ... as cláusulas democráticas existentes nos mecanismos regionais e sub-regionais expressam os mesmos objetivos que a cláusula democrática adotada pelos Chefes de Estado e de Governo na Cidade de Québec;

Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001. Disponível em http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm

A Resolução AG/RES. 1080 (XXI-O/91)¹⁹ estipula um mecanismo de ação coletiva em caso de ruptura irregular da ordem e do processo político democrático, bem como do legítimo exercício de um governo democraticamente eleito.

Nesse sentido, qualquer ruptura do regime democrático por qualquer ordem (isso incluindo processos ilegítimos ou ilegais de impeachment) poderiam vir a entrar nessa hipótese de quebra legal do sistema jurídico.

Denota-se, igualmente, que a Carta Democrática Interamericana não tem como único objetivo a proteção da democracia em casos de transgressões institucionais. Contudo, os Estados signatários têm o dever de promovê-la e consolidá-la, tomando ações efetivas para tanto²⁰.

Isto posto, é possível cogitar que a aplicação normativa do Pacto de San José da Costa Rica, assim como as decisões desta Eminente Corte, que obrigam os Estados-signatários do Pacto, constituem instrumentos normativos e institucionais de proteção à democracia, que, conforme já esboçado, consiste em um direito humano essencial para a proteção até mesmo de outros direitos, máxime os direitos à liberdade de expressão, reunião, associação, voto universal e sigiloso periódico, entre outros previstos no Pacto de San José da Costa Rica.

Ademais, os chefes de Estado que assinaram a Carta Democrática Interamericana reconhecem as cláusulas da Carta, da mesma forma reconheceram a atuação do Conselho Permanente de Segurança da ONU para fortalecer e ampliar a democracia, estando, inclusive, em conformidade com a Carta da OEA, que também é um documento basilar para o Sistema

¹⁹ LEVANDO EM CONTA que, no Compromisso de Santiago com a Democracia e a Renovação do Sistema Interamericano, os Ministros das Relações Exteriores expressaram sua determinação de adotar um conjunto de procedimentos eficazes, oportunos e expeditos para assegurar a promoção e defesa da democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção, e que a resolução AG/RES. 1080 (XXI-O/91) estabeleceu, consequentemente, um mecanismo de ação coletiva para o caso em que ocorresse uma interrupção abrupta ou irregular do processo político institucional democrático ou do legítimo exercício do poder por um governo democraticamente eleito em qualquer dos Estados membros da Organização, materializando, assim, uma antiga aspiração do Continente de responder rápida e coletivamente em defesa da democracia. Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001. Disponível em http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm

²⁰ A missão da Organização não se limita à defesa da democracia nos casos de rompimento de seus valores e princípios fundamentais, mas também exige um trabalho permanente e criativo destinado a consolidá-la. Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001. Disponível em http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm

Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, junto com o Pacto de San José da Costa Rica, que prevê direitos, bem como mecanismos para a efetivação desses direitos²¹.

Os direitos e obrigações dos Estados elencados na Carta da OEA constituem e limitam os Estados Democráticos Americanos²².

A própria Carta Democrática Interamericana apresenta uma série de direitos humanos importantes no que diz respeito aos processos políticos referentes ao impeachment e outros direitos políticos essenciais para o processo democrático.

Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, em sua essência, obrigam todos os estados signatários a adotarem e protegerem os regimes democráticos. Neste mesmo viés poderia se prever a hipótese em que rupturas institucionais que ameacem a democracia, inclusive por meio de processo de impeachment ilegal que viola garantias como transparência, eleições periódicas, universais e secretas, pluralismo político e independência entre os Poderes. Estipula igualmente que o Estado deve ser responsabilizado por suas condutas e submetido ao Estado Democrático de Direito²³.

Já o art. 8º estipula que qualquer um que sinta que seus direitos humanos foram lesados, podem interpor denúncias perante o SIDH, conforme os procedimentos nele estabelecidos. Ora, é de conhecimento que o Sistema Interamericano possui esse procedimento previsto na Convenção

²¹ Os Ministros das Relações Exteriores das Américas, por ocasião do Trigésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral em São José, Costa Rica, dando cumprimento à expressa instrução dos Chefes de Estado e Governo reunidos na Terceira Cúpula das Américas, realizada na Cidade de Québec, aceitaram o documento de base da Carta Democrática Interamericana e encarregaram o Conselho Permanente de fortalecê-la e ampliá-la, em conformidade com a Carta da OEA, para sua aprovação definitiva em um período extraordinário de sessões da Assembleia Geral em Lima, Peru. Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001. Disponível em http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm

²² Todos os direitos e obrigações dos Estados membros nos termos da Carta da OEA representam o fundamento sobre o qual estão constituídos os princípios democráticos do Hemisfério.

²³ **Artigo 1:** Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la.

A democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas.

Artigo 2: O exercício efetivo da democracia representativa é a base do Estado de Direito e dos regimes constitucionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. A democracia representativa reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional.

Artigo 3: São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.

Artigo 4: São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa.

A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao Estado de Direito por todas as instituições e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia.

Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), reafirmando o objetivo dos Estados de consolidar a democracia nas Américas²⁴.

Nesse sentido, uma petição pode ser feita e remetida à Comissão Interamericana para que seja feito um juízo de admissibilidade do caso para ser então enviado à Corte Interamericana para julgamento. Cabe ressaltar que a Comissão não se trata de órgão jurisdicional, tendo em vista que não emite decisões judiciais, mas tenta, por vias políticas, encerrar a lide e analisar a possibilidade de um caso ingressar na Corte.

O juízo de admissibilidade, no caso, analisa elementos como esgotamento de recursos internos, salvo demora injustificada por mais de 10 anos, ausência de acesso à Justiça ou julgamentos fraudulentos. Não encontrando admissibilidade, o caso não pode ingressar na Corte para julgamento.

A Comissão também é capaz de denunciar violações via Relatórios, tais como o do caso do Golpe de Estado em Honduras, no ano de 2009.

Assim, a Comissão, que é um dos dois órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos encontra, de certo, respaldo normativo no Pacto de San José da Costa Rica para invocar tal denúncia, mas também poderia encontrar, mesmo que para fins interpretativos, fundamento na Carta Democrática Interamericana, já que ela própria estipula que os estados signatários reafirmam os objetivos da Convenção Americana, considerando o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos um meio de efetivação competente para a promoção e proteção da democracia nas Américas.

De outra banda, o art. 17 estipula que na hipótese de um Estado signatário considerar que o processo político institucional ou governo legitimamente eleito estiver em risco, pode recorrer ao Secretário-Geral ou ao Conselho Permanente, para requisitar auxílio para proteção da ordem democrática estabelecida²⁵.

²⁴**Artigo 8:** Qualquer pessoa ou grupo de pessoas que considere que seus direitos humanos tenham sido violados pode interpor denúncias ou petições perante o sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos, conforme os procedimentos nele estabelecidos.

Os Estados membros reafirmam sua intenção de fortalecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, para a consolidação da democracia no Hemisfério.

²⁵**Artigo 17:** Quando o governo de um Estado membro considerar que seu processo político institucional democrático ou seu legítimo exercício do poder está em risco poderá recorrer ao Secretário-Geral ou ao Conselho Permanente, a fim de solicitar assistência para o fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática.

É necessário notar que em nenhum momento o art. 17 estipula que essa ruptura da ordem deve ter origem violenta, como num golpe de Estado promovido por forças paramilitares. Esta pode emergir do desrespeito às garantias processuais ou da ilegalidade em processos políticos de impeachment, os quais retiram o representante do povo de seu cargo presidencial sem razões legítimas para tanto.

De forma complementar, o art. 18 da Carta Democrática Interamericana pontua que na hipótese acima o Secretário-Geral ou Conselho permanente pode, com consentimento do governo sob tal ataque, determinar visitas e gestões para analisar a situação, devendo o Secretário-Geral encaminhar um relatório destinado ao Conselho Permanente, que por sua vez irá analisar a situação e, sendo caso, tomar medidas necessárias para preservar a democracia e fortalece-la. Isso incluiria, por exemplo, criar restrições econômicas ou até mesmo intervir com o uso da força, caso a situação esteja extremamente volátil²⁶.

Nesse diapasão, o art. 19, reforça algo já afirmado no preâmbulo da Carta Democrática Interamericana. Certifica que os princípios da Carta da OEA, os quais também fundamentam o Sistema Interamericano, indicam que a ruptura da ordem democrática ou alteração da ordem constitucional configura-se como um obstáculo insuperável à participação na Assembleia Geral, da Reunião de Consulta e dos Conselhos e conferências da organização e demais órgãos estabelecidos na OEA²⁷.

Destarte, se um Estado incidir em ruptura institucional, tal como prevista na Carta Democrática Interamericana, sua participação, enquanto membro da OEA, é para todos os fins práticos, impossibilitada, enquanto persistir o problema.

Em consonância ao cenário de ruptura abordado alhures, os artigos 20 e 21 da Carta abordam temas pontuais no cerne de ruptura. No caso, é indicado que qualquer dos membros

²⁶**Artigo 18:** Quando, em um Estado membro, ocorrerem situações que possam afetar o desenvolvimento do processo político institucional democrático ou o legítimo exercício do poder, o Secretário-Geral ou o Conselho Permanente poderão, com o consentimento prévio do governo afetado, determinar visitas e outras gestões com a finalidade de fazer uma análise da situação. O Secretário-Geral encaminhará um relatório ao Conselho Permanente, o qual realizará uma avaliação coletiva da situação e, caso seja necessário, poderá adotar decisões destinadas à preservação da institucionalidade democrática e seu fortalecimento.

²⁷**Artigo 19:** Com base nos princípios da Carta da OEA, e sujeito às suas normas, e em concordância com a cláusula democrática contida na Declaração da Cidade de Québec, a ruptura da ordem democrática ou uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática num Estado membro constitui, enquanto persista, um obstáculo insuperável à participação de seu governo nas sessões da Assembleia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das conferências especializadas, das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos estabelecidos na OEA.

signatários ou o próprio Secretário-Geral podem solicitar ao Conselho de Segurança Permanente da ONU uma avaliação coletiva acerca da situação em que se encontra o país, de modo a encontrar possíveis soluções para o problema de instabilidade política²⁸.

Em um primeiro momento, são visadas soluções diplomáticas e pacíficas para a crise política, evitando ao máximo conflitos desnecessários e medidas onerosas. Todavia, se as mediações diplomáticas não restarem frutíferas, o Conselho pode convocar uma Assembleia Geral de natureza extraordinária para suspender, ao menos temporariamente, o Estado membro e resolver o conflito tendo por base os apontamentos feitos pela Carta da OEA, o Direito Internacional e disposições da própria Carta Democrática Interamericana.

É importante ressaltar que mesmo um Estado membro estando suspenso, ou seja, impassível de participar de reuniões dos órgãos da OEA, ainda deve obediência aos preceitos da Carta da OEA, sobretudo quando se tratar de Direitos Humanos. Oportuno salientar que para além disso, o Estado tem também o dever de tentar restabelecer a democracia.

Findo o problema, qualquer Estado-signatário ou o próprio Secretário-Geral podem propor à Assembleia Geral que a suspensão do Estado que se encontrava em problemas institucionais seja levantada, garantindo pleno gozo enquanto membro dos órgãos da Carta da OEA. É o que se extrai da inteligência do art. 22 da Carta Democrática Interamericana.²⁹

²⁸ **Artigo 20:** Caso num Estado membro ocorra uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente sua ordem democrática, qualquer Estado membro ou o Secretário-Geral poderá solicitar a convocação imediata do Conselho Permanente para realizar uma avaliação coletiva da situação e adotar as decisões que julgar convenientes.

O Conselho Permanente, segundo a situação, poderá determinar a realização das gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática. Se as gestões diplomáticas se revelarem infrutíferas ou a urgência da situação aconselhar, o Conselho Permanente convocará imediatamente um período extraordinário de sessões da Assembleia Geral para que esta adote as decisões que julgar apropriadas, incluindo gestões diplomáticas, em conformidade com a Carta da Organização, o Direito Internacional e as disposições desta Carta Democrática. No processo, serão realizadas as gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática.

Artigo 21: Quando a Assembleia Geral, convocada para um período extraordinário de sessões, constatar que ocorreu a ruptura da ordem democrática num Estado membro e que as gestões diplomáticas tenham sido infrutíferas, em conformidade com a Carta da OEA tomará a decisão de suspender o referido Estado membro do exercício de seu direito de participação na OEA mediante o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros. A suspensão entrará em vigor imediatamente.

O Estado membro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações como membro da Organização, em particular em matéria de direitos humanos. Adotada a decisão de suspender um governo, a Organização manterá suas gestões diplomáticas para o restabelecimento da democracia no Estado membro afetado.

²⁹ **Artigo 22:** Uma vez superada a decisão que motivou a suspensão, qualquer Estado membro ou o Secretário-Geral poderá propor à Assembleia Geral o levantamento da suspensão. Esta decisão será adotada pelo voto de dois terços dos Estados membros, de acordo com a Carta da OEA.

b) A Carta Democrática Interamericana como um instrumento de apoio à interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Preambularmente, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem prevê que as instituições políticas e jurídicas da sociedade têm como fundamento principal a proteção dos direitos humanos tão essenciais para a convivência harmônica, pacífica e livre em sociedade³⁰.

Esses determinados direitos não se originam em razão da nacionalidade, mas antes de qualquer coisa, pela condição de pessoa humana ostentada por cada indivíduo³¹. Nessa senda, esses direitos pertencem a todos, sem qualquer distinção. Tomando este cenário como ponto de partida, considera-se que todos os seres humanos nascem livre e iguais em dignidade e direitos, dotados de capacidade racional e de consciência, tendo o dever de agir de forma solidária e fraterna entre si.

É por esse ideal que se torna imperativo estabelecer um sistema de proteção a esses direitos por parte dos Estados das Américas, cada um em suas respectivas circunstâncias e localidades. Referido comando não torna menos importante a participação e colaboração entre esses mesmos Estados americanos para promover e proteger tais direitos³².

No tocante aos direitos e deveres, a Declaração Americana prevê ainda que eles têm correlação entre si e igual importância. Conclui-se, portanto, que os direitos não são mais importantes que os deveres, nem os deveres mostram-se mais importante que direitos. Neste viés, saliente-se que ambas as categorias são necessárias em uma sociedade que almeja um mundo mais

³⁰As instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 1948. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm

³¹Os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 1948. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm

³²Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, **estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas**, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 1948. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm

livre, justo e pacífico³³. Tendo este cenário como plano de fundo, imperioso se mostra a abordagem de alguns direitos e deveres específicos presentes na Declaração.

O Capítulo primeiro trata dos direitos e por este motivo será analisado primeiro.

O art. XVII trata do direito que todas as pessoas têm de serem reconhecidas como tal, possuindo direitos e obrigações, bem como do gozo de direitos civis fundamentais³⁴.

O art. XVIII garante que todas as pessoas podem recorrer aos tribunais buscando o respeito aos seus direitos. Isso inclui qualquer direito fundamental consagrado constitucionalmente. Isto é, não apenas os Direitos Humanos previstos em âmbito internacional, mas também os direitos fundamentais previstos dentro do ordenamento interno. Em outras palavras, tal artigo tem por escopo salvaguardar os direitos impressos no bloco de constitucionalidade.

Destarte, um eventual processo de impeachment que ocorra de forma ilegítima ou ilegal incidiria na violação de direitos políticos e processuais constitucionalmente previstos. Verificada tal situação, certa seria a aplicação do art. XVIII da Declaração Americana³⁵.

Já o art. XX estabelece que todas as pessoas legalmente capacitadas têm o direito de participar do governo. Tal participação acontece através de representantes eleitos, ou da atuação do cidadão como candidato visando um cargo eletivo. Esse sistema se materializa através de votos sigilosos, periódicos, livres e genuínos. Com efeito, por genuíno entende-se sem irregularidades ou vícios, uma vez que se assim não for, as eleições serão cobertas pelo manto da fraude³⁶.

De outra banda, o art. XXIV garante que todos podem peticionar para qualquer autoridade competente. A matéria do peticionamento pode ser particular ou de ordem pública³⁷.

³³O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 1948. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm

³⁴Artigo XVII. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como **pessoa com direitos e obrigações**, e a gozar dos direitos civis fundamentais. Direito de reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis.

³⁵Artigo XVIII. Toda pessoa pode **recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos**. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra

³⁶Artigo XX. Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre. Direito de sufrágio e de participação no governo.

³⁷Artigo XXIV. Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma solução rápida. Direito de petição.

O art. XXVI prevê um importante direito processual, qualquer que seja o processo. Há de se partir do princípio de que todos são inocentes enquanto há investigação e processamento referente a um delito, de forma pública e imparcial. Referido diploma também preconiza que os indivíduos devem ser julgados por juízes naturais e competentes, com penalidades proporcionais e previstas anteriormente em lei³⁸.

É oportuno salientar que os “crimes de responsabilidade”, tal qual previstos no ordenamento brasileiro, por exemplo, não seriam propriamente crimes, pois não há sanções penais para tanto, embora possam fundamentar o impeachment de um Presidente da República que venha a cometê-los.

Todavia, seja ou não um delito penal, é fático que em qualquer das hipóteses há de se respeitar a presunção de inocência, sendo que a violação desse direito impulsionaria a violação de outros direitos, até mesmo a ordem democrática, direito humano revestido de interesse geral.

O art. XXVIII apresenta-se como uma cláusula de limitação dos direitos dos indivíduos. No caso, os direitos de cada cidadão encontram limites quando analisados de uma forma coletiva e comparativa, ou seja, isso quer dizer que os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, tendo como vetor a segurança de todos e as justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático. Nesse diapasão, um processo de impeachment encontra sua limitação em Lei, de modo a garantir não apenas o direito de cada pessoa, mas também o bem-estar geral da nação e o desenvolvimento democrático³⁹.

Finda a análise dos direitos pertinentes ao estudo em tela, importante avaliar o capítulo segundo da Declaração Americana, que trata dos deveres impostos a todas as pessoas.

Com efeito, é conveniente abordar dois deveres específicos.

O art. XXXII prevê que toda pessoa tem o dever de participar do processo eleitoral do país em que possuir nacionalidade, caso esteja habilitada para tanto⁴⁰.

³⁸Artigo XXVI. Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas. Direito a processo regular.

³⁹Artigo XXVIII. Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático. Alcance dos direitos do homem.

⁴⁰Artigo XXXII. Toda pessoa tem o dever de votar nas eleições populares do país de que for nacional, quando estiver legalmente habilitada para isso. Dever do sufrágio.

É latente o pensamento de que em um golpe de estado, seja ele por meio do uso da força, seja através de mecanismos políticos ou até mesmo por manejos jurídicos, o direito ao voto restar-se-á violado, podendo ser, portanto, ajuizadas ações que busquem a regularidade e a responsabilização por parte de quem quer que tenha violado direitos humanos e direitos constitucionalmente garantidos como fundamentais.

Não obstante, o art. XXXIII estipula que todos devem obediência à lei. Por óbvio, que isso incluiria os próprios governantes e agentes públicos. Nesse sentido, havendo uma violação a um regular processo de impeachment contra um Presidente da República constitucionalmente e democraticamente eleito, haveria de se responsabilizar quem quer que tenha cometido tal infração, inclusive se tratando de agentes do próprio Estado que conspiram contra a ordem constitucional e democrática do país.

c) Casos concretos em que foram alegadas violações de direitos humanos em contextos de fragilidade ou ruptura da institucionalidade democrática

Superada análise das considerações relevantes acerca da Carta Democrática Interamericana, interessante se mostra a exemplificação de como ela pode ser vista como um instrumento de apoio à interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Para tanto, a maneira mais eficaz de abordar os parâmetros jurisdicionais é analisar os precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em que a Carta foi, efetivamente, aplicada com este propósito.

1) Golpe de Estado em Honduras no ano de 2009

Este não foi propriamente um caso submetido à jurisdição desta Honorable Corte IDH, mas um pronunciamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do Golpe de Estado ocorrido em Honduras, em 2009.

O então presidente Manuel Zelaya, que governava o país desde 2006, tentou realizar, sem apoio político, um referendo popular para alterar a Constituição do país de modo que passasse a ser permitida a reeleição presidencial.

Zelaya havia sido eleito como um candidato de extrema-direita, porém, no decorrer de seu governo, aliou-se ao então Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, o qual se mantinha no poder há muitos anos com consultas periódicas à população.

Ocorre que, a estratégia de Zelaya não possuía a maioria do Congresso. No dia 28 de junho de 2009, Zelaya foi detido por militares em sua residência, caracterizando-se um golpe de Estado.

Mediante um pronunciamento veiculado por um comunicado de imprensa, a Comissão enfatizou a importância de se preservar a democracia, objetivo claro da Carta Democrática Interamericana. Posteriormente, o pronunciamento se tornou um Relatório, divulgado no mesmo ano, com o objetivo de denunciar essa violação aos princípios democráticos. A Comissão, neste relatório, condenou a ruptura da ordem constitucional em Honduras e fez um apelo para que fosse restaurada a ordem democrática e o respeito aos direitos humanos, ao Estado de Direito e à Carta Democrática Interamericana em Honduras. Para tanto, a Comissão citou, de forma expressa, a Carta, com o objetivo de fundamentar seu relatório e condenar a clara violação ao regime democrático⁴¹.

A própria Organização dos Estados Americanos considerou tal violação tão grave que decidiu suspender a participação do Estado de Honduras no organismo: a primeira suspensão de um Estado-membro da OEA desde a assinatura da Carta Democrática Interamericana, em 2001.

2) Caso Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs Equador

O presente caso ocorreu em 2013 e tratou de destituições arbitrárias de oito membros do Tribunal Constitucional do Equador, por uma decisão de seu Congresso Nacional no dia 25 de novembro de 2004, além do processo de impeachment contra alguns desses magistrados. As destituições e os processos de impeachment foram realizados sem que lhes fossem oferecidas

⁴¹Quanto ao golpe de Estado ocorrido em Honduras, em 2009, a Comissão se pronunciou inicialmente mediante um comunicado de imprensa e, posteriormente, de um relatório de país publicado no mesmo ano.1 ACIDH condenou energicamente, em 28 de junho de 2009, “a ruptura da ordem constitucional em Honduras”, e fez um apelo urgente para “a restauração da ordem democrática e do respeito aos direitos humanos, ao Estado de Direito e à Carta Democrática Interamericana em Honduras” CIDH. Comunicado de Imprensa No 42/09: CIDH condena energicamente o golpe de Estado em Honduras, 28 de junho de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/42-09sp.htm>.

garantias processuais. As vítimas não tiveram a oportunidade de usufruir do direito à defesa. Sem motivo algum, foram impedidas de interpor recursos de amparo contra tais decisões.

Em 23 de fevereiro de 2005, Miguel Camba Campos e outros sete ex-magistrados do Tribunal Constitucional peticionaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que declarou a petição admissível e prosseguiu para a análise do mérito. Em julho de 2011, a Comissão concluiu que o Estado foi responsável por violar o direito a um julgamento justo, isto é, o Estado violou os artigos 8, 9 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Desse modo, decidiu-se que o Estado violou garantias judiciais, princípio da legalidade e proteção judicial, sendo feita uma série de recomendações para que fossem sanadas as violações praticadas

Em novembro de 2011, pela necessidade de obter justiça para as vítimas, pois o Estado falhou em cumprir com as recomendações, e pelo interesse público americano que o caso representa, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana.

Já em 28 de agosto de 2013, esta Eminente Corte IDH declarou o Estado do Equador culpado pelas violações de direitos humanos ocorridas nas destituições e nos processos de impeachment dos referidos magistrados.

No referido caso, esta Honrável Corte IDH citou o artigo 3º da Carta, o qual dispõe que:

São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.

Ainda que este caso tenha tratado de julgamento de magistrados, e não de presidentes, o fato é que este Honrável Tribunal Interamericano utilizou a Carta Democrática Interamericana como instrumento de apoio, tendo, inclusive, citado um artigo da Carta em sua decisão, a fim de fundamentá-la. A Carta se aplica, como ela própria dispõe, a “qualquer alteração ou ruptura institucional da ordem democrática”.

Esta Honrável Corte IDH concluiu que “a destituição de todos os membros do Tribunal Constitucional implicou uma desestabilização da ordem democrática existente nesse

momento no Equador, porquanto verificou-se uma ruptura na separação e independência dos poderes públicos ao desferir-se um ataque às três altas Cortes do Equador nesse momento”⁴².

d) Resposta ao quesito

Assim, conforme o exposto, nota-se que o Sistema Interamericano já utilizou a Carta Democrática Interamericana em suas decisões, tanto por parte da Comissão, em um comunicado de imprensa e em um relatório, quanto por parte desta Eminente Corte IDH, de maneira contenciosa. É certo que essa aplicação anterior da Carta em manifestações do Sistema Interamericano abre precedentes para que seja utilizada novamente como parâmetro de apoio à interpretação do Pacto de San José da Costa Rica, tratado que criou a própria Corte Interamericana em 1969.

⁴²Citando o artigo 3 da Carta Democrática Interamericana, a Corte concluiu que “a destituição de todos os membros do Tribunal Constitucional implicou uma desestabilização da ordem democrática existente nesse momento no Equador, porquanto verificou-se uma ruptura na separação e independência dos poderes públicos ao desferir-se um ataque às três altas Cortes do Equador nesse momento”. Finalmente, ressaltou que “a separação de poderes não só guarda estreita relação com a consolidação do regime democrático, mas também busca preservar as liberdades e direitos humanos dos cidadãos”. Cf. Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No 268, par. 221.

2.4 Resposta à Pergunta “B.1”

B.1) Que garantias específicas do devido processo, dispostas no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, são exigíveis, no contexto de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleito, realizados pelo Poder Legislativo?

a) *Panorama do Contexto*

Mormente, insta exarar que, a respeito do artigo 8 (Garantias Judiciais) da Convenção Americana, esta Honorable Corte declarou que as violações a este artigo estão presentes em mais de 95% dos casos a seu conhecimento e fez menção ao conteúdo e exigências do referido artigo em 50% de suas Opiniões Consultivas. Desse modo, o fato demonstra que o tema o qual encampa as garantias judiciais e o devido processo legal *“ha sido y sigue siendo uno de presencia permanente en los casos que se presentan ante la Corte Interamericana”*⁴³.

A recorrência do tema sobre as garantias judiciais possibilitou a esta Honorable Corte estabelecer estalões acerca das exigências, conteúdo e alcance do direito às garantias judiciais preceituados pelo artigo 8 da Convenção. A profundidade e complexidade desse arranjo tem fulcro não apenas nos casos contenciosos ou opiniões consultivas que incluem conflitos relacionados com as garantias judiciais, mas também pelo fato de que o devido processo deve ser analisado em correlação aos litígios que contornam os demais direitos reconhecidos pela Convenção Americana.

Portanto, para se exercer algum direito que não esteja consagrado pelo artigo 8 da Convenção, é necessário, na maioria das vezes, que o mencionado artigo seja associado com o artigo que preconiza o outro direito, pois é por meio das garantias judiciais e do devido processo que é possível exercer e fazer realizar o respeito, ou a garantia, do direito não preconizado pelo artigo 8⁴⁴.

Nesse sentido, o disposto pelo artigo 8 da Convenção:

⁴³ Cf. Corte IDH. Caso Barbani Duarte y otros vs. Uruguay. Voto concurrente del juez Diego García-Sayán, par. 3. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 13 de octubre de 2011. Serie C No. 234.

⁴⁴ Cf. Corte IDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94, par. 147; Cf. Corte IDH. Caso Mohamed vs. Argentina. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012. Serie C No. 255, par. 80.

[...] consagra los lineamientos del debido proceso legal, el cual está compuesto de un conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales, a efectos de que las personas estén en condiciones de defender adecuadamente sus derechos ante cualquier tipo de acto del Estado que pueda afectarlos⁴⁵.

A partir desse entendimento, os principais elementos que compõem a tutela judicial devem se estender para as demais matérias, bem como para as instâncias processuais, pois a “*jurisprudencia constante de la Corte ha interpretado expansivamente [...] las garantías previstas en el artículo 8.2 de la Convención*”⁴⁶. Nesse sentido, esta Honorable Corte firma o entendimento de que as garantias judiciais não se restringem à aplicação aos casos que envolvem a gama de matérias estabelecidas nesse inciso. Igualmente;

[...] a pesar de que el citado artículo no especifica garantías mínimas en materias que conciernen a la determinación de los derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter, las garantías mínimas establecidas en el numeral 2 del mismo precepto se aplican también a esos órdenes y, por ende, en éstos el individuo tiene derecho al debido proceso en los términos reconocidos para la materia penal, en cuanto sea aplicable al procedimiento respectivo”⁴⁷.

É importante frisar que a aplicação das garantias judiciais, independentemente da natureza da matéria em questão, é imprescindível para que toda decisão proferida, que determine os direitos e obrigações para qualquer pessoa, não seja arbitrária, esse fato alcança ainda mais importância devido ao fato de o réu ser o representante popular eleito constitucional e democraticamente. Ademais, o emprego do devido processo não se limita somente aos órgãos que desempenhe funções de caráter materialmente judicial, mas também a qualquer autoridade pública

⁴⁵Cf. Corte IDH. Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9, par. 27; Cf. Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, par. 142; Cf. Corte IDH. Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C No. 227, par. 115.

⁴⁶ Cf. Corte IDH. Caso Barbani Duarte y otros vs. Uruguay, supra nota 43, par. 4.

⁴⁷Cf. Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74, par. 103; Cf. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71, par. 70; Cf. Corte IDH. Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990. Serie A No. 11, par. 28.

ou órgão de Estado que possa exercer essa função, como, por exemplo, os órgãos legislativos e administrativos⁴⁸.

Esse entendimento esclarece que o acesso à justiça, que também é consagrado pelo artigo 8, é estabelecido por esta Honorable Corte IDH como sendo uma “*norma imperativa de Derecho Internacional*”⁴⁹, desse modo, o acesso à justiça pertence à categoria de normas do *jus cogens*, e, por conseguinte, descortina ao sentido de que a aplicação das garantias judiciais é de responsabilidade obrigatória do Estado, bem como assegurar a sua estrita aplicação no transcorrer do devido processo e de consagrá-las normativamente ao que se refere à determinação dos direitos e obrigações de todas as pessoas que se encontram sob a jurisdição desse Estado⁵⁰.

Conforme erigiu a jurisprudência desta Eminente Corte IDH “[l]os principios y actos del debido proceso legal constituyen un conjunto irreductible y estricto que puede ampliarse a la luz de nuevos avances en el Derecho de los derechos humanos”⁵¹. Destarte, os princípios e atos próprios do devido processo se aperfeiçoam e evoluem consoantes com a situação apresentada e de acordo com os dispositivos elencados pela Convenção Americana que são reafirmados pelos parâmetros estabelecidos ao longo da jurisprudência.

Doravante, qualquer ato, de qualquer natureza de matéria, promulgado por órgãos do Estado que sancionem obrigações às pessoas submetidas a esses procedimentos não podem ter suprimidas as garantias judiciais mínimas desse processo, no qual se aplica *mutatis mutandis* àquilo que seja pertinente⁵². Desse modo, os juízos políticos realizados pela função do Poder Legislativo também devem adotar em suas decisões o pleno respeito ao devido processo, bem

⁴⁸Cf. Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, supra nota 47, pars. 69-71; Cf. Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein, supra nota 47, pars. 102-104; Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72, pars. 124-126; Cf. Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Excepciones preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C Nº 200. par. 208; Cf. Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 119.

⁴⁹ Cf. Corte IDH. Caso Goiburú y otros vs. Paraguay. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153, par. 131.

⁵⁰Cf. Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63, par. 237; Cf. Corte IDH. Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012 Serie C No. 246, par. 209.

⁵¹ Cf. Corte IDH. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02 del 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, par. 115.

⁵²Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, supra nota 48, par. 128. Ver também Segundo Relatório de Progresso da Relatoria sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias no Hemisfério, OEA/Ser./L/V/II.111 doc. 20 rev., de 16 de abril de 2001, pars. 98 a 100.

como às garantias judiciais de cada etapa⁵³. Em adição, “*la Convención no impide que los Estados adopten medidas adicionales a aquellas reconocidas en el artículo 8.2 de la Convención con el propósito de garantizar un debido proceso*”⁵⁴, pois os dispositivos do artigo 8 da Convenção estabelecem as garantias mínimas que todo processo deve obedecer.

É imprescindível salientar que o entendimento firmado pela jurisprudência desta Honrável Corte sobre julgamentos realizados em foros especiais, ao qual se pode enquadrar o julgamento político exercido pelo Poder Legislativo, em que foi estabelecido com a finalidade de:

proteger la integridad de la función estatal que compete a las personas a las que alcanza esta forma de inmunidad y evitar, así, que se altere el normal desarrollo de la función pública. No constituye un derecho personal de los funcionarios. Sirve al interés público. Entendido en esos términos, el fuero persigue un fin compatible con la Convención⁵⁵.

Nessa conjuntura, em

un Estado de Derecho, el juicio político es una forma de control que ejerce el Poder Legislativo con respecto a los funcionarios superiores tanto del Poder Ejecutivo como de otros órganos estatales. No obstante, este control no significa que exista una relación de subordinación entre el órgano controlador -en este caso el Poder Legislativo- y el controlado [...], sino que la finalidad de esta institución es someter a los altos funcionarios a un examen y decisión sobre sus actuaciones por parte de la representación popular⁵⁶.

A representação popular, todavia, não deve ser utilizada como máscara para que o Poder Legislativo emita um juízo em um julgamento político de forma arbitrária acerca da responsabilização dos atos do Poder Executivo, pois, dessa maneira, o Poder Legislativo estaria empregando o poder outorgado pelos cidadãos para desestabilizar os preceitos do regime democrático, como a separação dos poderes, bem como atentado contra a liberdade e os direitos dos cidadãos que elegeram o representante da função do Poder Executivo⁵⁷.

⁵³Cf. Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, supra nota 47, par. 71; Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros, supra nota 48, par. 127; Cf. Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C N° 146, par. 82; Cf. Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C N° 125, par. 62.

⁵⁴ Cf. Corte IDH. Caso Dacosta Cadogan vs. Barbados. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de Septiembre de 2009. Serie C No. 204, par. 84.

⁵⁵Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206, par. 74.

⁵⁶Cf. Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, supra nota 47, par. 63.

⁵⁷ Cf. Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador, supra nota 42, par. 221.

À vista disso,

[...] el conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales con el fin de proteger el derecho de los individuos a que se resuelvan con la máxima justicia posible, por un lado, las controversias que se susciten entre dos partes- sean ellas particulares u órganos del Estado y sea que se refieran a materias que estén o no en el ámbito de los derechos humanos - y, por otro, la culpabilidad o inocencia de una persona⁵⁸.

Por conseguinte, o órgão do Poder Legislativo, ao exercer função de instâncias processuais, no contexto do julgamento político do chefe do Poder Executivo, deve adotar e aplicar o conjunto de requisitos para que a sua decisão não acometa somente os direitos humanos fundamentais da pessoa empossada na função do Poder Executivo, mas para que a ordem social e as instituições democráticas, como um todo, não sejam lesionadas de maneira arbitrária.

O julgamento político realizado pelo Poder Legislativo deve, então, além de perfilar as garantias judiciais e o devido processo, operar em consonância com critérios objetivos e razoáveis para que as pessoas submetidas a esse julgamento, bem como aquelas que possam vir a ser afetadas indiretamente em decorrência desse julgamento, não padeçam de discriminação e também que não sejam sucumbidas às pressões de ordens políticas pelo exercício de seus direitos e atos provenientes pelo desempenho de sua função⁵⁹.

b) O Artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da OEA, e o artigo 8.1 da CADH

O direito à justiça constitui-se em importante fundamento do Estado Democrático de Direito. Assim, define-se que:

(the) access to justice is, therefore, much more than improving an individual's access to courts, or guaranteeing legal representation. It must be defined in terms of ensuring that

⁵⁸ Cf. Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú. Voto parcialmente disidente de la jueza Cecilia Medina Quiroga, par. 2. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110.

⁵⁹ Cf. Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador, supra nota 42, par. 194; Cf. Corte IDH Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela, supra nota 45, par. 135; Cf. Corte IDH. Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C No 182, par. 206; Cf. Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No 197, par. 138. Ver também Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral No 25, Artigo 25: A participação nos assuntos públicos e o direito de voto, CCPR/C/21/Rev.1/Add.7, 12 de julho de 1996, pars. 19 e 23.

legal and judicial outcomes are just and equitable. According to a human rights-based approach to development, it is important to identify the grievance that calls for a remedy or redress. A grievance is defined as a gross injury or loss that constitutes a violation of a country's civil or criminal law, or international human rights standards.⁶⁰

Desse modo, afirma-se que o simples acesso ao sistema judiciário não constitui em consolidação dos direitos previstos no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como ao artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devendo ser este acesso efetivo para a defesa dos direitos representados no sistema, de maneira justa e equitativa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 8, defende que “*everyone has the right to an effective remedy by the competent national tribunals for acts violating the fundamental rights granted him by the constitution or by law*”⁶¹. Ainda, é possível observar que os remédios devem ser efetivos e tratados por tribunais competentes, independentes e imparciais à matéria⁶².

Ainda, no caso *Blake vs. Guatemala*, esta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que:

La Convención Americana garantiza a toda persona el acceso a la justicia para hacer valer sus derechos, recayendo sobre los Estados Partes los deberes de prevenir, investigar, identificar y sancionar a los autores intelectuales y encubridores de violaciones de los derechos humanos.⁶³

Ora, permanece, portanto, elucidado que a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) garante o direito (acesso) à justiça. Ressalta neste caso tratado pela Corte que os Estados Partes desta Convenção possuem deveres quanto a este acesso (dever de prevenir, investigar, identificar e sancionar), uma vez que tais deveres devem ser efetivamente

⁶⁰ United Nations Development Programme. Access to Justice: Practice Note, p. 6, 2004. Disponível em <https://www.un.org/ruleoflaw/files/Access%20to%20Justice_Practice%20Note.pdf>. Acesso em 03. Fev. 2018.

⁶¹ United Nations. Universal Declaration of Human Rights. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf>. Acesso em 03. Fev. 2018

⁶² Cf. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988, Serie C. No 4, par. 63; Cf. Corte IDH. Caso Furlan y Familiares vs. Argentina, supra nota 50, par. 23; Cf. Corte IDH. Caso Artavia Murillo y Otros (“Fecundación In Vitro”) vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Serie C. No 257, par. 22.

⁶³ Cf. Corte IDH. Caso Blake vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de enero de 1999. Serie C. No. 36, par. 61.

cumpridos para que o(s) direito(s) contido(s) no artigo XVIII da Declaração Americana seja(m) consolidado(s) e de fato ocorra(m).

Conclui-se, logo, que o acesso à justiça previsto no artigo XVIII da referida Declaração, bem como em relação ao artigo 8.1 da Convenção Americana, são completamente exigíveis no tocante aos processos de julgamento político de presidente democrática e constitucionalmente eleito(a), para que se cumpra com o devido processo⁶⁴ e que promova justiça e igualdade de direitos.

Nesse sentido, os juízos políticos realizados pelo Poder Legislativo devem obedecer ao disposto na Declaração Americana, bem como na Convenção, e assegurar em sua legislação interna a normativa que rege a conduta procedimental para que se cumpra com os elementos elencados. Dessa maneira, a autoridade pública encarnada pelo Poder Legislativo, exercendo funções formal e materialmente judiciais, deve cumprir com as garantias dispostas nesses diplomas internacionais⁶⁵.

Por conseguinte, faz-se imprescindível ressaltar que o Poder Legislativo, ao determinar direitos e obrigações a funcionários públicos, como o presidente democrática e constitucionalmente eleito, deve exercer essa função conforme o princípio da legalidade, com isenção e imparcialidade⁶⁶.

c) O artigo 8.2 da CADH

De início, entende-se que o referido direito elencado no artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é exigível em caso de julgamento político de Chefe de Executivo ou Presidente democraticamente eleito (a). O direito a que se presume a inocência do indivíduo que vem a ser julgado enquanto não se comprove (legalmente) sua culpa, além de estar contido no artigo supracitado, é também mencionado no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 14, item 2, onde é dito que “*everyone charged with a criminal offence shall have the*

⁶⁴Cf. Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C. No. 52, par. 129

⁶⁵Cf. Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, supra nota 47, par. 71.

⁶⁶Cf. Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, supra nota 47, pars. 77-78.

*right to be presumed innocent until proved guilty according to law*⁶⁷. Apesar de, explicitamente, mencionar com clareza que são aqueles contra quem pesam acusações criminais que devem ser presumidos inocentes até prova contrária, é possível, com precisão, afirmar que é um direito exigível em quaisquer esferas de uma sociedade democraticamente desenvolvida, inclusive em processo de julgamento político (que não consiste, essencialmente, na esfera penal).

Além disso, consta também na Observação Geral nº 32 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que

(...) la presunción de inocencia, que es fundamental para la protección de los derechos humanos, impone la carga de la prueba a la acusación, garantiza que no se presuma la culpabilidad a menos que se haya demostrado la acusación fuera de toda duda razonable, asegura que el acusado tenga el beneficio de la duda, y exige que las personas acusadas de un delito sean tratadas de conformidad con este principio.⁶⁸

Além disso, é analisado pela mesma Observação Geral a partir de outro documento expedido pela ONU com base no referido Pacto (CCPR) que *“todas las autoridades públicas tienen el deber de abstenerse de prejuzgar los resultados de un juicio, por ejemplo, absteniéndose de hacer comentarios públicos en que se declare la culpabilidad del acusado”*.⁶⁹

Outrossim, é fundamental observar que o artigo da CADH não determina expressamente se o direito à presunção de inocência é exigido única e exclusivamente na área criminal, embora admita sua universalidade. No entanto, é plausível, para completo entendimento deste trabalho, que se leve em consideração a afirmação de que a presunção de inocência não é apenas exigida na área penal. Assim, é possível afirmar que, por ser pertencente ao rol de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, firmar-se-á entendimento de que o mencionado direito pode ser aplicado a outras áreas, como administrativa, civil e/ou política. Conforme o entendimento desta Honrável Corte,

[...] es un derecho humano el obtener todas las garantías que permitan alcanzar decisiones justas, no estando la administración excluida de cumplir con este deber. Las garantías

⁶⁷ United Nations. International Covenant on Civil and Political Rights, CCPR. Disponível em <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em 23-Jan-2018.

⁶⁸ Cf. Comité de Derechos Humanos, Naciones Unidas. Observación General nº 32 (CCPR). Artículo 14: Artículo 14. El derecho a un juicio imparcial y a la igualdad ante los tribunales y cortes de justicia, p. 11. Disponível em <<http://undocs.org/es/CCPR/C/GC/32>>. Acesso em 23-Jan-2018.

⁶⁹ Cf. Dimitry L. Gridin v. Russian Federation. Comunicación No. 770/1997, U.N. Doc. CCPR/C/69/D/770/1997 (2000).

mínimas deben respetarse en el procedimiento administrativo y en cualquier otro procedimiento cuya decisión pueda afectar los derechos de las personas [...] ⁷⁰

Ora, é o julgamento político (ou *impeachment*) um procedimento que, fundamentalmente, afeta (direta ou indiretamente) o(s) direito(s) do indivíduo que vem a ser porventura julgado.

Além disso, é importante mencionar o fato de que a presunção de inocência é um direito garantido porque se deve evitar que o Estado não condene informalmente um indivíduo ou emita um julgamento perante a sociedade como um todo, uma vez que se não há provas, é concluso que este é inocente ⁷¹.

d) O artigo 8.2.a da CADH

O conteúdo do dispositivo referente a esse direito foi estabelecido, segundo esta Honrável Corte, para que um processo alcance seus objetivos, nesse sentido, para atingir sua finalidade, ele “*debe reconocer y resolver los factores de desigualdad real de quienes son llevados ante la justicia*” ⁷². Portanto, para eliminar tais desigualdades que geram um desequilíbrio processual, há a obrigação de se estabelecer, gratuitamente, um tradutor ou intérprete.

No entanto, o artigo 8.2.a da Convenção Americana impõe uma condição para a pessoa acusada desfrutar dessa garantia específica: “[...] se não compreender o idioma do juízo ou tribunal”. Dessa forma, resta evidente que apenas no caso do acusado não compreender o idioma do juízo ou tribunal que lhe é garantido o direito ao tradutor ou intérprete.

No mesmo sentido, é imperioso ressaltar o disposto no artigo 23.2 da Convenção Americana o qual tematiza: “A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente, por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação por juiz competente, em processo penal”.

⁷⁰Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros, supra nota 48, par. 127

⁷¹Cf. Corte IDH. Caso Tibi vs. Ecuador. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114, par. 182; Cf. Corte IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguay. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111, par 153; Cf. Corte IDH. Caso Cantoral Benavides vs. Perú. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69, par. 120.

⁷² Cf. Corte IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16, par. 119; Cf. Corte IDH. Caso Vélez Lóor vs. Panamá, supra nota 45, par. 152.

Por conseguinte, fica claro que a própria Convenção Americana outorga aos Estados-Partes a possibilidade de regularem certos aspectos relativos ao acesso de um indivíduo às funções públicas do Estado, dentre as quais se enquadra a de chefe do poder Executivo.

À luz do dispositivo do artigo 23.2 da Convenção Americana, os Estados-Partes possuem a faculdade de regular, por meio de suas respectivas legislações internas, o acesso ao cargo de Presidente, ao condicionar o candidato ao cargo à obrigatoriedade de se expressar e compreender o idioma oficial do Estado no qual se candidata. Caso o candidato à Presidente não compreenda o idioma oficial do Estado, e a legislação interna considera-lo inapto a assumir o cargo, além do fato dessa hipótese não apresentar racionalidade lógica, não subsistirá razão para a exigibilidade dessa garantia no contexto de julgamentos políticos realizados pelo Poder Legislativo.

É necessário ressaltar que a regularização que condiciona o acesso ao cargo de Presidente a compreender e se expressar no idioma oficial do Estado não se mostra como inconveniente, pois a Convenção Americana autoriza essa regularização e, por conseguinte, o Estado que assim o fizer não estará desrespeitando os artigos 1.1 e 2 relacionados com o artigo 8.2.a da Convenção.

Dessa maneira, no contexto de julgamentos políticos de Presidentes constitucionalmente eleitos realizados pelo Poder Legislativo, é necessário destacar que a Constituição dos Estados pode condicionar à obrigatoriedade do Presidente de se expressar no idioma oficial do Estado o qual preside, e, portanto, no contexto desse julgamento, se o Presidente estiver condicionado a essa obrigação, essa garantia judicial específica não é pertinente.

É plenamente razoável, contudo, que o(a) presidente necessite de tradução na medida em que for acometido por alguma incapacidade, seja ela motora ou auditiva, por exemplo. Pode haver, também, a possibilidade de tradução do julgamento para os expectadores que não compreendam o idioma oficial, como é o caso das comunidades de povos originários ou quilombolas, por exemplo, e que, embora trate-se de um direito atinente ao expectador, pode ser exigido pelo presidente réu em julgamento político.

Outra hipótese é a de denúncia instruída com documentos em língua estrangeira como meio de prova documental, sendo, neste aspecto, plenamente possível e exigível a sua tradução.

Portanto, à luz da Convenção Americana e da Declaração Americana, a garantia judicial específica do devido processo referente ao direito de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete é exigível no contexto de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos realizados pelo Poder Legislativo.

e) *O artigo 8.2.b da CADH*

O direito de ser comunicado de forma prévia e detalhada sobre a acusação formulada, o qual se encontra expresso na Convenção Americana de Direitos Humanos, é de extrema importância, sendo dever de o Estado garantir este direito.

É importante mencionar que, caso esta garantia não esteja presente, isso afetará de forma direta o rol dos direitos do devido processo legal, já que o acusado não poderá exercer o seu direito da ampla defesa, pois este não poderá preparar devidamente a sua defesa. Conforme já foi decidido por esta Honorable Corte IDH:

El artículo 8.2.b de la Convención Americana ordena a las autoridades judiciales competentes notificar al inculpado la acusación formulada en su contra, sus razones y los delitos o faltas por los cuales se le pretende atribuir responsabilidad, en forma previa a la realización del proceso. Para que este derecho opere en plenitud y satisfaga los fines que le son inherentes, es necesario que esa notificación ocurra antes de que el inculpado rinda su primera declaración. Sin esta garantía, se vería conculcado el derecho de aquél a preparar debidamente su defensa.⁷³

Assim, conforme o caso supracitado, o acusado deverá ser informado de forma prévia, ou seja, antes mesmo de sua primeira declaração, já que, caso contrário, afetaria de forma direta sua defesa, sendo assim, *“no puede esperarse a que la persona sea formalmente acusada o que -como en el presente caso- se encuentre privada de la libertad para proporcionarle la información de la que depende el oportuno ejercicio del derecho a la defensa”*.⁷⁴

Nesse sentido, além do acusado possuir o pleno direito de ser informado de forma prévia, este também possui o direito de ser informado de forma minuciosamente detalhada, para que o investigado saiba do que se trata a acusação e, desta forma, possa exercer o seu direito de defesa.

É necessário mencionar que a obrigação de comunicar de forma prévia e detalhada ao acusado sobre a acusação formulada é de responsabilidade total do Estado, conforme já concluiu Esta Eminente Corte IDH:

Para satisfacer el artículo 8.2.b convencional el Estado debe informar al interesado no solamente de la causa de la acusación, esto es, las acciones u omisiones que se le imputan, sino también las razones que llevan al Estado a formular la imputación, los fundamentos probatorios de ésta y la caracterización legal que se da a esos hechos. Toda esta

⁷³Cf. Corte IDH. Caso Tibi vs. Ecuador, supra nota 71, par. 187.

⁷⁴ Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra nota 55, par. 46.

información debe ser expresa, clara, integral y suficientemente detallada para permitir al acusado que ejerza plenamente su derecho a la defensa y muestre al juez su versión de los hechos. La Corte ha considerado que la puntual observancia del artículo 8.2.b es esencial para el ejercicio efectivo del derecho a la defensa.⁷⁵

Desta forma, o acusado não deverá ser apenas informado sobre a causa da acusação, mas o Estado também deve informá-lo as razões da imputação, os fundamentos probatórios e ainda, a caracterização legal. Tais informações deverão ser claras e amplas, já que, como esta própria Honrável Corte erigiu, a falta de qualquer informação necessária ao acusado afeta de forma direta seu direito de defesa.

É importante que se tenha o conhecimento que, a qualificação jurídica sobre a acusação pode mudar durante o processo. No entanto, caso aconteça, deve-se atentar ao direito de defesa e observar as garantias processuais previstas na lei, conforme o caso abaixo;

[...] el imputado tenga derecho a conocer, a través de una descripción clara, detallada y precisa, los hechos que se le imputan. La calificación jurídica de éstos puede ser modificada durante el proceso por el órgano acusador o por el juzgador, sin que ello atente contra el derecho de defensa, cuando se mantengan sin variación los hechos mismos y se observen las garantías procesales previstas en la ley para llevar a cabo la nueva calificación. El llamado “principio de coherencia o de correlación entre acusación y sentencia” implica que la sentencia puede versar únicamente sobre hechos o circunstancias contemplados en la acusación.⁷⁶

Desta forma, há que se atender ao “princípio da Congruência entre a acusação e a sentença”, pois a sentença pode ser formulada unicamente nos fatos narrados na acusação, caso contrário afetaria o direito de defesa do acusado, já que este não poderá se defender de acusação de que não tenha ciência.

O direito de ser comunicado de forma prévia e detalhada sobre a acusação formulada, além de estar presente no artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, também está elencado no artigo 14, §3, item 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, onde é garantido que ‘toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes

⁷⁵ Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra nota 55, par. 28.

⁷⁶ Cf. Corte IDH. Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C No. 126, par. 67.

garantias mínimas: 1. a ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada”.⁷⁷

Sendo assim, o direito expresso no Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos, deixa claro que, toda pessoa acusada terá o direito de ser informada de forma prévia e detalhada, portanto, inclusive em um processo de julgamento político.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o direito elencado no artigo 8.2.b da Convenção Americana de Direitos Humanos é exigível em processo de julgamento político.

f) O artigo 8.2.c da CADH

A previsão do direito a concessão de tempo e de meios adequados para realizar a defesa inerentemente é exigível em processo de julgamento político, pois oponível em face do Estado, em virtude da previsão constitucional.

É o entendimento desta Eminente Corte IDH:

[...] los Estados tienen la responsabilidad de consagrar normativamente y de asegurar la debida aplicación de los recursos efectivos y las garantías del debido proceso legal ante las autoridades competentes, que amparen a todas las personas bajo su jurisdicción contra actos que violen sus derechos fundamentales o que conlleven a la determinación de los derechos y obligaciones de éstas.⁷⁸

Assim, é possível inferir que, a partir da noção de concessão de tempo para defesa elencada neste supracitado artigo, implicam-se diversas obrigações de responsabilidade do Estado, “*como por ejemplo brindar el tiempo necesario a la defensa no solo para conocer la totalidad de las pruebas que obran en su contra, sino también analizarlas y poder plantear los argumentos y contrapruebas que les permitan rebatirlas*”.⁷⁹

⁷⁷ Cf. United Nations. International Covenant on Civil and Political Rights, CCPR. Disponível em <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em 16-fev-2018.

⁷⁸ Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá, supra nota 48, par. 79.

⁷⁹ Cf. MONTERO, Diana; SALAZAR, Alonso. Derecho de defensa en la jurisprudencia de la Corte Interamericana De Derechos Humanos, p. 15. Disponível em <https://www.poderjudicial.go.cr/escuelajudicial/archivos/documentos/revs_juds/Revista%20Judicial%20110/PDFs/08_archivo.pdf>. Acesso em 25-jan-2018

Ainda, é necessário ressaltar a análise do direito a concessão de tempo adequado (para defesa) de maneira não isolada, ou melhor, sem considerar o direito aos meios adequados para defesa. Assim, define-se que

the usual approach is to examine an alleged violation of Article 6 §3b together with Article 6 §3c, in order to show, by way of cumulative analysis of various difficulties experienced by the defence, the overall effect of those defects on fairness of the trial as a whole within the meaning of Article 6 §1⁸⁰

Ou seja, a falha ou ausência de um meio adequado para a defesa pode, usualmente e de fato, inferir na concessão de tempo adequado e no julgamento como um todo.

É também possível (e talvez sempre necessário) que se analise ambos os direitos de maneira subjetiva, individualizada: não há como, por si só, estabelecer prazos e meios genéricos, ou seja, padrão para todos os casos. É fundamental que se leve em conta diversos fatores, como a complexidade do caso, a espécie do processo em si, as proporções do mesmo, etc.

No caso *Ocalan vs. Turquia*, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que há violação do direito de concessão de tempo para preparação adequada da defesa quando ao indivíduo e a sua defesa foi oportunizado o acesso aos arquivos do caso, com mais de 17.000 (dezesete mil) páginas, a 16 dias do início das audiências: “*accordingly, the applicant's trial was unfair for the following reasons: (...) he was unable to gain direct access to the case file until a very late stage in the proceedings (...)*”⁸¹. Assim, o tempo concedido não era compatível com a complexidade do caso. Ademais, no referido caso deixa-se elucidado que há violação do direito de concessão de tempo adequado para a defesa quando não se observa a dimensão da situação em questão e o tempo concedido é incompatível com ela.

Em relação aos meios adequados para defesa, é necessário que seja levado em consideração o entendimento desta Honorable Corte IDH, onde firma-se que:

[...] uno de esos derechos fundamentales es el derecho a contar con el tiempo y los medios adecuados para preparar la defensa, previsto en el artículo 8.2.c de la Convención, que obliga al Estado a permitir el acceso del inculpado al conocimiento del expediente llevado en su contra. Asimismo, se debe respetar el principio del contradictorio, que garantiza la intervención de aquél en el análisis de la prueba.⁸²

⁸⁰ Cf. VITKAUSKAS, Dovydas; DIKOV, Grigoriy. Protecting the right to a fair trial under the European Convention on Human Rights, p. 85. Disponível em < <https://rm.coe.int/168007ff57>>. Acesso em 27. Jan. 2018

⁸¹ Cf. ECHR. Case *Öcalan v. Turkey* (Application no. 46221/99). Judgment, 12 May 2005, par. 148.

⁸² Cf. Corte IDH. Caso *Barreto Leiva Vs. Venezuela*. Fondo, supra nota 55, par. 54.

Portanto, pode-se dizer que se constitui em meio adequado a garantia de acesso à acusação formulada contra o acusado, por ele e pelo próprio advogado e a todo outro instrumento que venha a garantir a defesa e o princípio do devido processo ao acusado em questão, de maneira íntegra e imparcial.

Dessa forma, depreende-se que tais direitos, elencados diretamente no artigo 8.2.c da Convenção Americana sobre Direitos Humanos são, de fato, exigíveis em processo de julgamento político de Chefe de Executivo constitucional e democraticamente eleito.

g) O artigo 8.2.d da CADH

O direito acima mencionado condiz com um pilar fundamental de uma sociedade democrática e, de forma mais concisa e precisa, de um Estado Democrático de Direito.

Ainda, cabe ressaltar que, segundo o caso Barreto Leiva vs. Venezuela, “*el derecho a la defensa debe necesariamente poder ejercerse desde que se señala a una persona como posible autor o partícipe de un hecho punible y sólo culmina cuando finaliza el proceso, incluyendo, en su caso, la etapa de ejecución de la pena*”.⁸³ Dessa maneira, entende-se que o direito de defesa deve ocorrer, de forma explícita, durante todo o processo. No caso em deliberação neste trabalho, que é o julgamento político de Chefe de Executivo constitucional e democraticamente eleito(a), deve a defesa existir e ocorrer durante todo o processo, ainda que este dependa de legislações internas, de cada país, uma vez que tal direito não depende de direito particular, nacional, para existir (ou não existir).

Ademais, em relação ao fato de que não se faz, necessariamente, exigível em processo da área penal (criminal), esta Honorable Corte IDH entende que “*las circunstancias de un procedimiento particular, su significación, su carácter y su contexto en un sistema legal particular, son factores que fundamentan la determinación de si la representación legal es o no necesaria para el debido proceso*”.⁸⁴

Assim, além de haver a possibilidade de aplicação de tais direitos às matérias que se encontram fora da alçada penal por meio de analogia, o direito contido no artigo 8.2.d da

⁸³ Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Fondo, supra nota 55, par. 29.

⁸⁴ Cf. Corte IDH. Opinión Consultiva OC-11/90, supra nota 47, par. 28.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos é também exigível em matéria de julgamento político (*impeachment, juicio político*) devido às circunstâncias que o permeiam, como importância para uma nação, grandiosidade do cargo ocupado por quem está a ser julgado, o significado deste procedimento e as proporções de suas consequências (que vão desde à esfera pessoal do Chefe do Executivo, como suspensão de direitos, a economia e cotidiano da sociedade, por exemplo).

Além disso, o direito de se comunicar livremente e em particular com o defensor é inerente ao direito de defesa do “assistido”⁸⁵. Esta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos já concluiu que não permitir a comunicação livre e particular do defensor com seu assistido constitui violação do artigo 8.2.d da Convenção⁸⁶.

Portanto, há de se concluir que os direitos elencados neste artigo são completamente exigíveis em um processo de julgamento político ou *impeachment*, de forma a estabelecer garantias fundamentais ao respectivo processo.

h) O artigo 8.2.e da CADH

O direito à defesa constitui-se em direito irrenunciável, devendo o Estado patrocinar a defesa caso o próprio acusado assim não o faça, exercido seu direito de autodefesa, quando cabível.

Cabe aqui ressaltar que a nomeação de defensor meramente formal ou simbólica pelo Estado não garante o cumprimento do disposto no artigo 8.2.e da CADH, como visto no caso *Tibi vs. Equador*, no qual esta Honorable Corte IDH definiu que:

Como se demostró, en el auto cabeza del proceso que declaró abierta la etapa de sumario, dictado el 4 de octubre de 1995, el Juez designó un abogado de oficio para el señor Daniel Tibi y los otros sindicados. Ese abogado no visitó a la presunta víctima ni intervino en su defensa. Si bien el señor Tibi logró comunicarse posteriormente con un abogado particular, no pudo contratar sus servicios por falta de recursos económicos. Esta situación hizo que durante el primer mes de detención no contara con asistencia de un abogado (supra párr. 90.19), lo que le impidió disponer de una defensa adecuada.⁸⁷

⁸⁵ Cf. Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos. Actas y Documentos, San José, Costa Rica, 7-22 de noviembre de 1969, (OEA/Ser.K/XVI/1.2), p. 200-201.

⁸⁶ Cf. Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, supra nota 64, par. 146 e 148; Cf. Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C. No. 35, par. 83

⁸⁷ Cf. Corte IDH. Caso Tibi vs. Ecuador, supra nota 71, par. 194.

Assim, é possível afirmar que a nomeação (por parte do Estado ao assistido/acusado) deve ser efetiva, de modo a proporcionar o sagrado direito de defesa ao acusado e tomar todas as medidas necessárias para tal;⁸⁸ de igual modo, constitui violação, explícita e diretamente, a não-nomeação de defensor ao acusado.

Além disso, cabe ressaltar que a Corte já decidiu que Ministério Público, Defensoria do Povo (encarregado de atuação em relação a queixas e denúncias que possam ser realizadas contra autoridades da administração pública)⁸⁹ e organizações não-governamentais (ONGs) não podem exercer este papel de defesa (técnica) previsto no artigo 8.2.e, uma vez que “[e]l derecho a la defensa técnica no puede ser satisfecho por quien a la postre realizará la acusación. (...). [N]o es razonable depositar funciones naturalmente antagónicas en una sola persona”.⁹⁰

Contudo e em um primeiro momento, o direito irrenunciável à defesa (garantido através de defensor nomeado pelo Estado, remunerado ou não segundo legislação interna)⁹¹ pode parecer incompatível com o processo de julgamento político de presidente democrática e constitucionalmente eleito(a), pois esta Honorable Corte não possui precedente que, explícita e diretamente, relaciona ambos. Porém, é firmado que a ausência do direito de defesa, ou seja, não contar com defensor proporcionado pelo Estado (no tocante ao artigo 8.2.e da CADH), pode submeter o acusado ao poder punitivo do Estado sem tutela alguma.⁹²

Assim sendo, o denunciado em processo de juízo político tem direito a um causídico proporcionado pelo Estado que deve atuar de forma independente e isenta em relação à defesa do(a) presidente, com vistas a evitar um golpe de Estado velado.

O direito de defesa política também é uma garantia e é dever do Estado se abster de obstaculizar o seu exercício e, inclusive, proporcionar uma regulamentação específica para tais casos.

Assim, conclui-se que o direito elencado no artigo 8.2.e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é exigível em processos de julgamento político de presidente democrática e

⁸⁸ Cf. Corte EDH. Case of Artico v. Italy. Judgment of 13 May 1980. App. n°. 6694/74, pars. 31-37.

⁸⁹ Cf. Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra nota 45, par. 133.

⁹⁰ Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra nota 55, par. 63; Cf. Corte IDH. OC-11/90, supra nota 47, par. 25.

⁹¹ Cf. Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada, p. 241. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/30237.pdf>>. Acesso em 03. Fev. 2018

⁹² Cf. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones Y Costas.Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C. No. 220, par. 155; Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra nota 55, par. 62.

constitucionalmente eleito(a), para que se cumpra com o devido processo e sua efetividade (do *due process of law* e do *impeachment* em si) em uma sociedade democrática.

i) O artigo 8.2.f da CADH

Esta Honorable Corte IDH estabeleceu o entendimento de que em todo processo deve, além de existir, concorrer os elementos basilares para “*que exista el mayor equilibrio entre las partes, para la debida defensa de sus intereses y derechos. Esto implica, entre otras cosas, que rija el principio de contradictorio*”⁹³. Dessa maneira, é notável a concordância com o entendimento firmado pela Corte Europeia, sendo, portanto, comum em ambos os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos os princípios da igualdade processual e do contraditório.

Em consequência, para que haja o equilíbrio entre as partes em um processo, é imprescindível respeitar e garantir a prerrogativa ao “*derecho de los acusados a interrogar a los testigos presentados contra ellos y aquéllos que declaran a su favor, bajo las mismas condiciones que el Estado, con el fin de defenderse*”⁹⁴. Isto implica que qualquer ato do Estado que imponha “*restricciones a los abogados defensores de las víctimas vulnera el derecho, reconocido por la Convención, de la defensa de interrogar testigos y hacer comparecer a personas que puedan arrojar luz sobre los hechos*”⁹⁵.

A partir do entendimento jurisprudencial, bem como à luz do artigo 8.2.f da Convenção Americana e XVIII da Declaração Americana, é imperioso concluir que se trata de uma garantia mínima do devido processo o direito da defesa de inquirir não somente as pessoas investidas na qualidade de testemunhas ou peritos, mas todas aquelas que possam contribuir com o esclarecimento sobre algum fato.

⁹³Cf. Opinión Consultiva OC-17/02, supra nota 51, par. 132; Cf. Laukkanen and Manninen v. Finland, no. 50230/99, § 34, 3 February 2004; Edwards and Lewis v. the United Kingdom, nos. 39647/98 and 40461/98, § 52, 22 July 2003; Ócalan v. Turkey, no. 46221/99, § 146, 12 March 2003.

⁹⁴ Cf. Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú, supra nota 64, par. 154; Cf. Corte IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 25 de noviembre de 2005. Serie C No. 137, par. 152; Cf. Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135, par. 179; Cf. Corte EDH. Case of Barberà, Messegué and Jabardo, decision of December 6, 1998, Series A no. 146, par. 78; Cf. Corte EDH. Case of Bönishc judgment of May 6th. 1985, Series A no. 92, par. 32.

⁹⁵ Cf. Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, supra nota 64, par. 155.

A esse respeito, adicionalmente, esta Honorable Corte IDH declarou que um Estado-parte também pode ser responsável caso aja de modo omissivo, ao deixar de “ordenar, practicar o valorar pruebas que hubieran sido de mucha importancia para el debido esclarecimiento”⁹⁶ dos fatos ocorridos. Destarte, a prerrogativa do direito de inquirir pessoas que possam contribuir para esclarecer um fato culmina com a maior sustentação na valoração das provas apresentadas.

É imprescindível ressaltar o entendimento firmado tanto por esta Honorable Corte IDH, quanto pelo Tribunal Europeu, no que tange à reserva de identidade das testemunhas, em que ambos consideram que esse fato “limita el ejercicio de este derecho puesto que impide a la defensa realizar preguntas relacionadas con la posible enemistad, prejuicio y confiabilidad de la persona misma del declarante, así como otras que permitan argumentar que la declaración es falsa o equivocada”⁹⁷.

Nesse sentido, apesar das testemunhas estarem disponíveis no julgamento para serem inquiridas, o fato de terem feito reserva de identidade prejudica a devida defesa e, dessa maneira, a sua presença se torna tão ou menos efetiva, e injusta, quanto se não estivessem presentes para serem inquiridas. Por conseguinte, não basta que as testemunhas estejam presentes no tribunal, mas também é necessário que elas cumpram com os requisitos para não prejudicar a defesa de quem é acusado.

Desse modo, ante o exposto, à luz da Convenção Americana e da Declaração Americana, a garantia judicial específica do devido processo referente ao direito de interrogar as pessoas que possam lançar luz sobre os fatos é exigível no contexto de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos realizados pelo Poder Legislativo, e cabe ao Estado a obrigação de respeitar e garantir essa prerrogativa, bem como de não permitir que as testemunhas utilizem de qualquer ardil que possa prejudicar a devida defesa.

⁹⁶ Cf. Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala, supra nota 50, par. 230; Cf. Corte IDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205, par. 349

⁹⁷ Cf. Corte EDH. Caso Kostovski Vs. Países Bajos, No. 11454/85. Sentencia de 20 de noviembre de 1989, par. 42; Cf. Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279, par. 242.

j) Os artigos 8.2.g e 8.3 da CADH

A confissão é versada por esta Honorable Corte como um ato de “*especial trascendencia para la definición de ciertas consecuencias jurídicas que afectan la esfera de derechos y responsabilidades del justiciable*”, sendo, nesse sentido, “*entendida como el reconocimiento que hace el imputado acerca de los hechos que se le atribuyen, lo cual no necesariamente significa que esse reconocimiento alcance a todas las cuestiones que pudieran vincularse con aquellos hechos o sus efectos*”⁹⁸.

Conforme foi destacado, também “*se ha entendido que la confesión pudiera entrañar un acto de disposición de los bienes o los derechos sobre los que existe contenda*”⁹⁹. Nesse sentido, a confissão, tematizada sob o prisma da responsabilidade da função pública, encontra uma limitação em sua integralidade, pois autoridades eleitas de maneira democrática tem que prestar contas dos seus atos perante a sociedade.

Esta Honorable Corte IDH também apontou que ao longo do desenvolvimento histórico do devido processo “*consecuente con la protección del individuo y la realización de la justicia, ha traído consigo la incorporación de nuevos derechos procesales. Son ejemplo de este carácter evolutivo del proceso los derechos a no autoincriminarse*”¹⁰⁰. Contudo, é necessário ressaltar que a premissa estabelecida se trata da proteção do indivíduo, tal aspecto diverge no que tange ao exercício de uma função pública.

A partir desse entendimento, verifica-se que a confissão tem um impacto que não é somente relevado no marco do julgamento *per se*, mas também deve ser respeitada “*en procedimientos o actuaciones previas o concomitantes a los procesos judiciales*”¹⁰¹, em outros termos, logra efeitos no transcurso do processo como um todo, e, por esse motivo, ao “*no someterse a tales garantías, pueden tener un impacto desfavorable no justificado sobre la situación jurídica de la persona de que se trata*”¹⁰².

⁹⁸ Cf. Corte IDH. Opinión Consultiva OC-17/02, supra nota 51, par. 128.

⁹⁹ Cf. Corte IDH. Opinión Consultiva OC-17/02, supra nota 51, par. 128.

¹⁰⁰ Cf. Corte IDH. Opinión Consultiva OC-16/99, supra nota 72, par. 117.

¹⁰¹ Cf. Corte IDH. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C No. 103, par. 120.

¹⁰² Cf. Corte IDH. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala, supra nota 101, par. 120.

A esse respeito, tendo em vista sua importância no decorrer do processo, essas garantias judiciais são preceituadas, além da Convenção Americana em seus artigos 8.2.g e 8.3, em diversos tratados internacionais¹⁰³, bem como em órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos. Tais diplomas estabeleceram, da mesma maneira que os órgãos internacionais, e igualmente por esta Honorable Corte IDH, a regra de exclusão de provas obtidas mediante tortura ou tratamentos cruéis e degradantes.

A regra de exclusão de provas assenta uma imposição para que qualquer confissão seja válida somente se é feita sem coação de nenhuma natureza, haja vista que esta regra “*ostenta un carácter absoluto e inderogable*”¹⁰⁴, e, por conseguinte, os referidos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos tem “*establecido que dicha regla es intrínseca a la prohibición de tales actos*”¹⁰⁵.

Diante disso, se comprovada algum tipo de coação com “*el propósito de doblegar su resistencia psíquica y obligarlo a autoinculparse por determinadas conductas delictivas*”¹⁰⁶ e que foi “*capaz de quebrantar la expresión espontánea de la voluntad de la persona*”¹⁰⁷, faz-se, imperiosamente, necessária a obrigação de se excluir as provas respectivas do processo, pois a “*anulación es un medio necesario para desincentivar el uso de cualquier modalidad de coacción*”¹⁰⁸, sendo que esta medida arroga-se de maneira “*efectiva para hacer cesar las consecuencias de una violación a las garantías judiciales*”¹⁰⁹.

É imprescindível ressaltar que esta Honorable Corte IDH estabeleceu o entendimento de que a coação “*no se limita el supuesto de hecho a que se haya perpetrado un acto de tortura o trato cruel, sino que se extiende a cualquier tipo de coacción*”¹¹⁰. Nessa linha, em contextos de julgamentos políticos exercido pelo Poder Legislativo, pode-se estender a coação configurada por

¹⁰³ Cf. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: artigo 14, § 3º, VII.

¹⁰⁴ Cf. Naciones Unidas. Comité contra la Tortura. GK c. Suiza, 7 de mayo de 2003 (CAT/C/30/D/219/2002), par. 6.10; Cf. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México, supra nota 92, par. 165.

¹⁰⁵ Cf. Naciones Unidas. Comité de Derechos humanos. Observación general N° 32, El derecho a un juicio imparcial y a la igualdad ante los tribunales y cortes de justicia (HRI/GEN/1/Rev.9 (vol. I)), par 6; Cf. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México, supra nota 92, par. 165.

¹⁰⁶ Cf. Corte IDH. Caso Tibi vs. Ecuador, supra nota 71, par. 198.

¹⁰⁷ Cf. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México, supra nota 92, par. 166.

¹⁰⁸ Cf. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México, supra nota 92, par. 166.

¹⁰⁹ Cf. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México, supra nota 92, par. 166; Cf. Corte IDH. Caso Bayarri vs. Argentina. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187, par. 108.

¹¹⁰ Cf. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México, supra nota 92, par. 166.

meio de pressões políticas, mediante chantagens e corrupção, pois tais modalidades, além de consistirem em malefício para a democracia, desfiguram expressão espontânea da declaração de confissão, por intermédio de acordos velados, ou extraprocessuais.

Em conformidade com o exposto, esta Honrável Corte IDH firmou o entendimento de que “*declaraciones o confesiones obtenidas mediante coacción, que afecten a la persona o a un tercero, constituye a su vez una infracción a un juicio justo*”¹¹¹. Esse fato adquire maior relevância em contextos de julgamentos políticos exercidos pelo Poder Legislativo, uma vez que além da pessoa do Presidente, os terceiros de seu círculo pessoal também podem sofrer pressões de caráter político na tentativa de influenciar a pessoa do(a) presidente.

Desse modo, se a pessoa do(a) presidente se encontra em uma situação de “*indefensión y vulnerabilidad en la que se encuentran las personas a quienes en el momento de ser detenidas se les somete a tratos crueles, inhumanos y degradantes, con el objeto de suprimir su resistencia psíquica y forzarla a autoinculparse*”¹¹², possivelmente acarretará em “*sentimientos de miedo, angustia e inferioridad capaz de humillar y devastar a una persona y posiblemente quebrar su resistencia física y moral*”¹¹³. Esse fator alcança mais importância por se tratar de uma alta autoridade pública de um Estado, no qual poderá, ainda, subsistir relevância pública da situação.

Dessa maneira, ante o exposto, à luz da Convenção Americana e de outros diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, a garantia judicial específica do devido processo referente ao direito de não autoincriminar-se, nem a declarar-se culpado é exigível no contexto de julgamentos políticos de presidentes democrática e constitucionalmente eleitos(as) realizados pelo Poder Legislativo, pois, a presunção de inocência deve prevalecer.

Sobre a garantia judicial específica em relação à confissão do acusado se feita sem coação de nenhuma natureza é exigível no contexto de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos realizados pelo Poder Legislativo, e cabe ao Estado a obrigação de adequar a sua legislação interna com o ordenamento jurídico internacional no que tange ao

¹¹¹ Cf. Corte EDH. Case of John Murray v. UK, Judgment of 25 January 1996, App. N.º. 41/1994/488/570, pars. 45-46; Cf. Corte EDH. Case of Jalloh v. Germany, Judgment of 11 July 2006, App. N.º. 54810/00, pars. 121-123; Cf. Corte EDH. Case of Gafgen v. Germany, Judgment of 1 June 2010, App. N.º. 22978/05, par. 165; Cf. Corte EDH. Case Harutyunyan v Armenia, Judgment of 28 June 2007, App. N.º. 36549/03, par. 63; Cf. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México, supra nota 92, par. 167.

¹¹² Cf. Corte IDH. Caso Cantoral Benavides vs. Perú. Fondo, supra nota 71, par. 104; Cf. Corte IDH. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala, supra nota 101, par. 93; Cf. Corte IDH. Caso Tibi vs. Ecuador, supra nota 71, par. 146; Cf. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México, supra nota 92, par. 174.

¹¹³ Cf. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México, supra nota 92, par. 174.

estabelecimento das condições para que a coação, de nenhuma natureza, seja cometida no transcurso do processo, esclarecendo que a confissão, por si só, não exime o(a) denunciante de provar o alegado.

k) O artigo 8.2.h da CADH

O entendimento firmado por esta Honorable Corte IDH acerca do duplo grau de jurisdição consiste em ser *“una garantía primordial que se debe respetar en el marco del debido proceso legal, en aras de permitir que una sentencia adversa pueda ser revisada por un juez o tribunal distinto y de superior jerarquía orgánica”*, a fim de que *“procure la corrección de decisiones jurisdiccionales contrarias al derecho”*¹¹⁴. Ademais, o direito em si de se poder recorrer da decisão *“no podría ser efectivo si no se garantiza respecto de todo aquél que es condenado”*¹¹⁵, em outros termos, o direito de se poder recorrer de uma decisão assiste àquele que foi submetido à manifestação do exercício do poder sancionatório do Estado.

Portanto, o direito de recorrer de uma decisão *“debe ser garantizado antes de que la sentencia adquiera calidad de cosa juzgada”*¹¹⁶, e, desse modo, privilegia o *“derecho de defensa otorgando durante el proceso la posibilidad de interponer un recurso para evitar que quede firme una decisión que fue adoptada con vicios y que contiene errores que ocasionarán un perjuicio indebido a los intereses de una persona”*¹¹⁷. Nesse sentido, a garantia de poder recorrer de uma decisão se verifica como essencial para que uma sentença que tenha que ser necessariamente cumprida não seja injusta, ou que contenha erros ou vícios, na determinação de obrigações ou na restrição de direitos.

¹¹⁴Cf. Corte IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina, supra nota 44, par. 97; Cf. Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107, par. 158 e 161.

¹¹⁵Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá, supra nota 48, par. 107; Cf. Corte IDH. Caso Mohamed vs. Argentina, supra nota 44, pars. 92-93.

¹¹⁶Cf. Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, supra nota 114, par. 158, Cf. Corte IDH. Caso Mohamed vs. Argentina, supra nota 44, par. 99.

¹¹⁷Cf. Corte IDH. Caso Mohamed vs. Argentina, supra nota 44, pars. 98 e 99; Cf. Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, supra nota 114, par. 158; Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra nota 55, par. 88; Cf. Corte IDH. Caso Vélez Lóor Vs. Panamá, supra nota 45, par. 179; Cf. Corte IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013 Serie C No. 260, pars. 243 e 244; Cf. Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, par. 85.

Os artigos 8.2.h da Convenção Americana e XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem estão, dessa maneira, respaldados diante do entendimento jurisprudencial construído por esta Honorable Corte IDH, fundamentalmente, na direção de que “[l]a doble conformidad judicial, expresada mediante la íntegra revisión del fallo condenatorio, confirma el fundamento y otorga mayor credibilidad al acto jurisdiccional del Estado, y al mismo tiempo brinda mayor seguridad y tutela a los derechos del condenado”¹¹⁸. Seguinte a esse posicionamento, faz-se necessário enfatizar que, para que a decisão tenha credibilidade, “lo importante es que el recurso garantice la posibilidad de un examen integral de la decisión recorrida”¹¹⁹, pois, ao contrário, pode-se perpetuar o caráter abusivo caso qualquer aspecto dessa decisão seja proscrito.

À luz da Convenção Americana e da Declaração Americana, esta Honorable Corte coincide com o fundamento disposto na Convenção de que não há exceções para o direito de poder recorrer de uma decisão¹²⁰. Assim, a jurisprudência firmada por esta Honorable Corte considera “que no es per se contrario a la Convención Americana que se establezca en el derecho interno de los Estados que en determinados procedimientos, ciertos actos de trámite no son objeto de impugnación”¹²¹. Contudo, faz-se necessário salientar que a “no impugnación de actos de trámite no afectó la posibilidad de impugnar actos posteriores ni impidió, en su conjunto, la debida defensa”¹²². À vista disso, os atos processuais atinentes aos aspectos jurídicos dos processos podem ser questionados perante o Poder Judiciário.

Tendo em vista o contexto em que o caso seja referente a uma alta autoridade pública de um Estado, no qual o órgão julgador não exerce, principalmente, funções material e formalmente judiciais¹²³, as legislações dos Estados possuem certa margem de apreciação para estabelecer o direito a este recurso ao julgá-las em foros especiais, como no órgão Legislativo, ainda assim, a

¹¹⁸ Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra nota 55, par. 89; Cf. Corte IDH. Caso Vélez Loo Vs. Panamá, supra nota 45, par. 179; Cf. Corte IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina, supra nota 44, par. 97; Cf. Corte IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina, supra nota 117, par. 242; Cf. Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra nota 117, par. 85.

¹¹⁹ Cf. Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, supra nota 114, par. 165, Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, supra nota 55, par. 89.

¹²⁰ Cf. Corte IDH. Caso Mohamed vs. Argentina, supra nota 44, par. 94.

¹²¹ Cf. Corte IDH. López Mendoza vs Venezuela. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 233, par. 120.

¹²² Cf. Corte IDH. López Mendoza vs Venezuela, supra nota 121, par. 120.

¹²³ Cf. Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, supra nota 47, par. 71; Cf. Caso Escher e outros Vs. Brasil, supra nota 48, par. 208; Cf. Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, supra nota 48, par. 119.

legislação interna, bem como a instância especial do Estado “*debe permitir que el justiciable cuente con la posibilidad de recurrir del fallo condenatorio*”¹²⁴.

De igual modo profere o Comitê de Direitos Humanos, no qual preconiza que o direito de se recorrer de uma decisão não sofre restrição, nem está sujeita à discricionariedade do Estado em decorrência da pessoa julgada, ou mesmo em razão do cargo que ela ocupa, pois:

si bien la legislación [de un] Estado Parte dispone en ciertas ocasiones que una persona en razón de su cargo sea juzgada por un tribunal de mayor jerarquía que el que naturalmente correspondería, esta circunstancia no puede por sí sola menoscabar el derecho del acusado a la revisión de su sentencia y condena por un tribunal¹²⁵.

Por conseguinte, ao ocorrer o julgamento em uma primeira e máxima instância, ou única, o direito à revisão da decisão deve estar previsto na legislação do Estado e, sendo assim, a legislação interna estaria consoante aos ditames da Convenção e da Declaração. Desse modo, conforme institui o entendimento desta Honorável Corte IDH,

la regulación que los Estados desarrollen en sus respectivos regímenes recursivos, deben asegurar que dicho recurso contra la sentencia condenatoria respete las garantías procesales mínimas que, bajo el artículo 8 de la Convención, resulten relevantes y necesarias para resolver los agravios planteados por el recurrente, lo cual no implica que deba realizarse un nuevo juicio¹²⁶.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial acerca de instâncias superiores ao órgão máximo constata que “*algunos Estados de la región han adoptado distintas fórmulas jurídicas con el fin de garantizar el derecho a recurrir el fallo*”¹²⁷. Ademais, independentemente da prática adotada internamente por cada Estado, esta Honorável Corte IDH aponta “*que la composición de*

¹²⁴ Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra nota 55, par. 90.

¹²⁵ Cf. ONU, Comité de Derechos Humanos, Caso Jesús Terrón c. España, Comunicación No. 1073/2002, UN Doc. CCPR/C/82/D1073/2002, 15 de noviembre de 2004, par. 7.4; Cf. Corte EDH. Caso Luis Hens Serean y Juan Ramón Corujo Rodríguez Vs. España, Comunicación No. 1351-1352/2005, U.N. Doc. CCPR/C/92/D/1351-1352/2005, 25 de marzo de 2008, par. 9.2 e 9.3; Cf. Corte EDH. Caso Luis Oliveró Capellades vs. España, Comunicación No. 1211/2003, U.N. Doc. CCPR/C/87/D/1211/2003 (2006), 11 de julio de 2006, párr. 7.

¹²⁶ Cf. Corte IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina, supra nota 44, par. 101; Cf. Corte IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina, supra nota 117, par. 246; Cf. Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra nota 117, par. 87.

¹²⁷ Cf. Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra nota 117, par. 98.

*las instancias revisoras incluye miembros que no conocieron del caso en primera instancia y que la decisión emitida por aquellas puede modificar o revocar el fallo revisado*¹²⁸.

Levando em consideração, contudo, que o processo que emite um juízo político sobre a responsabilidade do(a) presidente democrática e constitucionalmente eleito possui um caráter jurídico-político, o direito ao duplo grau de jurisdição deve ser analisado de forma dicotômica. Ora, se as questões de ordem jurídica são recorríveis ao Poder Judiciário, as questões de ordem política demandam recurso político, o qual encontraria melhor amparo no referendo popular por voto direto, universal e secreto.

Desse modo, ante o exposto, à luz da Convenção Americana e da Declaração Americana, a garantia judicial específica do devido processo referente ao duplo grau de jurisdição é exigível no contexto de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos realizados pelo Poder Legislativo, e cabe ao Estado a obrigação de adequar a sua legislação interna com o ordenamento jurídico internacional no que tange ao estabelecimento desse recurso, independentemente do modo como seja empreendido, haja vista que não há uma forma específica de estabelecê-lo.

l) O artigo 8.4 da CADH

A jurisprudência desta Honorable Corte consolidou o entendimento sobre o princípio do *ne bis in idem*, disposto no artigo 8.4 da Convenção Americana, no sentido de que este “*busca proteger los derechos de los individuos que han sido procesados por determinados hechos para que no vuelvan a ser enjuiciados por [esos] mismos hechos*”¹²⁹.

Nesse sentido, a situação preconizada aponta dois momentos: a) “*la realización de un primer juicio*” que prolata uma decisão sobre a questão; e b) “*que culmina en una sentencia firme de carácter absolutório*”¹³⁰, na qualidade de coisa julgada em que, necessariamente, deve ser

¹²⁸ Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra nota 55, par. 90; Cf. Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra nota 117, par. 98.

¹²⁹ Cf. Corte IDH. Caso Lori Berenson Mejía vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2004. Serie C No. 119, par. 208; Cf. Corte IDH. Caso Mohamed vs. Argentina, supra nota 44, par. 121.

¹³⁰ Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú, supra nota 71, par. 137; Cf. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú, supra nota 129, par. 202.

cumprida¹³¹. Dessa forma, o princípio do *ne bis in idem* tem fulcro na “*prohibición de un nuevo juicio sobre los mismos hechos que han sido materia de la sentencia dotada con autoridad de cosa juzgada*”¹³². Nessa linha, consoante com o entendimento firmado, a aplicação desse princípio no juízo político realizado pelo Poder Legislativo faz com que o julgamento não deva ser ensejado pelos mesmos fatos de um juízo político anterior o qual tenha absolvido o Presidente respectivo.

As justificativas encampam dois fundamentos, em primeiro lugar, sob a ótica dos direitos humanos, “*para proteger a las personas frente al uso indiscriminado del poder punitivo del Estado*”¹³³, esse fundamento ganha mais força sobre o respaldo de que, no contexto de julgamentos políticos, o acusado é o representante, nos termos do artigo 23.1.a)¹³⁴, de maior hierarquia do Poder Executivo no qual foi eleito democrática e constitucionalmente, e, em segundo lugar, “*para evitar dobles procesamientos que lleven al uso inefectivo de los recursos de administración de justicia, e incluso a sentencias contradictorias*”¹³⁵.

No entanto, é imprescindível destacar que a aplicação do princípio *ne bis in idem* seja restrita, apenas, ao julgamento realizado pelo Poder Legislativo, fato que não impede outra(s) ordem(ns) de natureza(s) de matéria(s) processarem e julgarem as condutas praticadas pelo Presidente caso se enquadre nos respectivos tipos.

No que concerne a outras ordens de natureza de matérias, esta Honorable Corte estabeleceu que o *ne bis in idem* não é um direito/princípio absoluto, e as hipóteses para a sua restrição se aplicam quando:

- i) la actuación del tribunal que conoció el caso y decidió sobreseer o absolver al responsable de una violación a los derechos humanos o al derecho internacional obedeció al propósito de sustraer al acusado de su responsabilidad penal; ii) el procedimiento no fue instruido independiente o imparcialmente de conformidad con las debidas garantías procesales, o iii) no hubo la intención real de someter al responsable a la acción de la justicia¹³⁶.

¹³¹ Cf. Corte IDH. Caso Acevedo Jaramillo y otros vs. Perú. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C No. 144, par. 167.

¹³² Cf. Corte IDH. Caso Mohamed vs. Argentina, supra nota 44, par. 125.

¹³³ Cf. Fundación para el Debido Proceso Legal, Digesto de jurisprudencia latinoamericana sobre crímenes de derecho internacional, Washington DC, Fundación para el Debido Proceso Legal, 2009, p. 319.

¹³⁴ O artigo 23.1.a) da Convenção Americana dispõe: 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos.

¹³⁵ Cf. Fundación para el Debido Proceso Legal, supra nota 133, p. 319.

¹³⁶ Cf. Corte IDH. Caso Cantoral Benavides vs. Perú, supra nota 71, pars. 137-139; Cf. Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154, par. 154; Cf. Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana, Fondo,

Em adição, uma decisão prolatada “[...] *en las circunstancias indicadas produce una cosa juzgada ‘aparente’ o ‘fraudulenta’*”, que resulta de um juízo em que “*no se han respetado las reglas del debido proceso, o cuando los jueces no obraron con independencia e imparcialidade*”¹³⁷.

É necessário, portanto, engendrar algumas considerações sobre tais exceções no contexto de julgamentos políticos. Em primeiro lugar, caso o juízo político procedeu com respeito às garantias judiciais mínimas do devido processo, dispostas na Convenção Americana e na Declaração Americana em consonância e conjugadas com a legislação interna do Estado, então a decisão não pode ser considerada ‘fraudulenta’ ou ‘aparente’, pois os atos processuais que sustentam essa decisão não “*están afectados por vicios graves, que los privan de la eficacia que debieran tener en condiciones normales*”¹³⁸. Dessa forma, não há causa que enseje o questionamento dessa decisão para se restringir a aplicação do *ne bis in idem*. Em segundo lugar, na hipótese de violações que incitaram a causa do juízo político, bem como outras naturezas de matérias, se o(a) presidente for condenado pelo Poder Legislativo, então não há que se falar em um novo processo pelos mesmos fatos no julgamento pelo Poder Legislativo, pois o (a) presidente será destituído, e pode enfrentar o(s) processo(s) de outra(s) ordem(ns) de matéria(s), aduzido às sanções de outras naturezas.

Em adição, na hipótese de absolvição pelo Poder Legislativo, ainda que para eximir o(a) presidente de uma eventual responsabilidade de âmbito penal, no qual, de acordo com a Convenção Americana, é a única natureza de sanção que pode restringir direitos políticos¹³⁹, há de se considerar tais efeitos no âmbito interno, bem como em âmbito internacional. Nesse sentido, também não há que se falar em um novo processo, pois o julgamento desse mérito se enquadra

reparaciones y costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012 Serie C No. 251, par. 195; Cf. O.N.U., Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional, aprobado por la Conferencia Diplomática de Plenipotenciarios de las Naciones Unidas sobre el establecimiento de una corte penal internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, 17 de julio de 1998, art. 20; Estatuto del Tribunal Penal Internacional para la ex Yugoslavia, S/Res/827, 1993, Art. 10, y Estatuto del Tribunal Penal Internacional para Ruanda, S/Res/955, 8 de noviembre de 1994, Art. 9.

¹³⁷ Cf. Corte IDH. Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 22 de noviembre 2004. Serie C No. 117, par. 131; Cf. Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana, supra nota 136, par. 195.

¹³⁸ Cf. Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú, supra nota 64, par. 219.

¹³⁹ O artigo 23.2 dispõe que: “A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal”.

para além da competência de processamento e julgamento pelo Poder Legislativo, tendo em vista que o contexto de julgamentos políticos possui como finalidade estrita a destituição do ocupante do cargo de Presidente, resta, dessa maneira, a pendência do processo para ser analisado, julgado e produzir seus efeitos em outro(s) âmbito(s), sendo, desse modo, um juízo diferente daquele realizado em contextos de julgamentos políticos.

A eventual condenação em processo penal, enquanto o Presidente ainda estiver no seu mandato, pode ser causa de abertura, estabelecida e previamente tipificada no ordenamento interno do Estado, de um novo processo de *impeachment*, caso haja vinculação entre a sanção penal com os motivos ensejadores da abertura de processo. Nessa hipótese, não se trata de um novo julgamento pelos mesmos fatos, incidindo, desse modo, o *ne bis in idem*, mas sim, de uma nova causa provocada por um novo fato a ser apreciada pelo Poder Legislativo nesse novo processo de destituição do ocupante do cargo de Presidente. Contudo, caso não haja prévia tipificação no ordenamento interno do Estado, então não há de se considerar essa nova causa do processo de *impeachment*, pois o único efeito possível da condenação penal será a impossibilidade de o Presidente concorrer a eventual reeleição, restrição esta estabelecida pelo artigo 23.2 da Convenção Americana, bem como começar a cumprir a sua pena logo após o término de seu mandato.

Por outro lado, esta Honrável Corte estabeleceu que se caso surgisse novas provas ou fatos que possibilitem determinar os responsáveis por “*violaciones a los derechos humanos, y más aún, de los responsables de crímenes de lesa humanidad, pueden ser reabiertas las investigaciones, incluso si existe un sentencia absolutoria en calidad de cosa juzgada*”¹⁴⁰. Contudo, é imprescindível ressaltar que essa hipótese delimita responsabilidades em âmbito penal-internacional, no qual foge da competência de julgamento pelo Poder Legislativo.

Desse modo, na hipótese de conhecimento superveniente de provas ou fatos que podem fazer com que as investigações sejam reabertas, justifica-se que infrações de direitos humanos de tamanha gravidade sejam processadas pelo Tribunal Internacional. Nesse sentido, advindo condenação de Tribunal Internacional, caso haja vinculação com a abertura de um processo de *impeachment*, haverá novo fato e não *bis in idem*.

¹⁴⁰ Cf. Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, supra nota 136, par. 154.

Portanto, ante o exposto, à luz da Convenção Americana e da Declaração Americana, a garantia judicial específica do devido processo referente ao princípio do *ne bis in idem* é exigível no contexto de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos realizados pelo Poder Legislativo.

m) O artigo 8.5 da CADH

Esta Honorable Corte IDH destacou, a respeito do artigo 8.5 da Convenção Americana, que esse direito “*es un elemento esencial de los sistemas procesales [...] acusatorios de un Estado democrático y se garantiza a través de la realización de una etapa oral en la que el acusado pueda tener inmediación con el juez y las pruebas y que facilite el acceso al público*”¹⁴¹. Nesse sentido, verifica-se que essa garantia judicial é um elemento essencial durante o transcurso do devido processo, por isso, ela é protegida não apenas pela Convenção Americana, mas por vários instrumentos internacionais¹⁴².

A finalidade de se atribuir publicidade ao processo possui, como função imprescindível, “proscribir la administración de justicia secreta, someterla al escrutinio de las partes y del público y se relaciona con la necesidad de la transparencia e imparcialidad de las decisiones que se tomen. Además, es un medio por el cual se fomenta la confianza en los tribunales de justicia”¹⁴³. Por conseguinte, a publicidade do processo tem como fulcro no aspecto específico “*al acceso a la información del proceso que tengan las partes e incluso los terceros*”¹⁴⁴. Dessa forma, a publicidade do processo em contextos de julgamentos políticos realizados pelo Poder Legislativo alcança maior importância, pois, nesse contexto em específico, se está garantindo o acesso à informação.

A esse respeito, a jurisprudência firmada por esta Honorable Corte sustenta que a observação do conteúdo desse direito exige que o processo se realize em local acessível ao público,

¹⁴¹ Cf. Corte IDH. Palamara Iribarne vs. Chile, supra nota 94, pars. 166 e 167.

¹⁴² Cf. artículos 10 y 11.1 de la Declaración Universal de Derechos Humanos; artículo 14.1 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos; artículo 6.1 de la Convención Europea de Derechos Humanos; artículo 21.2 del Estatuto del Tribunal Penal de la Ex Yugoslavia; artículo 20.2 del Estatuto del Tribunal Penal de Ruanda; y artículos 67.1 y 64.7 del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional.

¹⁴³ Cf. Corte IDH. Palamara Iribarne vs. Chile, supra nota 94, par. 168; Cf. Corte EDH. Osinger v. Austria, no. 54645/00, § 44, 24 March 2005; Riepan v. Austria, no. 35115/97, § 40, ECHR 2000-XII; y Tierce and Others v. San Marino, nos. 24954/94, 24971/94 and 24972/94, § 88, ECHR 2000-IX.

¹⁴⁴ Cf. Corte IDH. Palamara Iribarne vs. Chile, supra nota 94, par. 168.

bem como seja proibido o segredo e isolamento, sobretudo nas audiências¹⁴⁵. Em adição, a transmissão de audiências de sustentações orais satisfaz a exigência do artigo 8.5 da Convenção Americana¹⁴⁶.

Em contrapartida, conforme estabelece a parte final do artigo 8.5 da própria Convenção, os Estados-Partes estão impelidos a apresentar suas razões para justificar qualquer restrição à publicidade do processo, caso seja “*necesario para preservar los intereses de la justicia*”¹⁴⁷. Contudo, é imperioso levar em consideração o contexto específico do julgamento político realizado pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, se trata da mais alta autoridade do Poder Executivo que está sob julgamento, autoridade que foi eleita democrática e constitucionalmente. Por conseguinte, tanto o representante do cargo de Presidente, bem como os representantes do Poder Legislativo, foram eleitos e, dessa forma, possuem a obrigações de prestar contas dos seus atos à sociedade. Tendo em vista que representam a vontade coletiva, não é legítimo que o julgamento do processo de impeachment ocorra em sigilo em qualquer de suas etapas, para transparência e controle público das manifestações de vontade dos agentes políticos eleitos.

Ante o exposto, à luz da Convenção Americana e da Declaração Americana, a garantia judicial específica do devido processo referente à publicidade do processo é exigível no contexto de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos realizados pelo Poder Legislativo.

n) Resposta ao quesito

Diante de todo o exposto, conclui-se, logo, que o acesso à justiça das garantias referentes ao devido processo legal, que se encontram dispostas no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, são absolutamente exigíveis, no tocante aos processos de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleito, realizados pelo Poder Legislativo, a fim de que se cumpra com o devido processo legal e, proporcione a justiça e igualdade de direitos.

¹⁴⁵ Cf. Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú, supra nota 64, par. 172; Cf. Caso Cantoral Benavides vs. Perú, supra nota 71, pars. 146-147; Cf. Corte IDH. Caso Lori Berenson Mejía vs. Perú, supra nota 129, pars. 198 e 200.

¹⁴⁶ Cf. Corte IDH. Caso Lori Berenson Mejía vs. Perú, supra nota 129, par. 200.

¹⁴⁷ Cf. Corte IDH. Caso Cantoral Benavides vs. Perú, supra nota 71, par. 148.

2.5 Resposta à Pergunta “B.2”

B.2) De que maneira se aplica o direito à proteção judicial previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem a julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo?

É cediço que a proteção judicial é indispensável para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, desde que efetiva e realizada por autoridade imparcial e competente. Dessa maneira, faz-se necessária a atuação do Judiciário para a respectiva proteção em qualquer situação, inclusive em julgamentos predominantemente políticos realizados pelo Poder Legislativo. A Corte IDH ressalta essa necessidade no Caso Cantos Vs. Argentina¹⁴⁸:

La Corte ha señalado, asimismo, en reiteradas oportunidades, que la garantía de un recurso efectivo “constituye uno de los pilares básicos, no sólo de la Convención Americana, sino del propio Estado de Derecho en una sociedad democrática en el sentido de la Convención”, y que para que el Estado cumpla con lo dispuesto en el artículo 25 de la Convención no basta con que los recursos existan formalmente, sino que los mismos deben tener efectividad, es decir, debe brindarse a la persona la posibilidad real de interponer un recurso que sea sencillo y rápido. Cualquier norma o medida que impida o dificulte hacer uso del recurso de que se trata constituye una violación del derecho al acceso a la justicia, bajo la modalidad consagrada en el artículo 25 de la Convención Americana.

Os textos do artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos vieram a garantir a proteção judicial, viabilizando, desse modo, um recurso simples e rápido às pessoas cujos direitos fundamentais foram violados.

O artigo XVIII da Declaração traz, *in verbis*:

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

¹⁴⁸ Cf. Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Sentencia Fondo, Reparaciones y Costas de 28 de noviembre de 2002, par. 52.

Outrossim, versa o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Uma vez que ambos os artigos estejam relacionados à proteção judicial em âmbito recursal, oportuno salientar como se deve dar o andamento de tal instrumento.

Antes de mais nada, é garantia um recurso simples, ou seja, de fácil interposição, que qualquer pessoa, seguindo a maneira adequada, consegue alcançar sem grandes complicações e obstáculos – portanto, acessível. A Corte IDH reitera a importância dessa qualidade no Caso *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*¹⁴⁹:

A efectos de cumplir su obligación convencional de establecer en el ordenamiento jurídico interno un recurso efectivo en los términos de la Convención, los Estados deben promover recursos accesibles a toda persona para la protección de sus derechos. Si una determinada acción es el recurso destinado por la ley para obtener la restitución del derecho que se considera violado, toda persona que sea titular de dicho derecho debe tener la posibilidad real de interponerlo.

Além de simples, o recurso deve ser célere no tocante ao seu andamento, de modo que possa ser dada uma resposta rápida e evitando possíveis consequências indesejáveis, até mesmo irreversíveis, decorrente da demora do julgamento, pois, tratando-se de direitos fundamentais, qualquer retardamento em sua aplicação ou reparação coloca em risco a efetividade do recurso.

É certo que somente o artigo 25 da Convenção Americana traz expressamente o fato do recurso ser efetivo, mas é incontroverso que qualquer espécie de recurso deve gozar dessa característica.

¹⁴⁹ Cf. Corte IDH. Caso *Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos*, supra nota 16, par. 106.

Embora em uma primeira leitura pareça que a efetividade se relaciona com o provimento do recurso, não é esse o objetivo que o artigo deseja alcançar. A própria Corte IDH nos dá luz para interpretação dessa característica¹⁵⁰, ao afirmar que não basta a mera possibilidade de recurso, mas existir um órgão superior que de fato reconsidere o caso, atendendo às exigências de competência, imparcialidade e independência.

El derecho de recurrir del fallo, consagrado por la Convención, no se satisface con la mera existencia de un órgano de grado superior al que juzgó y condenó al inculcado, ante el que éste tenga o pueda tener acceso. Para que haya una verdadera revisión de la sentencia, en el sentido requerido por la Convención, es preciso que el tribunal superior reúna las características jurisdiccionales que lo legitiman para conocer del caso concreto. [...].

No mesmo sentido, diz a Corte IDH no Caso Las Palmeras Vs. Colombia¹⁵¹:

La Corte manifiesta, como lo ha hecho en reiteradas ocasiones, que no basta con la existencia formal de los recursos sino que éstos deben ser eficaces, es decir, deben dar resultados o respuestas a las violaciones de derechos contemplados en la Convención. Este Tribunal ha señalado que no pueden considerarse efectivos aquellos recursos que, por las condiciones generales del país o incluso por las circunstancias particulares de un caso dado, resulten ilusorios.

Destarte, a efetividade está relacionada à garantia de correção de eventuais defeitos do julgamento do órgão *a quo*, não importando necessariamente em uma alteração do resultado, por órgão competente. Sobre o assunto, discorre ainda a Corte IDH no Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros vs. Chile¹⁵²:

De esa forma, debe entenderse que esos recursos se establecen como un remedio contra los actos violatorios de los derechos fundamentales, en los términos del artículo 25 de la Convención, cometidos en el desarrollo de un proceso judicial.

Ainda, o artigo 8.2.h da Convenção frisa a importância da possibilidade de recurso, uma vez que coloca este como garantia mínima que deve ser respeitada durante o processo, assegurando, assim, o duplo grau de jurisdição.

¹⁵⁰ Cf. Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, supra nota 64, par. 161.

¹⁵¹ Cf. Corte IDH. Caso Las Palmeras vs. Colombia. Fondo. Sentencia de 6 de diciembre de 2001. Serie C No. 90, par. 58.

¹⁵² Cf. Corte IDH. Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2015. Serie C No. 300, par. 122.

A outro giro, é importante ressaltar que, além dos atributos acima expostos, o recurso deve ser dirigido e julgado por juízes e tribunais competentes. Pode-se dizer, portanto, que estes devem ser previstos legal ou constitucionalmente, pré-constituídos ao fato – juiz natural – e com capacidade para conhecer a matéria.

Tais requisitos devem ser igualmente observados em julgamentos realizados pelo Poder Legislativo, como já entendeu a Corte IDH em caso análogo¹⁵³:

En igual sentido, la Corte ha precisado que la expresión “juez o tribunal competente” inserta en el artículo 8 del tratado se refiere a “cualquier autoridad pública, sea administrativa, legislativa o judicial, que a través de sus resoluciones determine derechos y obligaciones de las personas”. Por ese motivo, “cualquier órgano del Estado que ejerza funciones de carácter materialmente jurisdiccional, tiene la obligación de adoptar resoluciones apegadas a las garantías del debido proceso legal”.

Definidas as referidas premissas, das quais qualquer cidadão goza, torna-se indispensável a proteção judicial nos termos estabelecidos em sede de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos realizados pelo Poder Legislativo. É sabido que, ao realizar julgamentos, o Poder Legislativo exerce uma função atípica, materialmente jurisdiccional, o que justifica o monitoramento do Poder Judiciário.

Desse modo, o julgamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos tem um caráter político-jurídico, a fim de evitar possíveis fraudes e afrontas ao devido processo e à democracia. Entretanto, não se nega a predominância política do julgamento. Afirma-se, apenas, como já dito, a necessidade do Judiciário fiscalizar e intervir quando pertinente, atentando-se a certos limites para não desvirtuar a dimensão política do julgamento.

Assim, o monitoramento judicial recai tão somente sob aspectos processuais e procedimentais, não atingindo o mérito do julgamento.

Com fundamento no devido processo legal, qualquer indivíduo, durante seu julgamento, deve ter suas garantias processuais mínimas respeitadas. É patente a importância do instituto em qualquer área, visto que, uma vez não obedecidas tais garantias, coloca-se em risco a imparcialidade, efetividade e probidade da Justiça. Sobre o assunto, leciona a Corte IDH no Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México¹⁵⁴:

¹⁵³ Cf. Corte IDH. Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de octubre de 2015. Serie C No. 301, par. 210.

¹⁵⁴ Cf. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México, supra nota 92, par. 140.

El artículo 8.1 de la Convención consagra los lineamientos del llamado “debido proceso legal”, que implica, entre otras cosas, el derecho de toda persona a ser oída con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley para la determinación de sus derechos.

Ainda, a Corte IDH reforça a necessidade de se respeitar o devido processo legal em qualquer esfera de julgamento, como demonstra no Caso Vélez Loor Vs. Panamá¹⁵⁵:

Es por ello que se exige que cualquier autoridad pública, sea administrativa, legislativa o judicial, cuyas decisiones puedan afectar *los* derechos de las personas, adopte tales decisiones con pleno *respeto* de las garantías *del debido proceso* legal.[...] Adicionalmente, la Corte ha interpretado que el elenco de garantías mínimas establecido en el numeral 2 *del* artículo 8 de la Convención se aplica también a la determinación de derechos y obligaciones de orden "civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter". Por esta razón, no puede la administración dictar actos administrativos sancionatorios sin otorgar también a las personas sometidas a dichos *procesos* las referidas garantías mínimas, las cuales se aplican *mutatis mutandis* en lo que corresponda.

Levando em consideração o que a Corte IDH mostra a respeito do devido processo legal, extrai-se a obrigatoriedade de viabilizar um recurso ainda na fase legislativa. Por tal motivo, o Presidente alvo de julgamento realizado pelo Poder Legislativo tem assegurado o direito de reexame através das vias internas. Dessa maneira, cabe ao Presidente, primariamente, a possibilidade de interposição de recurso ao próprio Legislativo, desenvolvendo plenamente as exigências do Devido Processo Legal.

Em vista disso, para haver a possibilidade de interposição de recurso na via judicial, deve-se observar, como um dos requisitos, o esgotamento das vias internas, ou seja, um recurso direcionado ainda ao Legislativo.

Ressalta-se que a prévia interposição de recurso ao Legislativo não mitiga as garantias previstas na Convenção, pois como tribunal competente não se entende apenas aqueles judiciais, mas os eventualmente estabelecidos em outros órgãos, respeitando-se a previsão constitucional, conforme bem explica esta Honorable Corte IDH no Caso Tribunal Constitucional Vs. Perú¹⁵⁶:

De conformidad con la separación de los poderes públicos que existe en el Estado de Derecho, si bien la función jurisdiccional compete eminentemente al Poder Judicial, otros órganos o autoridades públicas pueden ejercer funciones del mismo tipo. Es decir, que

¹⁵⁵ Cf. Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra nota 45, par. 142.

¹⁵⁶ Cf. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, supra nota 47, par. 71.

cuando la Convención se refiere al derecho de toda persona a ser oída por un "juez o tribunal competente" para la "determinación de sus derechos", esta expresión se refiere a cualquier autoridad pública, sea administrativa, legislativa o judicial, que a través de sus resoluciones determine derechos y obligaciones de las personas. Por la razón mencionada, esta Corte considera que cualquier órgano del Estado que ejerza funciones de carácter materialmente jurisdiccional, tiene la obligación de adoptar resoluciones apegadas a las garantías del debido proceso legal en los términos del artículo 8 de la Convención Americana.

Porém, não basta o mero esgotamento de vias internas. O recurso lá interposto deve ter sido ineficaz, inviabilizando um real reexame do caso, e como consequência, abrindo a possibilidade de um recurso judicial. Se, por outro lado, restar demonstrada a efetividade no julgamento político do recurso com base no devido processo legal, pois estaria permitindo ao Judiciário uma intervenção desarmônica, contra o princípio da conformidade funcional, em um julgamento legítimo.

Por fim, temos um requisito de caráter temporal, de modo que a apresentação do recurso deve obedecer ao prazo legal, fixado em um patamar breve, para que não confronte a democracia, a separação de poderes e a segurança jurídica e pública, evitando que após longo lapso temporal do julgamento, o cenário político volte a ser alterado, afetando, assim, a governabilidade.

É de fundamental importância abordar o momento da interposição do referido recurso. A partir da possível violação se inicia o prazo para interpor recurso. Se esta ocorrer simultaneamente ao julgamento político, suspende-se o mesmo para que se faça a análise do recurso, devido ao fato de interferir diretamente no desfecho. No entanto, alerta-se que a apreciação deste recurso deve obedecer a celeridade, conteúdo inafastável do devido processo legal.

Para que atinja o Poder Judiciário, portanto, o recurso deve preencher alguns requisitos de admissibilidade, a serem analisados pelo próprio Judiciário. Caso contrário, o recurso não é apreciado, pois, como não se preencheu os requisitos de admissibilidade, não é conhecido pelo órgão para o qual foi dirigido.

Uma vez interposto o recurso judicial que atende aos requisitos de admissibilidade e, assim, impondo-se o julgamento do mérito pelo órgão jurisdiccional competente, exige-se que tal órgão analise o recurso em prazo razoável.

a) Resposta ao quesito

Conclui-se, ante o exposto, que a proteção judicial invocada pelos artigos 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem dá-se, desde que cumprindo os requisitos de admissibilidade, quais sejam: (i) o esgotamento dos recursos internos; (ii) efetividade das vias internas; e (iii) tempestividade, de maneira residual. Tal reanálise do Judiciário não recai sobre o mérito, mas sobre questões processuais e procedimentais, pautadas no devido processo legal.

Em outros termos, havendo violação às garantias elencadas no artigo 8 da CADH, é dado ao Poder Judiciário o dever de reanálise de tais aspectos processuais.

Por derradeiro, é pertinente ressaltar que o juiz ou tribunal para o qual for direcionado o recurso judicial deve se revestir das qualidades de competência, imparcialidade e independência.

2.6 Resposta à pergunta “B.2.1”

B.2.1) O artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem exigem – e em que medida – um controle judicial sobre o procedimento mediante o qual se tenha realizado um julgamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, pelo Poder Legislativo?

O artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante proteção judicial. O recurso efetivo, desta forma, é o seu núcleo essencial, tornando-se um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. A Corte IDH ressalta no caso 19 Comerciantes Vs Colômbia que *“la garantía de un recurso efectivo, constituye uno de los pilares básicos, no sólo de la Convención Americana, sino del próprio Estado de Derecho em uma sociedade democrática em el sentido de la Convención”*¹⁵⁷.

Entretanto, não basta que esse recurso exista e seja meramente formal. Deve ser efetivo e aplicado corretamente, no sentido de propiciar a esperada efetividade, como vem se manifestando esta Honorable Corte IDH, dispondo:

A inexistência de um recurso efetivo contra as violações aos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão da mesma por parte do Estado-parte onde tal situação tenha lugar. Neste sentido, como tem sido sublinhado, para que tal recurso exista, não basta que esteja previsto na Constituição ou na lei, ou que seja formalmente admissível, mas se requer que seja idôneo para estabelecer se, se incorreu em uma violação dos direitos humanos e prover medida necessária para remediá-la. Não podem se considerar efetivos aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou por razões particulares de um determinado caso, resultem ilusórios. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha sido demonstrada pela prática, porque o Poder Judiciário carece da independência necessária para decidir com imparcialidade ou porque faltam meios para executar as decisões.¹⁵⁸

Conforme exposto, se encontra uma estreita relação entre este dispositivo e os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, eis que exige a harmonização dos instrumentos normativos do Estado membro às normas do Sistema Interamericano, o que consiste em um controle de convencionalidade efetivo:

¹⁵⁷ Cf. Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 5 de julio de 2004, par.193

¹⁵⁸ Cf. Corte IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Fondo, Sentencia de 29 de septiembre de 1999, par. 38.

Os artigos 25 e 1.1 requerem, conjuntamente, a aplicação direta da Convenção Americana no direito interno dos Estados-partes. Na hipótese de supostos obstáculos de direito interno, entra em operação o artigo 2º da Convenção, que requer a harmonização do direito interno dos Estados-partes ao que ela dispõe. Estes se encontram obrigados, pelos artigos 25 e 1.1 da Convenção a estabelecer um sistema de recursos internos efetivos e rápidos e dar aplicação efetiva aos mesmos. Se de fato não o fazem devido a eventuais lacunas ou insuficiências do direito interno, incorrem em violações dos artigos 25, 1.1 e 2 da Convenção¹⁵⁹

Não obstante, há também uma profunda relação entre os mencionados dispositivos e o artigo 8 da Convenção, havendo uma vasta jurisprudência nesta Eminente Corte IDH neste sentido. O Estado-parte, signatário da Convenção, tem a obrigação de garantir direitos relacionados ao devido processo legal e a proteção judicial¹⁶⁰. Em conjunto com o artigo 7.6, já se manifestou sobre a idoneidade dos meios judiciais de proteção:

as garantias devem ser não só indispensáveis, mas judiciais. Esta expressão não pode referir-se senão a meios judiciais idôneos para a proteção de tais direitos, o que implica a intervenção de um órgão independente e imparcial, apto para determinar a legalidade das providências que se cumpram dentro do estado de exceção.¹⁶¹

Portanto, pode-se afirmar que a proteção judicial tem como grande característica o seu aspecto garantista. Deve ter plena efetividade e sendo um instrumento extremamente relevante, agindo para que os direitos e garantias fundamentais de cidadãos, que vivem em uma democracia, não sejam subtraídos.

No Caso Tribunal Constitucional Vs Peru, esta Honorable Corte IDH admite a finalidade do processo de *impeachment*. Trata-se de submissão dos funcionários públicos a um exame e decisão fundada em suas atuações, por intermédio da representação popular (Poder Legislativo)¹⁶²:

Esta Corte considera também oportuno referirse a la institución del juicio político en razón de su aplicación al caso concreto y por la exigencias establecidas en la Convención Americana en cuanto a los derechos fundamentales de las supuestas víctimas en este caso. En un Estado de Derecho, el juicio político es una forma de control que ejerce el Poder Legislativo con respecto a los funcionarios superiores tanto del Poder Ejecutivo como de otros órganos estatales. No obstante, este control no significa que

¹⁵⁹ Cf. Corte IDH. Caso Genie Lacayo, Solicitud de Revisión de la Sentencia de 29 de enero de 1997. Resolución de 13 de septiembre de 1997, Voto Concorrente do juiz A.A Cançado Trindade. Série C, n.45, par. 22.

¹⁶⁰ Cf. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, supra nota 62, par. 91

¹⁶¹ Cf. Corte IDH. El hábeas corpus bajo suspensión de garantías (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8/87 de 30 de enero de 1987. Serie A No. 8.

¹⁶² Cf. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Peru, supra nota 47, par. 63.

exista uma relação de subordinação entre el órgano controlados em este caso el Poder Legislativo y el controlado em el caso el Tribunal Constitucional-, sino que la finalidad de esta institución es semeter a los altos funcionarios a um examen y decisión sobre sus actuaciones por parte de la presentación popular.

Ainda no Caso Tribunal Constitucional vs. Peru, a CIDH resalta a importância da responsabilidade e imparcialidade que devem advir do Poder Legislativo no julgamento daqueles que submeterem-se ao processo de *impeachment*¹⁶³:

En cuanto al ejercicio de las atribuciones del Congreso para llevar a cabo un juicio político, del que derivará la responsabilidad de un funcionario público, la Corte estima necesario recordar que toda persona sujeta a juicio de cualquier naturaleza ante un órgano del Estado deberá contar con la garantía de que dicho órgano sea competente, independiente e imparcial y actúe en los términos del procedimiento legalmente previsto para el conocimiento y la resolución del caso que se le somete.

São, portanto, traços do devido processo legal que devem ser observados no processo de *impeachment* e não podem se afastar de seu cerne de acordo com decisões desta honorável Corte IDH, como nos casos Dacosta Cadogan Vs. Barbados:

En este sentido, el Tribunal observa que el artículo 8.1 de la Convención establece que "en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra[una persona]", se deben proveer las "debidas garantías[.] dentro de un plazo razonable". Los términos en que está redactado este artículo indican claramente que el sujeto *del* derecho es el acusado, quien podrá exigir el *respeto* de todas las referidas "debidas garantías" propias de un "*debido proceso*", las cuales podrán ser determinadas por el tribunal atendiendo a las particularidades de cada caso concreto. Es decir, todo juez tiene la obligación de asegurar que *los procesos* se lleven a cabo con el *debido respeto* de aquellas garantías judiciales, que sean necesarias para asegurar un juicio justo. De esta manera, el artículo 8.2 de dicho instrumento precisa cuáles constituyen las "garantías mínimas" a las que toda persona tiene derecho durante el *proceso*, en plena igualdad. Específicamente, el artículo 8.2.c de la Convención exige que individuos puedan defenderse adecuadamente contra cualquier acto *del* Estado que pudiera afectar sus derechos¹⁶⁴.

Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala:

La Corte ha señalado que el artículo 8.1 de la Convención consagra los lineamientos del llamado "*debido proceso legal*", que consiste en el derecho de toda persona a ser oída con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada en su contra o para la determinación de sus derechos. Mientras que el artículo 8.2 de la Convención establece, adicionalmente, las garantías mínimas que deben ser aseguradas por los Estados en función del *debido proceso legal*.

¹⁶³ Cf. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs Peru, supra nota 47, par. 77.

¹⁶⁴ Cf. Corte IDH. Caso Dacosta Cadogan Vs Barbados, supra nota 54, par. 84.

Es un derecho humano el obtener todas las garantías que permitan alcanzar decisiones justas. Las garantías mínimas deben respetarse en el procedimiento administrativo y en cualquier otro procedimiento cuya decisión pueda afectar los derechos de las personas¹⁶⁵.

No que tange à admissibilidade, a pessoa (decisão monocrática) ou o órgão (colegiado) responsável por receber o processo e que inaugura o rito dentro da casa Legislativa respectiva, deve observar se existe elementos mínimos para que abertura do processo seja realizada. Nesta conjuntura, o controle judicial sobre a admissibilidade é de suma importância, devendo ser observado, também, um prazo máximo de apreciação previsto pela lei, sob pena de crime de responsabilidade por não execução correta das funções da autoridade responsável pelo juízo inaugural.

Contudo, se o procedimento sobre a admissibilidade não foi seguido corretamente, é imprescindível a disponibilização de recurso acessível e imediato, no momento em que ainda esteja ocorrendo o juízo inaugural de admissão. Esta Eminente Corte IDH, no caso *Castañeda Vs. Estados Unidos Mexicanos*¹⁶⁶, trata da acessibilidade de um sistema recursal efetivo – desdobramento do acesso à justiça em grau recursal -, com a finalidade de obter a restauração de um direito que se considere violado:

A efectos de cumplir su obligación convencional de establecer em el ordenamento jurídico interno un recurso efectivo en los términos de la Convención los Estados deben promover recursos accesibles a toda persona para la protección de sus derechos. Si una determinada acción es el recurso destinado por la ley para obtener la restitución del derecho que se considera violado, toda persona que sea titular de dicho derecho debe tener la posibilidad real de interponerlo.

Após a análise da admissibilidade, não caberá mais recurso nesta etapa, em razão da preclusão temporal. O processo de *impeachment* necessita de um desenrolar célere, eficiente, conforme afirmado no caso *19 Comerciantes Vs. Colômbia*:

Con respecto al principio del plazo razonable contemplado en el artículo 8.1 de la Convención Americana, este Tribunal ha establecido que es preciso tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el que se desarrolla un proceso: a) complejidad del asunto, b) actividad procesal del interesado y c) conducta de las autoridades judiciales¹⁶⁷.

¹⁶⁵ Cf. Corte IDH. Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de mayo de 2016. Serie C No. 311, par. 73.

¹⁶⁶ Cf. Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos, supra nota 16, p. 106.

¹⁶⁷ Cf. Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia, supra nota 157, par. 190.

A celeridade exige que a apreciação da denúncia ocorra num prazo razoável para que tal juízo preliminar não seja utilizado como instrumento de barganha política.

Mesmo após o juízo positivo de admissibilidade, as garantias procedimentais devem ser observadas, inclusive com salvaguarda judicial. O controle judicial efetivo sobre o procedimento, deve analisar se as questões ritualísticas estão sendo devidamente observadas, conforme a previsão legal de cada Estado-parte para tanto.

O respeito ao procedimento observa-se especialmente nos quóruns de votação. Deve ser realizado um controle de análise rígido sobre número de votos exigidos em cada Casa que integra o Poder Legislativo, necessário para averiguar se existem as condições necessárias à continuidade do processo (número mínimo de votos previsto para cada uma dessas fases, nas respectivas Constituições dos Estados-membros).

Não se olvide, ainda, que o controle judicial sobre o procedimento está diretamente relacionado ao respeito de garantias fundamentais, que também integram o acervo do devido processo legal, e que se observa após a admissibilidade. Será durante o desenvolvimento do rito que substancialmente será exercido o direito de defesa do acusado, por intermédio da dilação probatória (*verbi gratia*, oitiva de testemunhas e *amici curiae* sobre as questões mais complexas) e da colheita de seus depoimentos. Por sua vez, é também no desenvolvimento sucessivo do procedimento que se oportuniza a dedução e o esclarecimento perante as Casas Legislativas, dos crimes de responsabilidade imputados ao Presidente. Portanto, controle procedimental significa também a garantia de cumprimento aos direitos fundamentais do acusado.

a) Resposta ao quesito

Ante todo o exposto, deve haver um controle judicial efetivo em todas as fases que compõe o procedimento. O controle, portanto, será inicialmente exercido sobre a admissibilidade do *impeachment*, a fim de averiguar se existem indícios mínimos de materialidade que indiquem a prática do crime de responsabilidade do Presidente, conforme previsão legal taxativa. Após o juízo inaugural, o controle também será exercido durante o tramitar procedimental, objetivamente direcionado à asseguarção de direitos fundamentais intimamente relacionados ao devido processo legal, como o contraditório a ampla defesa – até mesmo na dilação probatória.

Assim, caso não seja respeitado qualquer aspecto relacionado à admissibilidade e ao procedimento em si, caberá aos interessados interpor recurso imediato (a própria casa Legislativa e, se for o caso, posteriormente, ao Judiciário). Ressaltando, contudo, que o controle judicial será sempre adstrito ao procedimento (admissibilidade e questões ritualísticas), jamais sobre o resultado da deliberação legislativa do *impeachment*.

2.7 Resposta à pergunta “B.2.2”

B.2.2) O artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem exigem – e em que medida – um controle judicial sobre o resultado de um julgamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizado pelo Poder Legislativo?

O Estado Democrático de Direito, para que se valha deste termo, deve possibilitar não somente o acesso à democracia, mas o acesso a uma justiça imparcial, efetiva e tempestiva, independente de quem a almeje, como reiteradamente decidiu esta Honorable Corte IDH:

La interrelación entre los artículos 1, 8 y 25 de la Convención es jurisprudencia constante de la Corte Interamericana, desde su primera sentencia. En este sentido, "los Estados Partes se obligan a suministrar recursos judiciales efectivos a las víctimas de violación de los derechos humanos (art. 25), recursos que deben ser sustanciados de conformidad con las reglas del debido proceso legal (art. 8.1), todo ello dentro de la obligación general a cargo de los mismos Estados, de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción (art. 1)¹⁶⁸.

É notório que todo Estado, ao retirar dos cidadãos a autotutela nas relações interpessoais, tem a responsabilidade de oferecer aos seus integrantes uma justiça imparcial, tempestiva e eficaz. Muito além de uma justiça exponencial e utópica, é dever dos Estados proporcionarem o acesso a esta justiça, facilitando que qualquer pessoa peticione, defenda-se e interponha recurso.

¹⁶⁸ Cf. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, supra nota 62, par. 91; Cf. Corte IDH. Caso Fairén Garbí y Solís Corrales Vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 2, § 90; Cf. Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 3, par. 93.

O direito ao recurso, mais especificamente, a decisão de opor-se, como garantia, segurança e imparcialidade por meio da reanálise por outros juízes competentes e igualmente imparciais. Devido a relevância da interposição recursal, esta honorável Corte IDH, reiterou seu posicionamento em diversos casos contenciosos, como *Cesti Hurtado Vs. Perú*:

La Corte ya ha establecido, con respecto al artículo 25 en relación con el artículo 1.1 de la Convención, que el Estado está en la obligación de garantizar a toda persona el acceso a la administración de justicia y, sobre todo, a un recurso efectivo, rápido y sencillo que permita salvaguardar sus derechos. El artículo 25 de la Convención “constituye uno de los pilares básicos, no sólo de la Convención Americana, sino del propio Estado de Derecho en una sociedad democrática en el sentido de la Convención y tiene relación directa con el artículo 8.1 de la misma, que consagra el derecho de toda persona a ser oída con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal independiente e imparcial, para la determinación de sus derechos de cualquier naturaleza¹⁶⁹.

Caso Cantos Vs. Argentina:

El artículo 25 de la Convención también consagra el derecho de acceso a la justicia. Al analizar el citado artículo 25 la Corte ha señalado que éste establece la obligación positiva del Estado de conceder a todas las personas bajo su jurisdicción un recurso judicial efectivo contra actos violatorios de sus derechos fundamentales. Y ha observado, además, que la garantía allí consagrada se aplica no sólo respecto de los derechos contenidos en la Convención, sino también de aquéllos que estén reconocidos por la Constitución o por la ley. La Corte ha señalado, asimismo, en reiteradas oportunidades, que la garantía de un recurso efectivo “constituye uno de los pilares básicos, no sólo de la Convención Americana, sino del propio Estado de Derecho en una sociedad democrática en el sentido de la Convención”, y que para que el Estado cumpla con lo dispuesto en el artículo 25 de la Convención no basta con que los recursos existan formalmente, sino que los mismos deben tener efectividad, es decir, debe brindarse a la persona la posibilidad real de interponer un recurso que sea sencillo y rápido. Cualquier norma o medida que impida o dificulte hacer uso del recurso de que se trata constituye una violación del derecho al acceso a la justicia, bajo la modalidad consagrada en el artículo 25 de la Convención Americana¹⁷⁰.

É evidente que o julgamento político de destituição do poder de um presidente democraticamente eleito envolve as figuras políticas de maior nome do país, abraçando na mesma causa a opinião pública, as relações interpartidárias e os conflitos existentes dentro do próprio Parlamento. É ainda mais indiscutível que o Presidente (democraticamente eleito) quando comete uma infração político-administrativa, ensejadora do procedimento de *impeachment*, não estará

¹⁶⁹ Cf. Corte IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de mayo de 2001. Serie C No. 78, par. 66.

¹⁷⁰ Cf. Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina, supra nota 148, par. 52.

apenas sobre a análise dos juízes (no caso do julgamento político, dos parlamentares), mas da inteira comunidade política e social do país.

Assim, cada país possui legislação própria quanto ao procedimento adequado para julgar o mais alto cargo do Poder Executivo. Contudo, apesar de cada Estado reservar suas particularidades, em sua maioria é adotado o julgamento político, ou seja, realizado pelo poder Legislativo, e não somente pelo Judiciário.

Dessa maneira, para melhor entender o que se dá por um julgamento político e qual sua importância no processo de *impeachment*, faz-se necessário analisar as normas de países que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No Brasil, a Constituição vigente determina que:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Além disso, expõe a Lei Maior argentina:

Art. 53.- Sólo ella ejerce el derecho de acusar ante el Senado al presidente, vicepresidente, al jefe de gabinete de ministros, a los ministros y a los miembros de la Corte Suprema, en las causas de responsabilidad que se intenten contra ellos, por mal desempeño o por delito en el ejercicio de sus funciones; o por crímenes comunes, después de haber conocido de ellos y declarado haber lugar a la formación de causa por la mayoría de dos terceras partes de sus miembros presentes.

Art. 59.- Al Senado corresponde juzgar en juicio público a los acusados por la Cámara de Diputados, debiendo sus miembros prestar juramento para este acto....

Cuando el acusado sea el presidente de la Nación, el Senado será presidido por el presidente de la Corte Suprema. Ninguno será declarado culpable sino a mayoría de los dos tercios de los miembros presentes.

Art. 60.- Su fallo no tendrá más efecto que destituir al acusado, y aun declararle incapaz de ocupar ningún empleo de honor, de confianza o a sueldo en la Nación. Pero la parte condenada quedará, no obstante, sujeta a acusación, juicio y castigo conforme a las leyes ante los tribunales ordinarios.

A Constituição Chilena também se ocupou de ditar o procedimento do julgamento político do Presidente da República:

Artículo 52.- Son atribuciones exclusivas de la Cámara de Diputados:

2) Declarar si han o no lugar las acusaciones que no menos de diez ni más de veinte de sus miembros formulen en contra de las siguientes personas:

a) Del Presidente de la República, por actos de su administración que hayan comprometido gravemente el honor o la seguridad de la Nación, o infringido abiertamente la Constitución o las leyes. Esta acusación podrá interponerse mientras el Presidente esté en funciones y en los seis meses siguientes a su expiración en el cargo. Durante este último tiempo no podrá ausentarse de la República sin acuerdo de la Cámara;

La acusación se tramitará en conformidad a la ley orgánica constitucional relativa al Congreso.

Atribuciones exclusivas del Senado

Artículo 53.- Son atribuciones exclusivas del Senado:

1) Conocer de las acusaciones que la Cámara de Diputados entable con arreglo al artículo anterior.

El Senado resolverá como jurado y se limitará a declarar si el acusado es o no culpable del delito, infracción o abuso de poder que se le imputa.

La declaración de culpabilidad deberá ser pronunciada por los dos tercios de los senadores en ejercicio cuando se trate de una acusación en contra del Presidente de la República, y por la mayoría de los senadores en ejercicio en los demás casos.

Por la declaración de culpabilidad queda el acusado destituido de su cargo, y no podrá desempeñar ninguna función pública, sea o no de elección popular, por el término de cinco años.

También, a Carta Magna colombiana define em seus artigos como deve ser realizado o julgamento político:

Artículo 174.- Corresponde al Senado conocer las acusaciones que formule la Cámara de Representantes contra el Presidente de la República o quien haga sus veces; contra los Magistrados del Corte Suprema de Justicia, del Consejo de Estado y de la Corte Constitucional, los miembros del Consejo Superior de la Judicatura y el Fiscal General de la Nación, aunque hubieren cesado en el ejercicio de sus cargos. En este caso, conocerá por hechos u omisiones ocurridos en el desempeño de los mismos.

Artículo 175.- En los juicios que se sigan ante el Senado, se observarán estas reglas:

El acusado queda de hecho suspenso de su empleo, siempre que una acusación sea públicamente admitida.

Si la acusación se refiere a delitos cometidos en ejercicio de funciones o a indignidad por mala destitución del empleo, o la privación temporal o pérdida absoluta de los derechos políticos; pero al reo se le seguirá juicio criminal ante la Corte Suprema de Justicia, si los hechos lo constituyen responsable de infracción que merezca otra pena.

Si la acusación se refiere a delitos comunes, el Senado se limitará a declarar si hay o no lugar a seguimiento de causa y, en caso afirmativo, pondrá al acusado a disposición de la Corte Suprema.

El Senado podrá cometer la instrucción de los procesos a una diputación de su seno, reservándose el juicio y la sentencia definitiva, que será pronunciada en sesión pública, por dos tercios, al menos, de los votos de los Senadores presentes.

Artículo 178. La Cámara de Representantes tendrá las siguientes atribuciones especiales:

3. Acusar ante el Senado, cuando hubiere causas constitucionales, al Presidente de la República o a quien haga sus veces, a los magistrados de la Corte Constitucional, a los magistrados de la Corte Suprema de Justicia, a los miembros del Consejo Superior de la Judicatura, a los magistrados del Consejo de Estado y al Fiscal General de la Nación.

Artículo 194. Son faltas absolutas del Presidente de la República su muerte, su renuncia aceptada, la destitución decretada por sentencia, la incapacidad física permanente y el abandono del cargo, declarados éstos dos últimos por el Senado.

O processo de *impeachment*, de natureza híbrida, essencialmente política, mas com participação do Poder Judiciário, evidencia a harmonia entre os poderes: enquanto o Poder Judiciário atua como fiscal, o julgamento terá seu resultado determinado pelos parlamentares eleitos pelo povo.

Destarte, no caso Tribunal Constitucional vs Peru¹⁷¹, esta Honorável Corte IDH analisou a violação ao artigo 23, afirmou que:

101. Como ya se ha establecido en esta Sentencia (...) en el presente caso se dieron una serie de vicios en el proceso de acusación constitucional de los magistrados del Tribunal Constitucional. Estos vicios impidieron el ejercicio de la defensa ante un órgano imparcial y dieron lugar a una consecuente violación del debido proceso, producto de lo cual se dio la destitución de los tres magistrados mencionados en este caso. Dichos magistrados tampoco pudieron acceder a un recurso sencillo, rápido y efectivo para la restitución de los derechos conculcados (...). Esta situación impidió a los magistrados mantenerse en sus cargos bajo las condiciones que se establecen en el artículo 23.1.c de la Convención Americana.

No caso dos julgamentos políticos em que o réu é o Presidente democraticamente eleito, o mérito da denúncia é analisado pelos demais políticos que compõe o Parlamento, que atuam como juízes de fato. Desse modo, há um julgamento político quando o Poder Legislativo é competente para julgar o Poder Executivo sem que o Judiciário analise no mérito da questão.

No entanto, é necessário ressaltar que tripartição dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos mostra-se de extrema relevância no sentido de que o Poder Legislativo e o Poder Executivo estão intimamente ligados e formam alianças políticas. Assim, cabe ao Poder Judiciário ser o órgão que supervisiona a admissibilidade do processo, isto é, se a conduta presidencial está descrita taxativamente no rol que enseja o procedimento do *impeachment*; além de zelar pelo restrito procedimento, impedindo a ocorrência de nulidades, violações a direitos humanos e desrespeito às legislações vigentes.

¹⁷¹ Cf. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Peru, supra nota 47, par. 101.

Destarte, não é função do Poder Judiciário reapreciar o mérito, pois assim estaria descaracterizado a essência do julgamento político.

Deste modo, no caso do julgamento político não se mostra cabível qualquer espécie de recurso sobre o resultado final da decisão dos parlamentares, desde que respeitados os critérios de admissibilidade e as formalidades procedimentais do tramitar procedimental.

Nesta linha, não há afronta ao artigo 25 da CADH e ao artigo XVIII da Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, pois no processo de *impeachment* trata-se de procedimento híbrido e especial, onde o Judiciário atua nos limites de fiscalização da admissibilidade e para impedir eventuais nulidades procedimentais, tendo em sua essência o caráter político. Ainda, trata-se de um procedimento especial, pois é ensejado quando a figura personalíssima do Presidente eleito incorre em uma conduta política-administrativa trazida em um rol restrito estabelecido em lei, necessitando de um procedimento especialíssimo para a segurança procedimental.

Ao falar de um procedimento especial previsto em lei, é evidente que se trata de um procedimento ainda mais cauteloso e que zele pelos atos processuais formalmente exteriorizados, garantindo, assim, uma maior segurança jurídica para o processo.

Outrossim, embora o Poder Judiciário não seja competente para julgar um eventual recurso, o princípio do duplo grau de jurisdição não é comprometido, haja vista que o mérito será reanalisado por tantos quantos forem os membros das casas legislativas.

a) Resposta ao quesito

Assim, conclui-se que o resultado de um processo de destituição de um presidente democrática e constitucionalmente eleito não deve sofrer controle do Poder judiciário. O afastamento da realização do controle judicial sobre resultado do julgamento político não gera qualquer ofensa aos direitos de recurso, proteção judicial e acesso à justiça, que estão dispostos nos artigos 8 e 25 da CADH, como também no artigo XVIII da Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, sob pena de descaracterização da natureza politico-jurídica do processo.

2.8 Resposta à pergunta “B.2.3”

B.2.3) De que maneira se pode assegurar que o alcance e a implementação na prática do controle judicial a que se referem as perguntas acima não impliquem um risco a respeito do princípio de separação de poderes e do sistema de pesos e contrapesos em uma democracia?

De fato, como mencionado na questão acima (2.2), o *impeachment* possui natureza híbrida (político-jurídica). Ademais, como registrado na questão B.2, esta honorável Corte IDH, no julgamento do caso Cantos vs. Argentina assinalou a necessidade da atuação do Judiciário, mesmo em procedimentos de cunho político.

Há, portanto, a indispensabilidade da participação do Judiciário no procedimento, assegurando a esmerada observância da legalidade no trâmite procedimental (necessidade esta salientada por essa Honorável Corte IDH no julgamento do Caso De La Cruz Flores vs. Peru e do Caso Tribunal Constitucional vs Peru).

Neste diapasão, como ressaltado alhures, neste tipo de procedimento, há uma íntima relação entre os poderes Legislativo e Executivo (especialmente com a formação de alianças políticas). Portanto, incumbirá ao Poder Judiciário a função fiscalizatória quanto à observância procedimental, zelando pelo devido processo legal e a ampla defesa e assegurando o respeito aos direitos e garantias fundamentais, consoante o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹⁷²

No caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos, esta Honorável Corte IDH reforçou a indispensabilidade da garantia recursal do recurso simples e adequado (acessível). Contudo, o Poder Judiciário deverá apenas apreciar a legalidade das questões processuais e procedimentais, evitando-se eventuais nulidades e garantindo um julgamento imparcial, como ressaltado por esta Honorável Corte IDH no julgamento do caso Tribunal Constitucional vs Peru.

Assim, o controle judicial terá (*prima facie*) natureza preventiva. Nos mesmos termos, não haverá atuação direta (*ex officio*), dependendo exclusivamente de provocação do interessado (que deverá comprovar a inobservância procedimental e/ou eventual violação a direitos

¹⁷² Cf. Corte IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina, supra nota 44, par. 92; Cf. Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam, supra nota 117, par. 84; Cf. Corte IDH. Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C No. 331, par. 170.

fundamentais). Outrossim, a atividade jurisdicional só será realizada após prévio e eficaz recurso ao legislativo (esgotando-se tais vias, como já dito), de modo que o controle judicial será subsidiário e residual.

Também deve ser realizada por órgão (leia-se juízes ou tribunais), previamente estabelecido¹⁷³, respeitando-se a garantia/princípio do juiz natural, ou seja, pré-constituído, conforme legislação legal ou constitucional e com ampla e irrestrita capacidade para o conhecimento das irresignações que lhe serão dirigidas, tal como a honorável Corte IDH já preconizou que em um Estado de Direito, apenas o Poder Legislativo pode regular, através das leis, a competência dos juízes. Se, pelo contrário, a lei não consagra a jurisdição e esta é estabelecida pelo Executivo ou pelo próprio Poder Judicial, o que distancia o indivíduo do tribunal que a lei consagra como seu juiz natural, o direito de ser julgado por um juiz competente.¹⁷⁴

Todavia, não se olvida que referido órgão deverá ser imparcial, tanto de forma subjetiva quanto objetiva. A imparcialidade do tribunal significa que seus membros não têm interesse direto ou preferência por qualquer das partes que estão envolvidas na disputa¹⁷⁵.

Destarte, dita imparcialidade exige que o juiz (ou órgão) atuante em um caso particular careça, de forma subjetiva, de preconceitos ou preferências e, de forma objetiva, confira as partes garantias suficientes que permita a extinção de qualquer dúvida ou suspeita, longe de qualquer interesse, ameaça ou pressão externa (direta ou indireta), atuando exclusivamente com base na lei¹⁷⁶.

Assim, infere-se que a impossibilidade de solicitar que a imparcialidade do órgão de julgamento seja revisada constitui uma violação da obrigação de garantir o referido direito¹⁷⁷.

¹⁷³ Cf. Corte IDH. Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela, supra nota 59, par. 50; Cf. Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú, supra nota 47, par. 114.

¹⁷⁴ Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra nota 55, pars. 76 e 77.

¹⁷⁵ Cf. Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, supra nota 94, par. 146; Cf. Corte IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C No. 207, par. 117; Cf. Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana, supra nota 136, par. 185; Cf. Corte IDH. Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2015. Serie C No. 293, par. 304; Cf. Corte IDH. Caso Duque Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C No. 310, par. 162.

¹⁷⁶ Cf. Corte IDH. Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela, supra nota 59, par. 56; Cf. Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, supra nota 55, par. 98; Cf. Corte IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, supra nota 176, par. 117.

¹⁷⁷ Cf. Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302, par. 228.

Desse modo, atento às ponderações acima, referido órgão estará apto para exercer o controle judicial, respeitando-se as garantias fundamentais e a atuação dos demais poderes.

a) Resposta ao quesito

Diante do exposto, considerando as demais ponderações realizadas anteriormente, quanto às questões B.2 e B.2.2, o controle judicial é realizado de forma fiscalizatória, residual e mediante provocação, haja vista que a atuação judiciária é implícita à natureza do próprio procedimento do *impeachment* (híbrida).

Outrossim, se consubstanciará através da disponibilização de recurso simples, adequado e efetivo, promovido pelo interessado, que deverá demonstrar seu interesse por meio da indicação/suscitação da nulidade procedimental e/ou violação à direitos humanos e garantias fundamentais, atinentes à dimensão jurídica do procedimento de impedimento.

Aludido instrumento recursal conferido à parte deverá ser direcionado a órgão, previamente estabelecido através da legislação nacional (pelo Poder Legislativo) e deverá ser imparcial, assegurando ao jurisdicionado, inequívoca parcimônia em seu pronunciamento judicial.

Portanto, através das garantias acima mencionadas, verificar-se-á o equilíbrio entre os poderes e a efetiva observância do Estado Democrático de Direito. E mais: o Judiciário não pode atuar diretamente e de forma irrestrita. Com base nos parâmetros supra indicados, efetivamente, o terceiro poder terá a função de equilibrar a balança e promover a paridade entre os demais poderes, exercendo nítida função de contrapeso e notadamente restrito ao que lhe for pertinente.

Destarte, verifica-se que ao se tomar rigorosamente as cautelas pormenorizadas no presente texto, exclui-se os riscos de desequilíbrio nos Poderes dirigentes de uma democracia.

2.9 Resposta à Pergunta “B.3”

B.3) De que maneira se aplica o princípio de legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos a julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo?

Inicialmente, se faz necessário conceituar o princípio da legalidade.

a) Noções históricas básicas

Apenas em 1764 que o princípio se consolida no mundo, notadamente pela obra “Dos delitos e das penas” de Cesare Beccaria, que propunha a criação de leis preestabelecidas para que os cidadãos soubessem seus direitos e garantias e para que os juízes pudessem aplicá-las.

Finalmente, em 1810 (aproximadamente) o penalista alemão Paul Johann Anselm Von Feuerbach sistematiza a máxima *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, ou “não há crime nem pena sem lei anterior que os defina”, que até os dias de hoje representa o princípio da legalidade.

b) Conceito

Passada esta breve evolução histórica, é preciso agora analisar qual a abrangência deste princípio, que funciona como limitador do poder punitivo, sendo importante afirmar que ele realiza um controle formal, e não material, do ordenamento jurídico.

É possível destacar três que fazem parte de sua essência:

I- Princípio da Reserva legal: Crime e pena somente podem ser estabelecidos por lei em sentido estrito. Veda-se, *verbi gratia*, que os costumes sejam considerados fonte direta do Direito Penal, assim como a analogia *in malam partem*, sendo permitida somente *in bonam partem*.

II- Princípio da Irretroatividade da lei penal (anterioridade): Em regra, a lei não retroagirá, não podendo ser aplicada a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor. A lei penal deve ser anterior aos fatos. A exceção acontece quando beneficiar o réu, e quando ocorre *abolitio*

criminis, que é a descriminalização da conduta, ou *novatio legis in mellius*, quando a lei beneficia o réu sem descriminalizar a conduta.

III- Princípio da Taxatividade: a lei penal não pode conter incriminações vagas e imprecisas, sob pena de atentar contra a segurança jurídica, uma vez que sem a taxatividade não haveria previsibilidade.

c) *Do princípio de legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*

Verifica-se, a partir do texto do artigo 9 da CADH, que há subordinação do indivíduo à norma, visto que só se poderá punir caso a ação ou omissão praticada já esteja descrita em lei como criminosa, além de ser vedado a retroatividade se esta for prejudicial ao delinquente.

Ainda, o princípio da legalidade representa uma garantia para a população contra atos realizados pelas autoridades e por outros cidadãos, pois nenhum destes pode interferir nas liberdades individuais de cada um, e o Estado tem liberdade para punir contanto que tenha fundamento em uma norma jurídica, como diz Beccaria¹⁷⁸ (1764, p. 11/12):

Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão.

O princípio da legalidade do artigo 9 foi baseado em dois tratados, quais sejam a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). A maior diferença é que o artigo 9 não prevê a inclusão dos delitos de acordo com a legislação nacional ou internacional.

Tal fato possibilitou uma nova perspectiva da noção de legalidade criminal na área internacional para processar pessoas que executaram crimes internacionais durante a Segunda Guerra Mundial, ainda que não estivessem estabelecidos em uma lei formal. Contudo, observa-se

¹⁷⁸ Cf. BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1764. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>>. Acesso em: 22 de jan. de 2018

no referido artigo 9 a frase “(...) de acordo com o direito aplicável.” que foi interpretado pelo presidente do Comitê para integrar leis nacionais e internacionais, dando maior alcance à norma.

A inclusão dos crimes internacionais visa excluir a possibilidade de se evitar a punição de um crime internacional se justificando que o fato não é considerado crime no direito nacional respectivo. Ainda, ao dizer que os crimes segundo os princípios gerais do direito também podem ser julgados, a CEDH e o PIDCP abrangeram seu entendimento para crimes que não são identificados em tratados internacionais ou direito consuetudinário.

Além desses acordos é possível encontrar alguns conceitos do princípio da legalidade em outros documentos de direito internacional, tal como no artigo 11 da Declaração Universal de Direitos Humanos, e no direito interno de todos os países da OEA.

d) Do entendimento sobre o conceito de Lei para a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Esta Honorable Corte IDH já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, uniformizando seu entendimento na Opinião Consultiva nº 6 de 1986, solicitada pelo Estado do Uruguai. Na ocasião, o Estado do Uruguai pediu esclarecimentos sobre o termo “leis”, presente no artigo 30 da Convenção, que diz:

Artigo 30. Alcance das restrições:

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Nota-se que, embora o foco tenha sido explicar o que seriam as tais “leis” que preveem algumas restrições ao exercício e gozo de direitos e liberdades definiu esta Eminente Corte IDH que:

a palavra lei do artigo 30 da Convenção significa uma norma legal de natureza geral, limitada ao bem comum, decorrente dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos e elaborada de acordo com o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação das leis¹⁷⁹.

¹⁷⁹ Cf. Corte IDH. La expresión "Leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6, par. 38.

Por conseguinte, ao tratar da aplicação do princípio da legalidade e da necessidade de lei prévia, deve se entender por lei aquela que emana de órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, além de ter sido elaborada por procedimento estabelecido nas constituições dos Estados para a formação de leis.

e) Dos procedimentos de julgamento político nos Estados que aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH

Para melhor entendimento do sistema, e também para analisar se o princípio da legalidade é aplicado nos Estados-partes sob jurisdição da Corte IDH, foi realizado um levantamento dos procedimentos adotados no juízo político de Presidentes democraticamente eleitos.

Nas constituições federais de 21 (vinte e um) Estados, quais sejam: Argentina, Brasil, Chile, Panamá, Peru, Nicarágua, México, Honduras, Venezuela, República Dominicana, Paraguai, Uruguai, Colômbia, Bolívia, Costa Rica, Haiti, Guatemala, Equador, El Salvador, Suriname e Barbados.

Entretanto, o Equador aplica o princípio da legalidade tal qual previsto no artigo 9 da Convenção Americana ao elencar taxativamente as condutas que ensejam um processo de juízo político ou *impeachment*.

Outros Estados utilizam de expressões vagas, que desrespeitariam o princípio da legalidade quanto a taxatividade. Vejamos alguns exemplos:

Argentina: Artigo 53 da Constituição:

Art. 53° Solo ella ejerce el derecho de acusar ante el Senado **al presidente**, vicepresidente, al jefe de gabinete de ministros, a los ministros y a los miembros de la Corte Suprema, **en las causas de responsabilidad que se intenten contra ellos, por mal desempeño o por delito en el ejercicio de sus funciones**, o por crímenes comunes, despues de haber conocido de ellos y declarado haber lugar a la formacion de causa por la mayoria de dos terceras partes de sus membros presentes.

Paraguai: Artículo 225 - DEL PROCEDIMIENTO:

El Presidente de la República, el Vicepresidente, los ministros del Poder Ejecutivo, los ministros de la Corte Suprema de Justicia, el Fiscal General del Estado, el Defensor del Pueblo, el Contralor General de la República, el Subcontralor y los integrantes del Tribunal Superior de Justicia Electoral, **solo podrán ser sometidos a juicio político por**

mal desempeño de sus funciones, por delitos cometidos em El ejercicio de sus cargos o por delitos comunes. [...]

El Salvador: Artículo 156:

Los cargos de Presidente y de Vicepresidente de la República y los de Designados solamente son renunciables por **causa grave debidamente comprobada, que calificará la Asamblea.**

Observe que todos os conceitos são um tanto quanto vagos, e, notadamente, o termo “mal desempenho”, que é subjetivo, necessitando de legislação especial para definir o que seria um bom desempenho.

Destarte, passamos agora a analisar a Constituição do Equador, que apresenta objetivamente as hipóteses que acarretam o início de um juízo político:

Art. 120.- La Asamblea Nacional tendrá las siguientes atribuciones y deberes, además de las que determine la ley:

10. Autorizar con la votación de las dos terceras partes de sus integrantes, el enjuiciamiento penal de la Presidenta o Presidente o de la Vicepresidenta o Vicepresidente de la República, cuando la autoridad competente lo solicite fundadamente. [...]

Art. 129.- **La Asamblea Nacional podrá proceder al enjuiciamiento político de la Presidenta o Presidente**, o de la Vicepresidenta o Vicepresidente de la República, a solicitud de al menos una tercera parte de sus miembros, **en los siguientes casos:**

- 1. Por delitos contra la seguridad del Estado.**
- 2. Por delitos de concusión, cohecho, peculado o enriquecimiento ilícito.**
- 3. Por delitos de genocidio, tortura, desaparición forzada de personas, secuestro u homicidio por razones políticas o de conciencia.**

Para iniciar el juicio político se requerirá el dictamen de admisibilidad de la Corte Constitucional, pero no será necesario el enjuiciamiento penal previo. En un plazo de setenta y dos horas, concluido el procedimiento establecido en la ley, la Asamblea Nacional resolverá motivadamente con base en las pruebas de descargo presentadas por la Presidenta o Presidente de la República. Para proceder a la censura y destitución se requerirá el voto favorable de las dos terceras partes de los miembros de la Asamblea Nacional. Si de la censura se derivan indicios de responsabilidad penal, se dispondrá que el asunto pase a conocimiento de la jueza o juez competente.

Vejam, Honoráveis Magistrados, que aqui não há margens para dúvidas ou interpretações extensivas. O texto é direto e claro, indicando exatamente quais são as condutas que, uma vez praticadas pelo chefe do Poder Executivo, possibilitam um julgamento político que poderá resultar em impedimento e perda do mandato, respeitando também a irretroatividade e a reserva legal.

Respeita a legalidade em sentido amplo quando prevê em lei a possibilidade do juízo político explicitando quando ele é cabido; respeita a reserva legal pois referida lei, que, digamos, é a Lei Maior daquele Estado, foi editada por legisladores eleitos democraticamente para exercer

tal função constitucional; e respeita a taxatividade porque, como já mencionado, é o único dos Estados analisados que descrevem as condutas que acarretam em um impedimento em um rol taxativo, não permitindo interpretações extensivas que abalem a segurança jurídica ou atentem contra as instituições.

f) Resposta ao quesito

Sendo assim, o processo de *impeachment* também está adstrito ao princípio da legalidade insculpido no artigo 9 da CADH, bem como ao devido processo legal e juiz natural.

Ademais, através da leitura das constituições de diversos Estados membros da OEA se extrai que a conduta a ser praticada pelo réu tem definição vaga, o que associado ao julgamento pelo legislativo, põe em causa a segurança jurídica de um Estado Democrático de Direito, nomeadamente quando o sujeito de perseguição foi eleito democraticamente.

Dessa forma, se o processo de afastamento de agente político desenvolve-se embasado em termos vagos ou dúbios, há que se entender pela violação da CADH e, portanto, pela nulidade absoluta dos atos (a consequência da violação de normas cogentes).

Conclui-se, *ex positis*, que se aplica o princípio de legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos a julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo, quando o Estado tem em sua Constituição a descrição exata de como o processo de afastamento destes representantes do povo deve acontecer, com um rol taxativo e de interpretação restritiva de condutas que venham a desencadear tal processo, e que o legislador responsável tenha sido democraticamente eleito para tal função.

2.10 Resposta à Pergunta “B.4”

B.4) Exige o princípio da legalidade estabelecido no artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que existam causas previamente estabelecidas e claramente delimitadas para ativar o juízo político realizado pelo poder legislativo contra Presidentes democraticamente eleitos?

O princípio da legalidade – ou princípio do *nullum crimen, nulla poena sine lege* – é amplamente citado na jurisprudência e no direito penal. Entretanto, o ponto em análise diz respeito à sua extensão ao juízo político realizado pelo Poder Legislativo contra Presidentes democraticamente eleitos.

Consoante essa Eminentíssima Corte IDH, a tipificação criminal deve ser feita de maneira que não deixe margem ao intérprete, sendo vedados tipos penais ambíguos. Os elementos do tipo penal precisam ser escritos em termos estritos e inequívocos para que assim possam proporcionar segurança jurídica aos cidadãos¹⁸⁰. Importante mencionar que o sufrágio realizado por essa Honorável Corte Interamericana não se limita ao preceito primário da norma penal, mas também ao preceito secundário, pois também haverá violação ao artigo 9º da CADH caso haja desproporcionalidade na pena aplicada¹⁸¹

De igual modo, a norma criminal, necessariamente, já tem que estar tipificada ao tempo do fato delituoso, pois a criminalização *ex post factum* também é vedada pela CADH¹⁸².

Mas, de que forma o princípio da legalidade vincula processos político-administrativos deflagradores do processo de *impeachment*? Isto é, qual o fundamento para que os enunciados dos brocardos: *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*; *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*; *nullum crimen, nulla poena sine lege certa* e *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta* sejam usados também em processos alheios ao processo penal, notadamente ao processo de *impeachment*?

A existência de leis que submetem as relações particulares e vinculam a atuação dos governantes é condição substancial para a edificação de um Estado Democrático. A separação de

¹⁸⁰ Cf. Corte IDH. Usón Ramírez vs. Venezuela, supra nota 176, par. 55

¹⁸¹ Cf. Corte IDH. Fermín Ramírez vs. Guatemala, supra nota 76, par. 92.

¹⁸² Cf. Corte IDH. García Asto y Ramírez Rojas vs. Perú, supra nota 94, pars. 207-208; Cf. Corte IDH. De la Cruz Flores vs. Perú. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Serie C No. 115, par. 107.

poderes só é possível a partir de leis claras que determinem os limites de cada função, bem como estabeleçam seus encargos. Outrossim, é congruente que a elaboração e a aplicação das leis sejam feitas por órgãos divergentes, visando preservar a máxima imparcialidade. Montesquieu deixou isto bem claro no seguinte trecho:

Nos estados despóticos, não há lei: o juiz é ele mesmo sua própria regra. Nos Estados monárquicos, existe uma lei: e onde ela é precisa o juiz segue-a; onde ela não o é, ele procura seu espírito no governo republicano, é da natureza da constituição que os juízes sigam a letra da lei. Não há cidadão contra quem se possa interpretar uma lei quando se trata de seus bens, de sua honra ou de sua vida.¹⁸³

No juízo político do processo de *impeachment* o poder que julga é o mesmo que editou a norma, “ele mesmo sua própria regra”. Entretanto, conforme observado anteriormente, o poder legislativo não atua sozinho, em virtude do controle judicial do devido processo legal. O sistema de contrapesos, portanto, continuaria operando para evitar arbitrariedades, inclusive por meio de recursos.

Por conseguinte, se a finalidade do princípio da legalidade é evitar arbitrariedades, esta Honrável Corte IDH agiu de maneira adequada ao afirmar que “*las sanciones administrativas son, como las penales, una expresión del poder punitivo del Estado y que tienen, en ocasiones, naturaleza similar a la de éstas*”¹⁸⁴. Desta forma, sempre que o poder punitivo do Estado estiver em questão, independente da esfera, seja ela administrativa ou penal, o princípio da legalidade deverá ser observado.

Ademais, para a prosperidade de um Estado Democrático, é primordial que se tenha além de uma positivação que vincule todas as esferas do poder, a produção de leis claras e taxativas. O axioma “*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*”, oriundo do princípio da legalidade, visa a utilização de uma linguagem precisa de forma que a elaboração de dispositivos legais não permita a ocorrência de equívocos, conforme já afirmou a CIDH:

In addition, as inter-American precedent has ruled, a corollary to the principle of legality is the rule whereby criminal law must be drafted without ambiguities, in strict, precise, and unequivocal terms that clearly define the actions defined as punishable offenses,

¹⁸³ Cf. MONTESQUIEU, Charles de Secondant. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁸⁴ Cf. Corte IDH. Baena Ricardo y otros vs. Panamá, supra nota 48, par. 106.

clearly establishing their elements and the factors that distinguish them from other actions that do not constitute punishable offenses or that are punishable under other provisions.¹⁸⁵

A taxatividade legal constitui fator imprescindível para a preservação da separação e harmonia dos poderes, principalmente no tocante a julgamento de Presidentes democraticamente eleitos. Nesse caso, a conjuntura é mais frágil – trata-se da submissão de um poder a outro, em que o resultado do julgamento pode abalar as bases da democracia. Dessa forma, a fixação prévia das causas e suas delimitações são essenciais para aplicação do princípio da legalidade em toda sua extensão e essência, como também para a atuação clara e certa das funções conforme os limites determinados em lei.

Não é por outro motivo que o processo de *impeachment* deve ser orientado pelas garantias do devido processo legal, com todos os institutos que o compõe, e com a condigna observância ao princípio da legalidade. Contudo, tendo em mente que as causas que deflagram o processo são políticos-administrativas, existem certas nuances no processo de *impeachment* que se diferem do processo criminal.

Essa Honorável Corte IDH possui um catálogo de sentenças que já fizeram alusão ao princípio da legalidade e infrações administrativas, A pertinência do estudo de tais sentenças é clara e aqui será feito. Isso porque em um estado de direito, o princípio da legalidade rege os atos de todos os órgãos do Estado, particularmente quando o poder punitivo do Estado está em jogo¹⁸⁶.

Para que um ato seja considerado ilícito, é necessário que a norma proibitiva de tal conduta seja estabelecida de forma prévia e clara, caso contrário, o particular não poderia orientar o seu comportamento conforme ao que o ordenamento jurídico preceitua¹⁸⁷. No caso *Baena Ricardo e outros vs. Panamá*, duzentos e setenta empregados públicos foram demitidos por participarem de distintas manifestações contra a política governamental. A sanção foi oriunda da Lei nº 25 de 14 de dezembro de 2017.

Dita lei apregoava que aqueles que participassem de atos contrários à democracia e a ordem constitucional poderiam sofrer a sanção administrativa de destituição do cargo.¹⁸⁸ Como a expressão era demasiadamente ampla e abstrata, foi regulamentada por meio de um decreto do

¹⁸⁵ Cf. CIDH. Report No. 43/15, Case 12.632. Merits (Publication). Adriana Beatriz Gallo, Ana María Cariaga and Silvia Maluf Christin. Argentina. July 28, 2015

¹⁸⁶ Cf. Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay, supra nota 71, par. 177.

¹⁸⁷ Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, supra nota 48, par. 106.

¹⁸⁸ Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, supra nota 48, par. 114.

Poder Executivo quais atos tipificavam a infração, dentre elas, greves coletivas abruptas no trabalho do setor público.

Assim, além de retroagir para punir os trabalhadores públicos que participaram da manifestação; a conduta taxada como ilícita pela lei não estava escrita de uma forma que permitisse uma interpretação restritiva, sendo demasiadamente ampla. Por fim, a tentativa de regulamentação da lei somente aconteceu em 1991, quase um ano após.

Por conseguinte, se o Estado é responsável por cometer um ilícito internacional por não estabelecer causas prévias, estritas e taxativas que autorizem a demissão de funcionários públicos por participarem de manifestações contra o governo, com muito mais razão será responsável internacionalmente por não observar o princípio da legalidade em um processo tão sublime e delicado como é o processo de *impeachment*¹⁸⁹.

Não se pretende, todavia, afirmar como o Estado deve legislar, em respeito à ampla discricionariedade para regulamentar temas afetos ao direito interno, notadamente, direito eleitoral¹⁹⁰. Entretanto, ao assumir as obrigações de respeitar e fazer respeitar, assim como o dever de adequar o seu ordenamento jurídico ao direito internacional, o Estado deve obediência ao artigo 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesta esteira, como seria possível conciliar essas cláusulas abertas com o que preceitua a Convenção e a Jurisprudência da Corte IDH? Isto é, como tais cláusulas abertas poderiam se tornar estritas e taxativas? Dentre várias respostas, encontraremos como uma opção coerente a elaboração de uma regulamentação através de uma lei infraconstitucional. Todavia, ressalvas deverão ser feitas.

O artigo 30 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que os direitos previstos no documento não poderão ser restringidos, salvo se decorrentes de lei conforme o interesse geral. Ao regulamentar as causas constitucionais que deflagram o processo de *impeachment*, ao mesmo tempo em que se propõe respeitar o princípio da legalidade, também há uma restrição aos direitos políticos, razão pela qual o estudo dessas regulamentações infraconstitucionais se torna pertinente.

¹⁸⁹ Cf. Corte EDH. Case of Paska v Lithuania. Sentença de 6 de janeiro de 2011. Aplicação N. 34932/04, par. 66.

¹⁹⁰ Cf. Corte EDH. Case of Mathieu-Mohin and Clerfayt v Belgium. Sentença de 2 de março de 1987. Aplicação N. 9267/81.

Qual a modalidade legislativa apta para regulamentar tais cláusulas constitucionais? A proteção dos direitos humanos, em especial os direitos civis e políticos compõe um núcleo inviolável da pessoa humana, de modo que nessas esferas individuais o Estado não pode penetrar, senão limitadamente¹⁹¹. E quando ultrapassa a película que envolve todos os direitos fundamentais deve observar o princípio da legalidade, conforme já mencionado pela Corte Permanente de Justiça Internacional em uma opinião consultiva em 1935:

em casi todas las constituciones americanas elaboradas desde finales del Siglo XVIII, que es consubstancial con la idea y el desarrollo del derecho en el mundo democrático y que tiene como corolario la aceptación de la llamada reserva de ley, de acuerdo con la cual los derechos fundamentales sólo pueden ser restringidos por ley, en cuanto expresión legítima de la voluntad de la nación.¹⁹²

Não basta, pois, o respeito à anterioridade da lei e à taxatividade das condutas, mas também o Estado deve estar atento à reserva de lei que, segundo esta Honrável Corte IDH:

La reserva de ley para todos actos de intervención en la esfera de la libertad, dentro del constitucionalismo democrático, es un elemento esencial para que los derechos del hombre puedan estar jurídicamente protegidos y existir plenamente en la realidad. Para que los principios de legalidad y reserva de ley constituyan una garantía efectiva de los derechos y libertades de la persona humana, se requiere no sólo su proclamación formal, sino la existencia de un régimen que garantice eficazmente su aplicación y un control adecuado del ejercicio de las competencias de los órganos.¹⁹³

Admitir que qualquer lei possa restringir direitos políticos seria tornar morta a letra da Convenção Americana de Direitos Humanos. Admitir-se-á que direitos fundamentais sejam restringidos com uma mera declaração de um dos poderes do Estados. Portanto, para que a regulamentação das cláusulas abstratas constitucionais seja convencional, não basta que a limitação seja realizada através de lei, mas sim uma lei na sua acepção formal, obedecendo os parâmetros constitucionais do processo legislativo a depender do ordenamento jurídico interno. Em suma, a lei deve possuir uma “estrutura rígida”, a sua revogação dependerá que outra lei seja proposta por algum legitimado, a votação obedeça ao quórum constitucional e outras peculiaridades do processo legiferante.

¹⁹¹ Cf. Corte IDH. Opinión Consultiva OC-6/86, supra nota 182, par. 21.

¹⁹² Cf. Corte IDH. Opinión Consultiva OC-6/86, supra nota 182, par. 23.

¹⁹³ Cf. Corte IDH. Opinión Consultiva OC-6/86, supra nota 182, par. 24.

a) Resposta ao quesito

Portanto três conclusões emergem das premissas elencadas acima: i) causas que dão ensejo ao processo legislativo devem ser taxativas, e prévias, para respeitar o princípio da legalidade estatuído no artigo 9º da CADH; ii) caso a norma constitucional contenha cláusulas amplas, a regulamentação de tais cláusulas deve ser realizada a fim de obedecer ao artigo 2º da Convenção; e iii) deve-se, também, levar em consideração qual tipo de lei pode regulamentar o tema. A lei deve ser “rígida”, isto é, formal e produzida de acordo com um processo legislativo ditado pela ordem constitucional.

2.11 Resposta à Pergunta “B.5”

B. 5) À luz do princípio da legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de que natureza devem ser as causas que fundamentam um juízo político realizado pelo Poder Legislativo contra Presidentes/as democrática e constitucionalmente eleitos/as? Se trata de causas relacionadas com a responsabilidade política, disciplinar, ou de outra natureza?

a) Panorama histórico-conceitual das causas de responsabilização

Inicialmente, insta consignar que o *impeachment* de um Presidente democrática e constitucionalmente eleito se funda no princípio da responsabilidade. Consoante tal princípio, não deve haver poder sem que haja responsabilidades, portanto deve haver mecanismos que controlem os atos dos detentores de cargos de condução da política, para evitar o abuso das funções que lhe são inerentes¹⁹⁴. Aponta Carlos Alberto Provenciano Gallo, que “o poder exercido sem limitações acerca-se da tirania, do despotismo, do arbítrio”¹⁹⁵.

O Presidente da República, revestido de seus poderes políticos, tem como obrigação administrar o País. Diante dessa responsabilidade, nenhuma falta, erro ou abuso de poder deve ser admitido, razão pela qual existem mecanismos de controle da atuação daqueles que conduzem o Estado, entre eles está a sanção por prática de atos que corrompam o compromisso com a coisa pública¹⁹⁶. Esta sanção será aplicada mediante um “juízo político”, exercido por outras

¹⁹⁴ Inspirando-nos no princípio da responsabilidade, entendemos que a posição política de um Presidente não pode constituir barreira à responsabilização. A Corte Suprema de Justiça do Chile entendeu, acerca da imunidade concedida pelas Leis de Anistia, que “os detentores do poder valeram-se da situação vantajosa em que se encontravam para consagrar extinções de responsabilidade”. Cf. Corte Suprema de Justiça do Chile, Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco pelo delito de sequestro agravado, Rol nº 47.205, Recurso nº 3302/2009, Resolução 16698, Sentença de Apelação, e Resolução 16699, Sentença de Substituição, de 18 de maio de 2010.

¹⁹⁵ Cf. GALLO, Carlos Alberto Provenciano. Crimes de Responsabilidade. Do Impeachment, 1ª edição, Rio de Janeiro, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1992, p. 1.

¹⁹⁶ Hely Lopes Meirelles assinala que “A responsabilidade político-administrativa é a que resulta da violação de deveres éticos e funcionais de agentes políticos eleitos, que a lei especial indica e sanciona com a cassação do mandato. Essa responsabilidade é independente de qualquer outra e deriva de infrações político-administrativa apuradas e julgadas pela corporação legislativa da entidade estatal a que pertence o acusado, na forma procedimental e regimental estatuída para o colegiado julgador”. Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 607-607.

autoridades políticas (Poder Legislativo), o que, entretanto, depende de um procedimento legalmente instituído e de causas previamente delimitadas, conforme explicado no quesito B4.

Esta Honorable Corte IDH posicionou-se sustentando o juízo exercido pelo Poder Legislativo¹⁹⁷ como “*una forma de control que ejerce el Poder Legislativo con respecto a los funcionarios superiores tanto del Poder Ejecutivo como de otros órganos estatales*”. Tal controle é necessário e não implica em relação de subordinação entre o órgão controlado e o controlador, visto que “*la finalidad de esta institución es someter a los altos funcionarios a un examen y decisión sobre sus actuaciones por parte de la representación popular*”.

Portanto, não há dúvidas que outros órgãos, além do judiciário, e de forma excepcional, também podem exercer função jurisdicional¹⁹⁸ – como ocorre no *impeachment*.

b) Natureza das causas que fundamentam o juízo pelo Poder Legislativo

Já que a finalidade do instituto é submeter a escrutínio as condutas¹⁹⁹ de um Presidente democrática e constitucionalmente eleito, as causas que podem levar ao processo de *impeachment* devem estar taxativamente definidas, de modo que não existam lacunas a serem preenchidas com rivalidades partidárias ou vingança política.

Historicamente, as causas possuíam natureza essencialmente política na Constituição Americana de 1787²⁰⁰, afirmada por Alexander Hamilton, que idealizou o *impeachment* nos termos da Carta americana²⁰¹.

Concorda-se em parte com a fundamentação histórica de Hamilton, pois entende-se que a feição das condutas praticadas, que ensejam a responsabilização de um Presidente, não são meramente políticas, ou então se resumiriam em insatisfação com a forma como o Chefe de

¹⁹⁷ Cf. Corte IDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Perú, supra nota 47, par 63.

¹⁹⁸ Cf. Corte IDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Perú, supra nota 47, par 71.

¹⁹⁹ Cf. Corte IDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Perú, supra nota 47, par. 63.

²⁰⁰ Cf. Constituição dos Estados Unidos Americanos (1787). Artigo I, Seção 2. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm Acesso em: 28 jan. 2018.

²⁰¹ Alexander Hamilton defendeu a natureza política das causas: “The subjects of its jurisdiction are those offenses which proceed from the misconduct of public men, or, in other words, from the abuse or violation of some public trust. They are of a nature which may with peculiar propriety be denominated POLITICAL, as they relate chiefly to injuries done immediately to the society itself.” Cf. HAMILTON, Alexander. The Federalist Papers. Paper 65: The Powers of the Senate Continued (1788). Disponível em: <https://www.congress.gov/resources/display/content/The+Federalist+Papers#TheFederalistPapers-65> Acesso em: 28 jan. 2018.

Governo toma as decisões inerentes ao seu cargo. Como no caso do Tribunal Constitucional vs. Equador, a Corte Interamericana entendeu que a destituição dos juizes por um juízo político foi resultado justamente de uma aliança política pela maioria parlamentar com interesses próprios²⁰².

Destarte, as causas que ensejam o juízo político possuem uma natureza político-administrativa. Por força da característica inerente ao cargo (político), das sanções aplicáveis (políticas), da autoridade julgadora (política) e em virtude de que os atos julgados são praticados no exercício da função de Presidente (funcional/administrativo).

O Presidente exerce a função de Chefe de Governo e de Chefe de Estado em uma nação cujo sistema de governo é o presidencialismo. Isso significa que além de representar o Estado perante outros, administra a coisa pública. Entre suas funções de administrador da coisa pública, irá conduzir a política econômica, exercer a direção da administração federal, editar normas de sua competência, vetar projetos de lei, apresentar as leis e diretrizes orçamentárias, nomear os Ministros e os chefes do exército, entre outras funções.

Em razão da sua responsabilidade como administrador do país e da coisa pública, deve ter seus poderes discriminados por regras muito rígidas, que imponham a forma como utilizar os recursos, empregar seus servidores, entre outros aspectos. A função do Chefe de Governo será precipuamente o alvo do rol das condutas previstas em lei como causas que ensejam sua destituição.

Vejamos a natureza político-administrativo de forma pormenorizada. Primeiro, qualquer ato do Presidente possui cunho político, afirmação que por si só já justifica a peculiar natureza política das causas do *impeachment*. Por sua vez, temos incidência de uma característica funcional pois os comportamentos contrários aos valores éticos em âmbito político podem causar abalos imensuráveis ao País, interna e externamente, razão pela qual não se deve permitir eventuais falhas no exercício do cargo.

Assim, a natureza administrativa das causas que podem levar ao *impeachment* se justifica pelo simples fato de que o Presidente é um agente político, e preside a Administração Pública. As

²⁰² Cf. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y Otros) vs. Ecuador, supra nota 47, par. 219.

faltas graves na administração, se previstas em lei própria, lhe sujeitam a sanções que não são meramente disciplinar/administrativas²⁰³, mas sobretudo política.

Possível se faz a identificação de elementos comuns no que tange à utilização do *impeachment* como instrumento de destituição²⁰⁴ daqueles que possuem um alto cargo na hierarquia de seu País, em especial o Presidente, consistente no fato de que é sua conduta prevista como faltosa na administração de suas funções, no exercício de seu poder político.

O *impeachment* seria, em suma, uma espécie de processo readaptado exclusivamente para o Presidente da República, que em virtude da sua importância para o sistema democrático deve respeitar diversos parâmetros consagrados pela Convenção Americana e demais instrumentos de proteção de direitos da pessoa humana²⁰⁵.

c) *Distinções necessárias com as demais esferas de responsabilidade*

Observamos na concepção originária do *impeachment*, segundo Alexander Hamilton, a finalidade é separá-lo justamente da sanção penal e patrimonial, para que depois do juízo político haja a devida apuração nas esferas independentes²⁰⁶.

O *impeachment* está intimamente relacionado às funções de administração pública e por isso podemos abstrair a natureza penal das causas que o motivam.

As sanções previstas no âmbito criminal prevêm a privação de liberdade, restrição de direitos, multas, e efeitos secundários²⁰⁷ que refletem até mesmo na esfera civil do indivíduo (reparação pelo crime).

²⁰³ As sanções aplicadas refletem unicamente na esfera política e funcional do Presidente, em suma são a perda do mandato e a inabilitação temporária para o desempenho de função pública, podendo variar de acordo com o país.

²⁰⁴ André Luiz Freire faz uma analogia do *impeachment* com o ato de demissão (que é uma sanção disciplinar) de servidor público, mas ele deixa claro que o *impeachment* possui uma significação política muito mais intensa do que uma mera demissão de servidor público: e essa diferença reside justamente no órgão competente para decidir: o Poder Legislativo. Cf. FREIRE, André Luiz. O *impeachment* como Ato Administrativo. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/andre-luiz-freire/o-impeachment-como-ato-administrativo>> Acesso em: 25 jan. 2018.

²⁰⁵ Cf. CIDH. MC 374/13. Gustavo Francisco Petro Urrego, Colombia. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2014/MC374-13-ES.pdf>> Acesso em 29 jan. 2018. párr 18.

²⁰⁶ Cf. HAMILTON, Alexander et al. Paper 65: Impeachment Clauses, The Founders' Constitution, Volume 2, Document 9, The University of Chicago Press. Disponível em: http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/a1_2_5s9.html Acesso em: 28 jan. 2018.

²⁰⁷ Cf. BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. *Agentes políticos estão sujeitos à Lei de improbidade administrativa?* Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814443/agentes-politicos-estao-sujeitos-a-lei-de-improbidade-administrativa>> Acesso em 25 jan. 2018.

Outrossim, o julgamento de matéria penal se faz exclusivamente pelo Judiciário, se distanciando cada vez mais do Juízo vislumbrado neste disserte, que ocorre na função jurisdicional constitucionalmente concedida ao Poder Legislativo, com o controle de legalidade feito pelo Judiciário, conforme resposta à pergunta B3²⁰⁸.

De igual forma, também não existe simetria à responsabilidade civil, pois o *impeachment* busca destituir o Presidente que praticou condutas delimitadas em lei que correspondem a faltas graves na administração das funções políticas do seu cargo, e sua sanção é a destituição do Presidente de seu cargo.

As esferas civil e penal dizem respeito à conduta pessoal dos cidadãos de cada país e não deve se confundir com a função política da pessoa do Presidente da República. Portanto, são esferas diferentes, com objetivos distintos, sanções próprias, julgamentos e procedimentos específicos.

A discussão nessas esferas de responsabilidade não gira em torno da ética e moral envolvidas nas condutas, reprimidas civil ou penalmente, praticadas pela pessoa cuja ocupação é a de Presidente, mas sim na aplicação do processo de *impeachment*, e não há lógica em se aplicar sanções por condutas político-administrativas em razão de condutas praticadas fora do seu poder político e que não comprometem a política e o país como um todo.

Nesse sentido posicionou-se a Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Paksas vs. Lituânia²⁰⁹:

66. [...] The purpose of the second set of proceedings was to determine whether, in discharging his duties as President, the applicant had committed gross violations of the Constitution or breached his constitutional oath. It is therefore clear that **the proceedings in question did not concern the determination of the applicant's civil rights or obligations.**

[...] However, in any event, in the context of impeachment proceedings against the President of Lithuania for a gross violation of the Constitution or a breach of the presidential oath, the measures of removal from office and (consequent) disqualification from standing for election **involve the head of State's constitutional liability, so that, by virtue of their purpose, they lie outside the "criminal" sphere.** [grifo nosso]

²⁰⁸ Nota-se que o Poder Legislativo será o encarregado pela análise do mérito através do julgamento político, enquanto o Poder Judiciário resguardaria os procedimentos utilizados mediante os parâmetros da Corte em relação ao *due process of law*.

²⁰⁹ Cf. Corte EDH. Case of Paksas v. Lithuania. (Application no. 34932/04). Grand Chamber, judgment 6 January 2011. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-102617>> Acesso em 29 jan. 2018. par. 66.

O supramencionado caso de Roland Paksas foi levado ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, para apreciar eventual violação dos direitos políticos de Paksas após ser destituído do cargo. Ao apreciar a demanda, o Comitê expressamente advertiu²¹⁰ que não se trata de responsabilidade civil ou criminal, confirmando o entendimento esposado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

d) Interpretação e compatibilização da natureza das causas conforme o princípio da legalidade contido no artigo 9 da CADH

As infrações de responsabilidade de um Presidente, motivadoras do juízo político, que já defendemos ser de natureza político-administrativa, devem ser definidas em lei, o que também deve ocorrer relativamente à acusação, o processo e o julgamento.

Mesmo que a legalidade seja inerente ao Direito Penal, conforme o histórico “*nullum crimen, nulla poena sine previa lege*”, numa interpretação exegética não se refere unicamente à matéria penal.

Podemos entender que há casos em que, quando haja uma ação ou omissão que se possa sancionar, a norma punitiva deve seguir o princípio da legalidade, mesmo que seja uma causa de natureza político-administrativa. Isso se daria com relação ao juízo político – deve seguir a legalidade e irretroatividade. Não se pode destituir o Presidente sem que haja causas anteriormente previstas, seja qual for a natureza dessas causas.

No caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, esta Honrável Corte IDH decidiu que: “*Este tribunal ha interpretado que los principios de legalidad y de irretroactividad de la norma desfavorable son aplicables no solo al ámbito penal, sino que, además, su alcance se extiende a la materia sancionatoria administrativa*”²¹¹. No caso Ricardo Canese v. Paraguai, outrossim: “*en un Estado de Derecho, los principios de legalidad e irretroactividad presiden la actuación de todos los órganos del Estado, en sus respectivas competencias, particularmente cuando viene al caso el ejercicio de su poder punitivo*”²¹².

²¹⁰ Cf. UN Human Rights Committee. Communication No. 2155/2012. Views adopted by the Committee at its 110th session (10–28 March 2014) about the International Covenant on Civil and Political Rights. CCPR/C/110/D/2155/2012. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-102617>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

²¹¹ Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, supra nota 48, par. 106.

²¹² Cf. Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay, supra nota 71, par. 176.

Já que o Estado deve seguir a legalidade, respeitando as liberdades individuais (o que pode ser observado, por exemplo, no caso *De La Cruz Flores vs. Perú*²¹³, onde o Estado incorreu em uma violação do princípio da legalidade ao não relatar durante o pronunciamento judicial quais seriam as condutas tipificadas na legislação peruana praticadas pela petionária)²¹⁴, deve fazê-lo mais ainda quando algum órgão do Estado (no caso, o Poder Legislativo) for atuar no exercício do poder punitivo investido excepcionalmente na função judicial.

O processo tem, sem dúvida, cunho político, até por ser conduzido perante órgão do Poder Legislativo, mas não exclui a utilização de critérios jurídicos. As garantias que circundam o devido processo legal²¹⁵ – como é a legalidade, a assistência por advogado, o tribunal competente, igualdade entre as partes, etc. – devem ser asseguradas em qualquer procedimento, não importa sua natureza²¹⁶.

Tais mencionadas garantias não são exclusivas do processo penal, mas “verdades axiomáticas que valem para qualquer espécie de processo do qual não pode ser exceção o *impeachment*, que é um juízo político-administrativo da mais alta relevância”²¹⁷.

Adiante, referindo-se especificamente ao processo de *impeachment*, já observamos que a Corte Interamericana entende que embora a função jurisdicional pertença eminentemente ao Poder Judiciário, outros órgãos ou autoridades públicas também podem exercer funções desse tipo (autoridade administrativa, legislativa, etc.), pois podem determinar direitos e obrigações das pessoas²¹⁸.

²¹³ Cf. Corte IDH. Caso De La Cruz Flores Vs. Perú, supra nota 185, pars. 79-83.

²¹⁴ Na Corte Europeia de Direitos Humanos, já foi decidido no caso Müller e outros que os termos da lei eram muito vagos e dificultavam os indivíduos de regular suas condutas então não poderiam prever que estavam cometendo uma ofensa. Cf. Eur. Court H.R. Müller and Others, judgment of 24 May 1988, Serie A No. 133, para. 29.

²¹⁵ No caso Ivcher Bronstein vs. Peru a Corte IDH ressaltou que embora o art. 8º da CADH tenha como título “garantias judiciais” sua aplicação não se limita aos processos judiciais em sentido estrito, devendo ser respeitado em qualquer instância processual, para que as pessoas possam se defender adequadamente diante de qualquer ato do Estado que possa afetar seus direitos, o que podemos remeter ao processo do *impeachment*. Cf. Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú, Sentencia de 6 de febrero de 200, Reparaciones y Costas, Serie C, n. 74, párr. 102.

²¹⁶ Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72, párrs. 125-127 e 129; Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71, párrs. 68 a 71, 75 e 77.

²¹⁷ Cf. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 21.623/DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/MS21623.pdf> Acesso em: 19/01/2018, p. 21.

²¹⁸ Cf. Corte IDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Perú, supra nota 47, par. 71.

e) *Resposta ao quesito*

Assentando este entendimento, tanto órgãos jurisdicionais como os de outro caráter, mas que exercem função materialmente jurisdicional (como é investido o Poder Legislativo), “(...) *têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito às garantias do devido processo legal estabelecidas no artigo 8º da Convenção Americana*”.²¹⁹ E aqui incluímos o dever de respeitar a legalidade contido no art. 9º da CADH, pois se trata de uma garantia contra a arbitrariedade no processo que tem a aptidão de destituir um Presidente democrática e constitucionalmente eleito. A norma capaz de impor sanção deve seguir o princípio da legalidade²²⁰, aplicável ao juízo político e às causas que dão origem a ele, seja qual for a natureza dessas causas.

²¹⁹ Cf. Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú, supra nota 47, par. 104.

²²⁰ Assim entendeu novamente a Honorable Corte IDH no Caso de la Cruz Flores: “80. En un Estado de Derecho, los principios de legalidad e irretroactividad presiden la actuación de todos los órganos del Estado, en sus respectivas competencias, particularmente cuando viene al caso el ejercicio de su poder punitivo.” Cf. Corte IDH. Caso De La Cruz Flores Vs. Perú, supra nota 185, par. 80.

2.12 Resposta à Pergunta “B.6”

B.6) Em que hipóteses poderia um julgamento político realizado pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos ser violador dos direitos políticos da pessoa julgada à luz do Artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem?

O artigo 23²²¹ da CADH tutela direitos políticos de todos os cidadãos de votar, ser votado, e ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

A princípio, destaca-se a necessidade de se estabelecer ‘condições gerais de igualdade’, ou seja, a obtenção de direitos por meio de um mesmo procedimento, sem maiores impedimentos – observando-se os Princípios da Não-Discriminação e Igualdade, cujo entendimento desta Honorable Corte IDH já pontuou norma de *ius cogens*²²².

Desta forma, primordialmente, esta Honorable Corte IDH já entendeu ser uma obrigação estatal a garantia do gozo dos direitos políticos, nos termos dos artigos 23, 24, 1(1) e 2 da CADH, que implica na tomada de medidas necessárias para assegurar seu exercício pleno. Em outras palavras, a regulamentação do exercício desses direitos e sua aplicação, devem estar convencionalmente de acordo com referidos princípios.

Voltando-se à controvérsia concernente a violação dos direitos políticos do sujeito do processo de impedimento, como o ‘sufrágio passivo’ (ser votado), essa Honorable Corte IDH já se manifestou no sentido de que ser votado pode e muitas vezes significa um projeto de vida na pessoa julgada, conforme entendeu o voto concorrente do Juiz Diego García-Sayán no Caso López Mendoza Vs. Venezuela, em seu parágrafo 20²²³.

²²¹ **Artigo 23.** CADH. 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

A. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; B. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e C. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

²²²Condição Jurídica e Direito dos Migrantes Indocumentados, par. 101; Cf. Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek, par. 269; Cf. Corte IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Serie C No. 152, par. 94.

²²³ Cf. Corte IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela, supra nota 121.

A violação do “sufrágio passivo” não apenas atinge a pessoa julgada, mas também aqueles que votaram/votarão nela. Assim, infere-se a notável e vasta dimensão destes direitos, que compreende o projeto de vida individual eleitoral e o direito coletivo do sufrágio ativo e representação.

Acerca disso, a Opinião Consultiva 6/86 recorda que “a democracia representativa es determinante en todo el sistema del que la Convención forma parte [...] un ‘principio’ reafirmado por los Estados americanos en la Carta de la OEA, instrumento fundamental del Sistema Interamericano”²²⁴.

Embora referidos direitos não sejam em si ilimitados, e sua restrição por si não implique numa violação dos direitos humanos, devem ser assegurados, respeitando-se os princípios acima citados – quando limitados.

A regulação e limitação dos direitos políticos devem respeitar os seguintes princípios: o da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, conforme aduz Amaya Úbeda de Torres²²⁵:

Instituting and applying requirements for exercising political rights is not, *per se*, an undue restriction of political rights. These rights are not absolute and may be subject to limitations. Their regulation should respect the principles of legality, necessity and proportionality in a democratic society. Observance of the principle of legality requires the State to define precisely, by law, the requirements for voters to be able to take part in the elections, and to stipulate clearly the electoral procedures prior to the elections. According to Article 23(2) of the Convention, the law may regulate the exercise of the rights and opportunities referred to in the first paragraph of this Article, only for the reasons established in this second paragraph. The restriction should be established by law, non-discriminatory, based on reasonable criteria, respond to a useful and opportune purpose that makes it necessary to satisfy an urgent public interest, and be proportionate to this purpose. When there are several options to achieve this end, the one that is less restrictive of the protected right and more proportionate to the purpose sought should be chosen.

Assim, conforme todo o exposto, a restrição pode conviver com os direitos humanos e tornar-se medida convencional, desde que se opere com pleno respeito às garantias do devido processo legal. Especificamente, em matéria punitiva, esta Honrável Corte IDH afirmou que as pessoas submetidas a processos punitivos devem contar com as garantias mínimas, as quais se aplicam *mutatis mutandi* no que corresponder²²⁶, nos termos do item 2 do artigo 8 da CADH.

²²⁴ Cf. Corte IDH. Opinión Consultiva OC-6/86, supra nota 182, par. 34.

²²⁵ Cf. Laurence Burgorgue-Larsen, Amaya Úbeda de Torres. The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary, 2011, par. 206.

²²⁶ Cf. Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra nota 45, par. 142.

O artigo 23.1.c da Convenção Americana não necessariamente estabelece o direito de acessar um cargo público, mas a fazê-lo em “condições gerais de igualdade”, o que se cumpre quando “os critérios e procedimentos para a nomeação, ascensão, suspensão e destituição sejam razoáveis e objetivos” e que “as pessoas não sejam objeto de discriminação” no exercício desse direito.

A pessoa do Presidente ou Presidenta que sofre um processo de *impeachment* já obteve acesso ao cargo, mas poderá ter seu direito de acesso violado se a suspensão de seus direitos políticos não é razoável, conforme afirma esta Eminent Corte IDH nos casos *Camba Campos Vs. Equador* e *Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador*:

Por otra parte, en relación con la protección otorgada por el artículo 23.1.c de la Convención Americana, en los casos *Apitz Barbera y otros*, y *Reverón Trujillo*, este Tribunal precisó que el artículo 23.1.c no establece el derecho a acceder a un cargo público, sino a hacerlo en “condiciones generales de igualdad”. Lo anterior quiere decir que el respeto y garantía de este derecho se cumplen cuando “los criterios y procedimientos para el nombramiento, ascenso, suspensión y destitución s[ean] razonables y objetivos” y que “las personas no sean objeto de discriminación” en el ejercicio de este derecho. A este respecto, la Corte ha indicado que la igualdad de oportunidades en el acceso y la estabilidad en el cargo garantizan la libertad frente a toda injerencia o presión política.

Já no caso mencionado *Apitz Barbera y otros* (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) *Vs. Venezuela*²²⁷, respeitando a *ratio decidendi*, não foi considerado por Esta Honrável Corte IDH caso de violação ao artigo 23, uma vez que proibir a reentrada no cargo público de alguém que foi demitido considerou-se requisito objetivo e razoável. Ademais, não se considera ato discriminatório, por si só, permitir a reentrada dos que concordaram com a aposentadoria oferecida aos funcionários do caso concreto.

Feitas tais considerações, é possível o entendimento de que, para a existência de uma violação ao Artigo 23 da CADH (e, por consequência, do art. XX da DADH) realizada pelo Poder Legislativo em julgamento político contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, é necessária uma violação à igualdade garantida por estes dispositivos, ou a seus requisitos, como o de eleição autêntica, por sufrágio universal e voto direto.

²²⁷ Cf. Corte IDH. *Caso Apitz Barbera y otros (Corte Primera de lo Contencioso Administrativo) vs. Venezuela*, supra nota 59.

Por fim, o Honorável Juiz Diego García-Sayan em voto concorrente no Caso López Mendoza, afirma a necessidade de se fazer uma interpretação razoável do art. 23.2, nos termos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e do art. 29 da CADH. Isso porque a interpretação equivocada das expressões “exclusivamente” e “condena, por juiz competente, em processo penal” podem tanto gerar cenário para graves violações aos direitos políticos em situação de restrição, como evitar que mecanismos democráticos (como o *impeachment*) sejam efetivos.

Em sua interpretação, o magistrado compreendeu que muito embora outras vias (não penais) podem ser eleitas para restrições dos direitos políticos; não podem padecer de maleabilidade e insegurança, devendo ser as mais estritas possíveis.

14. La interpretación teleológica toma en cuenta la finalidad contenida en los diversos criterios sobre regulación de derechos políticos. En el artículo 23.2 de la Convención se estipulan posibles causales para la limitación o reglamentación de los derechos políticos y se busca, claramente, que no quede al arbitrio o voluntad del gobernante de turno, con el fin de proteger que la oposición política pueda ejercer su posición sin restricciones indebidas. Ése es el claro sentido de la norma. El mecanismo de restricción de derechos, pues, tiene que ofrecer suficientes garantías para cumplir con la finalidad de proteger los derechos y libertades de las personas, los sistemas democráticos y a la oposición política. Debe entenderse, pues, que el juicio debe ser el más estricto posible, sea cual sea la vía utilizada para efectuar una restricción.

Outrossim, ressalta os critérios da proporcionalidade e previsibilidade (no sentido de adequação) que referidas sanções devem carregar, para serem as mais rigorosas possíveis.

a) Resposta ao Quesito

Conclui-se, portanto, que muito embora os direitos políticos sejam fundamentais e essenciais para o exercício das liberdades democráticas, não são intangíveis de restrições. Todavia, sempre que limitados, deverão passar por um rigoroso crivo para que não pereça de maneira indevida, comprometendo o Estado Democrático de Direito, que tem os direitos políticos como um de seus mais relevantes pilares.

Numa eventual violação, o então Presidente ou Presidenta poderá sofrer violação não somente aos seus direitos políticos, mas também ao ‘Projeto de Vida’, condição já reconhecia por essa Honorável Corte IDH. Ainda, referidas violações possuem dimensão coletiva, pois limitam o direito de representação e sufrágio ativo.

2.13 Resposta à Pergunta “B.7”

B.7) Em que hipóteses poderia um julgamento político realizado pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos ser violador, numa dimensão coletiva, dos direitos políticos das pessoas que votaram na pessoa julgada à luz do Artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Artigo XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem?

a) Contextualização entre a Democracia Representativa, o artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

De proêmio, cumpre rememorar que o objeto de investigação da Corte IDH na sua competência consultiva, fundada no artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos é composto não só pela CADH, mas sim por todo e qualquer tratado aplicável aos Estados Americanos – sejam eles bilaterais ou multilaterais²²⁸, bem como pelo complexo de valores que derivam do sistema de proteção à pessoa e a coletividade propiciados pelas Convenções e órgãos do SIDH. Dessa forma, a análise dos conceitos úteis ao deslinde da questão que se pretende dirimir compreende a análise de todos esses instrumentos, que contribuem na árdua tarefa de proteção e promoção dos direitos humanos em território Americano.

Natural que a abordagem se inicie com a Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo em vista que é este o instrumento convencional que instituiu esta Honorable Corte IDH e que constitui o instrumento normativo de maior importância do SIDH.

A tutela dos direitos políticos na CADH fora materializada através do artigo 23.1 [lembre-se que o artigo 23.2 aborda a regulação desses direitos pela legislação interna dos países], que traz os chamados “direitos e oportunidades” concernentes aos direitos políticos. Referido dispositivo convencional é subdividido em três alíneas, dentre as quais ganha destaque a ‘b’, que trata especificamente do voto e da livre manifestação política dos eleitores.

Paralelamente, o artigo XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

²²⁸ Cf. Corte IDH. “Otros tratados” objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82 de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1.

garante o direito dos cidadãos de tomarem parte nos assuntos políticos do seu país.

É esse, data vênua, o ponto de embate proposto pela presente pergunta. Traça-se, portanto, a partir dessa previsão, que a abordagem depende de uma análise pormenorizada daquilo que foi construído pelo direito internacional a respeito da democracia representativa e do sufrágio, para que, então, seja definida uma possível situação violadora dos direitos políticos dos eleitores de um presidente submetido a um juízo político.

Em manifestação a respeito daquilo o que considera como o núcleo dos Direitos Políticos, a Comissão Americana de Direitos Humanos já entendeu que se trata de “aqueles que reconhecem e protegem o direito e o dever de todos os cidadãos participarem na vida política de seu país”.²²⁹

É intrínseca, pois, a ideia de que a democracia pressupõe o direito de cada indivíduo participar direta e indiretamente na vida política de seu país, o que se garante por meio do voto.

Fixa-se que a soberania popular é, portanto, a pilastra central sobre a qual se sustenta a democracia, devendo esta ser preservada até última instância, sob pena de fazer ruir todo o regime, o que, de imediato, faz ganhar relevo a discussão acerca de uma possível afronta aos princípios elencados no art. 3 da Carta da OEA - mormente à alínea ‘d’²³⁰ - que fizeram fundar a própria organização e todos os órgãos que culminaram no desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Esse princípio foi reafirmado por essa Honrável Corte IDH, que pontuou que os Estados Americanos detêm, em consonância ao disposto no preâmbulo da Convenção, o propósito e, pode-se dizer, o dever de:

consolidar en [el] Continente, dentro del cuadro de las instituciones democráticas, un régimen de libertad personal y de justicia social fundado em el respeto de los derechos y deberes esenciales del hombre — y ha dicho que — Este requerimiento se ajusta a la norma de interpretación consagrada e nel artículo 29.c de La Convención.

Devendo, portanto, a aproximação junto a este trecho do preâmbulo deve ser feita “Para establecer si la conducta del Estado en el caso en análisis se ajustó o no la Convención

²²⁹ Cf. CIDH. Informe sobre Democracia y Derechos Humanos en Venezuela, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, Doc. 54, 2009, par. 18.

²³⁰ Artigo 3. Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;

Americana”²³¹

Corroborando essas definições, a Carta Democrática Interamericana, fundada na ideia de que a “democracia representativa é indispensável para a estabilidade, paz e o desenvolvimento da região” prevê os elementos essenciais da democracia representativa²³², dentre os quais “o sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo” e, não menos importante, “a separação e a independência dos poderes públicos.”

Não obstante, os direitos e oportunidades trazidos pelo art. 23 da CADH e pelo art. XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem podem – e devem – ser vistos como um direito transindividual, de um grupo de pessoas que passam a comungar de um mesmo direito decorrentes de uma mesma relação jurídica constituída por meio do gozo de seus direitos políticos.

Levando isso em conta, vislumbra-se que a representação política é direito de maior importância no Sistema Interamericano, sendo salvaguardado por todo um complexo de normas, de forma que seu pleno exercício deve ser observado até última instância, sob a égide do princípio da legalidade.

b) O Direito Coletivo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Com efeito, a doutrina dos direitos coletivos é embrionária no Direito Internacional. Logo, em vão seria tentar trazer, a partir da análise da jurisprudência contenciosa dos Tribunais internacionais, um conceito fixo e certo a respeito do que, afinal, seria o chamado “direito coletivo” sobre o qual poderia recair uma violação.

Por outro lado, apesar de não ter, de fato, adentrado na etimologia e na natureza jurídica do tema, por algumas vezes essa Eminente Corte IDH se deparou com situações que tratem da proteção aos direitos humanos de grupos.

O voto concordante do Juiz Sérgio Garcia Ramirez à Sentença do Caso Yatama vs. Guatemala, traz, nessa esteira, grandes contribuições ao aperfeiçoamento do estudo da temática.

Primeiro, trazendo elementos do próprio caso a que se refere, evidenciou que a questão

²³¹ Cf. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, supra nota 47, par. 111.

²³² Artigo 3 São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.

lá debatida constituía violações que afetaram um grupo específico.

Trazendo a prudente preocupação em não exceder os limites da competência contenciosa da Corte IDH expressamente reconheceu que certos direitos, decorrentes de relações jurídicas complexas não podem ser dissociados analiticamente de referida relação, para formulação de uma pretensão personalíssima:

Daí que em diversas decisões – sobretudo acerca de integrantes de grupos indígenas ou étnicos – a Corte tenha considerado os direitos dos indivíduos, membros das comunidades ou dos grupos, dentro de seu âmbito necessário, característico, substancial: os direitos coletivos das comunidades às quais eles pertencem, sua cultura – que lhes confere uma “identidade cultural” à qual têm direito e que incide em sua individualidade e desenvolvimento pessoal e social –, seus costumes e usos que contribuem a integrar um ponto de referência que a Corte necessita para entender e resolver os casos que lhe são apresentados. Seria infrutífero e conduziria a conclusões equivocadas extrair os casos individuais do contexto no qual são apresentados. Analisá-los em sua própria circunstância – no mais amplo sentido da expressão; atual e histórica – não só oferece dados de fato para entender os acontecimentos, mas dados de direito – através das referências culturais – para estabelecer seu caráter jurídico e suas implicações da mesma natureza.²³³

Outrossim, referido posicionamento também foi objeto de análise em outras opiniões consultivas:

Assim foi feito em diversos pareceres consultivos, particularmente os de datas mais recentes, que contribuíram a esclarecer o alcance dos direitos humanos de pessoas expostas a repúdio, abuso ou marginalização; assim, os detidos estrangeiros, nos termos do Parecer Consultivo OC-16; as crianças ou menores de idade que incorrem em condutas ilícitas ou se encontram sujeitos a medidas de proteção pública, conforme o Parecer Consultivo OC-17, e os trabalhadores migrantes, principalmente os sem documentos, segundo o Parecer Consultivo OC-18.²³⁴

Admitida a hipótese da violação aos direitos coletivos de um grupo e contando com um saldo quantificável e determinável de pessoas, é possível determinar quem pode ter seu direito lesado por uma decisão emanada em um juízo político que destituiu do cargo um presidente democraticamente e constitucionalmente eleito.

²³³ Cf. Corte IDH. Caso Yatama vs Guatemala Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C. No 127, Voto concordante do Juiz Sergio Garcia Ramirez, par. 7.

²³⁴ Cf. Corte IDH. Caso Yatama vs Guatemala, supra nota 238, par8.

c) Das hipóteses de violação ao direito coletivo dos eleitores de um presidente democraticamente e constitucionalmente eleito

Ante o exposto, o julgamento político exercido sobre um membro do Poder Executivo democraticamente e constitucionalmente eleito se apresenta como um tema sensível e dramaticamente relacionado à estrutura orgânica dos direitos humanos, de forma que, caso se admita posicionamento alinhado à naturalização da supressão da vontade popular através de um julgamento político, é colocado em risco todo o sistema de proteção aos direitos políticos consagrados pela Convenção Americana de Direitos Humanos e demais instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A despeito de seu plano de fundo, o que não se subsume à situação em debate, um caso que traz importantes considerações acerca dos direitos políticos da coletividade é o “Caso ChitayNech y otros vs. Guatemala”. Tal precedente deve ser analisado em razão das diretrizes sobre vontade popular, sufrágio universal e exercício dos direitos políticos daqueles que buscam serem representados.

Na análise proposta naquele julgamento, que tratava do desaparecimento forçado de um líder político de um povo originário, foi abordado o direito da comunidade de povos originários, da qual era membro o Sr. Florencio Chitay Nech.

De início, realizou-se uma abordagem concisa acerca da importância dos direitos políticos no sistema de proteção aos direitos humanos interamericano:

Los derechos políticos consagrados en la Convención Americana, así como en diversos instrumentos internacionales propician el fortalecimiento de la democracia y el pluralismo político. En particular el derecho a una participación política efectiva implica que los ciudadanos tienen no solo el derecho sino también la posibilidad de participar en la dirección de los asuntos públicos. Además se ha reconocido que el ejercicio efectivo de los derechos políticos constituye un fin en sí mismo y, a la vez, un medio fundamental que las sociedades democráticas tienen para garantizar los demás derechos humanos previstos en La Convención.²³⁵

Nesse sentido, revelou-se a importância da representação democrática na participação política de determinado (s) grupos.

²³⁵ Cf. Corte IDH. Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C. No. 212, par. 107.

El Tribunal nota que, en el desarrollo de la participación política representativa, los elegidos ejercen su función por mandato o designación y en representación de una colectividad. Esta dualidad recae tanto em el derecho del individuo que ejerce el mandato o designación (participación directa) como em el derecho de la colectividad a ser representada. En este sentido, La violación del primero repercute em la vulneración del otro derecho.²³⁶

Tendo isso em mente, resta claro que a dualidade representante-representado gera reflexos nos direitos políticos de ambos. De forma direta, a violação aos direitos políticos daquele que exerce o mandato torna vulnerável os direitos daqueles a quem representa.

Nesse diapasão, podemos citar outros casos em que foi posta em análise a questão da representação dos atores políticos, demonstrando sempre a atenção e zelo propiciados pela Corte IDH em relação a intrínseca relação que deve ser preservada entre o voto, a participação política e os direitos políticos dos cidadãos. Nesse sentido, delineou o caso *Yatama Vs Guatemala*:

Os cidadãos possuem o direito de participar na direção dos assuntos públicos por meio de representantes livremente eleitos. O direito ao voto é um dos elementos essenciais para a existência da democracia e uma das formas com as quais os cidadãos exercem o direito à participação política. Esse direito implica que os cidadãos possam eleger livremente e em condições de igualdade quem os representarão.²³⁷

Importante destacar que ambos os casos citados demonstram a atenção especial que a Corte IDH dá aos casos envolvendo a representação de comunidades indígenas:

Ao analisar o gozo destes direitos pelas supostas vítimas no presente caso, deve-se levar em consideração que se trata de pessoas que pertencem a comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica da Nicarágua, que se diferenciam da maioria da população, inter alia, por suas línguas, costumes e formas de organização, e enfrentam sérias dificuldades que os mantêm em uma situação de vulnerabilidade e marginalidade²³⁸

Contudo, embora as opiniões consultivas não tenham aderência a um background específico, tais precedentes demonstram o posicionamento da Corte IDH a respeito da tutela dos direitos políticos dos eleitores, em âmbito coletivo.

²³⁶ Cf. Corte IDH. Caso *Chitay Nech y otros vs. Guatemala*, supra nota 240, par 115.

²³⁷ Cf. Corte IDH. Caso *Yatama vs Guatemala*, supra nota 238, par. 178.

²³⁸ Cf. Corte IDH. Caso *Yatama vs Guatemala*, supra nota 238, par. 202.

d) Resposta ao quesito

À luz do artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a violação aos direitos políticos da coletividade de pessoas que votaram em um presidente dependerá diretamente – e unicamente - da violação dos Direitos Políticos do representado durante o julgamento político.

Os Estados devem incluir a não-violação dos direitos políticos do presidente em um processo político no rol das orientações emanadas por essa Honorable Corte IDH a respeito da proteção à participação popular no processo político²³⁹.

²³⁹ Por ello, la participación efectiva de personas, grupos y organizaciones y partidos políticos de oposición en una sociedad democrática debe ser garantizada por los Estados, mediante normativas y prácticas adecuadas que posibiliten su acceso real y efectivo a los diferentes espacios deliberativos en términos igualitarios, pero también mediante la adopción de medidas necesarias para garantizar su pleno ejercicio, atendiendo la situación de vulnerabilidad en que se encuentran los integrantes de ciertos sectores o grupos sociales. Cf. Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C. No 213, par. 173.

2.14 Resposta à Pergunta “B.8”

a) *As obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH*

Percebe-se uma clara obrigação dos Estados-parte da Convenção em serem garantidores e guardiões dos direitos e deveres emanados deste pacto. Tal observação esta presente no artigo primeiro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É possível, outrossim, perceber a responsabilidade dos sujeitos do tratado em razão da referência geográfica do dispositivo.

Alerta-se para o fato de que o art. 2 da CADH determina expressamente que haja uma adequação das disposições de direito interno que não estejam alinhadas às normas internacionais.

É importante fazer-se uma observação quanto a expressão “de acordo com as suas normas constitucionais” também expressa no art. 2 da CADH, na medida em que o Estado-parte possui uma ordem constitucional que deve observar internamente. A melhor interpretação se dá no sentido de que a Corte IDH não pode intervir nos ditames formais de adequação do ordenamento interno, como por exemplo, não poderá determinar qual o quórum de aprovação de uma Emenda Constitucional que adeque o ordenamento interno às disposições da CADH. Contudo, poderá determinar quem é responsável por adequar o sistema jurídico interno.

Nesse contexto, insta salientar que as disposições de direito interno jamais deverão ser utilizadas como óbice ao cumprimento das determinações da CADH. Assim como dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados²⁴⁰; e o Honrável Ex-Magistrado Caçado Trindade, em seus votos no caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua* e no caso *Blake vs. Guatemala*²⁴¹.

Outrossim, essa Eminentíssima Corte IDH se pronunciou sobre o assunto na sentença do caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*²⁴²:

La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la

²⁴⁰ Art. 27. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46. Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

²⁴¹ Cf. Corte IDH. Caso *Blake Vs. Guatemala*, supra nota 63; Cf. Corte IDH. Caso *Genie Lacayo Vs. Nicaragua*, supra nota 159.

²⁴² Cf. Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*, supra nota 136, par. 124.

Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.

Ampliando o dever de exercício do controle de convencionalidade, o Honorável Magistrado Mac-Gregor assim se pronunciou no caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México*²⁴³:

Como puede apreciarse, la Corte IDH aclara su doctrina sobre el “control de convencionalidad”, al sustituir las expresiones relativas al “Poder Judicial” que aparecían desde el leading case *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), para ahora hacer referencia a que “todos sus órganos” de los Estados que han ratificado la Convención Americana, “incluidos sus jueces”, deben velar por el efecto útil del Pacto, y que “los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles” están obligados a ejercer, de oficio, el “control de convencionalidad”.

La intencionalidad de la Corte IDH es clara: definir que la doctrina del “control de convencionalidad” se debe ejercer por “todos los jueces”, independientemente de su formal pertenencia o no al Poder Judicial y sin importar su jerarquía, grado, cuantía o materia de especialización.

Así, no existe duda de que el “control de convencionalidad” debe realizarse por cualquier juez o tribunal que materialmente realice funciones jurisdiccionales, incluyendo, por supuesto, a las Cortes, Salas o Tribunales Constitucionales, así como a las Cortes Supremas de Justicia y demás altas jurisdicciones de los veinticuatro países que han suscrito y ratificado o se han adherido a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y con mayor razón de los veintiún Estados que han reconocido la jurisdicción contenciosa de la Corte IDH, de un total de treinta y cinco países que conforman la OEA.

Entrementes, o controle de convencionalidade é tarefa de todos Estados-parte na Convenção Americana de Direitos Humanos, e não apenas do Poder Judiciário, conforme já mencionou o Honorável Magistrado Presidente dessa Eminente Corte IDH, assim como também os demais órgãos que exercem jurisdição, o que inclui os que realizam julgamento político para impedimento do exercício do mandato de presidentes constitucional e democraticamente eleitos.

²⁴³ Cf. Corte IDH. Caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*, supra nota 92.

b) A Codificação do Processo Constitucional

Já não é de hoje que a doutrina constitucionalista dos países latino-americanos discute a criação de uma codificação do processo constitucional como forma de consolidação das vias de acesso à jurisdição constitucional.

Deve-se ter em mente que os processos de julgamento político de presidentes constitucional e democraticamente eleitos devem ser utilizados como uma instância última de controle dos atos do presidente que claramente atenta contra as disposições constitucionais vigentes e contra os direitos humanos elencados na CADH. Algo que demanda uma responsabilidade no uso de suas atribuições não só dos presidentes como também daqueles que exercerão a jurisdição para processamento de juízos políticos.

Como bem afirma Montesquieu²⁴⁴ que “todo homem que detêm o poder, tende a abusar dele” busca-se frear o poder com o próprio poder, aplicando o mecanismo dos freios e contrapesos, de modo que, em determinadas situações (e de modo excepcional), outros órgãos possam vir a exercer função jurisdicional. Portanto, outros órgãos e autoridades públicas podem exercer funções atípicas excepcionalmente e assim, tal mecanismo assegura que nenhum poder poderá sobrepor-se ao outro, trazendo uma independência harmônica nas relações de governança, ou seja, o equilíbrio entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Quanto ao processo de *impeachment*, podemos dizer que os parlamentares são políticos, têm interesses políticos, mas a tomada de decisão deve ser jurídica. Isto é, o *impeachment* é um processo jurídico, dirigido por um órgão político, o que lhe confere caráter jurídico-político.

Como essa eminente Corte IDH já ressaltou²⁴⁵, o Poder Legislativo, ainda que em julgamento político, é capaz de exercer jurisdição. Desse modo, o parlamentar, enquanto investido na função de juiz, deve atuar com responsabilidade no processo de destituição de presidentes constitucional e democraticamente eleitos.

De outro lado, também é responsabilidade do julgador, ainda que em juízo político, exercer a atividade jurisdicional respeitando o devido processo legal e as garantias judiciais previstas na CADH, conforme precedente dessa Honorable Corte IDH²⁴⁶. Por conseguinte, os

²⁴⁴ Cf. MONTESQUIEU, Charles de Secondant, supra nota 186.

²⁴⁵ Cf. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, supra nota 47, par. 71; Cf. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador, supra nota 42, par. 166.

²⁴⁶ Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, supra nota 48, par. 129.

parlamentares têm o dever de agir de acordo com os princípios interamericanos de proteção dos direitos humanos.

Em outras palavras, o conteúdo do processo é todo jurídico, mas os sujeitos, julgados e julgadores, são políticos, assim como o efeito da condenação, que, apesar de ser jurídico, também produz uma gravíssima consequência política e administrativa, a destituição do cargo e, em alguns casos, a inaptidão para exercício das funções públicas.

Para tanto, o processo de *impeachment* ainda sim é muito questionado, razão pela qual surge, na doutrina, defesa de criação de um Código de Processo Constitucional em que conste especificamente todas as normas atinentes ao andamento do processo de responsabilização do presidente. Tal criação parte da ideia de obrigação do Estado em respeitar, fazer respeitar e não violar a Convenção.

Diz a doutrina do processo constitucional:

Consideramos sin lugar a ninguna duda, que se requiere implementar la codificación procesal constitucional, la cual permitirá definir y reglamentar los procesos necesarios y suficientes para hacer efectivo el principio de supremacía constitucional en el derecho interno, diferenciándolos claramente de los procesos de origen constitucional, los que tiene por objeto examinar una sanción y los que pretenden la efectividad de un derecho de origen legal.

En efecto, un código procesal constitucional nos brindaría unidad de materia, lo cual a su vez consolidaría la dogmática del derecho procesal constitucional, ya que nos permitiría diferenciarlo de los demás, lo cual a su vez permitiría que se identificara con precisión la labor, límites y estructura de la jurisdicción constitucional, la cual en algunos casos pareciera ser invisible y por lo mismo inaplicable por los jueces.²⁴⁷

Entende-se que tal Código de Processo Constitucional, devidamente estruturado, pode ser um importante instrumento para se evitar e controlar o uso de julgamentos políticos de presidentes, democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo, como forma de golpe de Estado velado.

Como aduz Eduardo Andrés Velandia Canosa²⁴⁸, o Código de Processo Constitucional funciona como uma norma mais ampla que o regimento interno de qualquer tribunal. Por Código

²⁴⁷ Cf. VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. **Necesidad e importancia de la codificación procesal constitucional**. In: VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (diretor científico). Tendencias contemporáneas del derecho procesal, Bogotá: Universidad Libre, 2017, p. 57.

²⁴⁸ Cf. VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. Codificaciones procesales y el código procesal constitucional modelo. In: VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (org.). **Derecho Procesal Constitucional**, vol. 2., tomo I, Bogotá: VC Editores Ltda, 2011.

de Processo Constitucional entende-se o conjunto de leis e normas que disciplinam o processo de controle de constitucionalidade; o processamento das ações constitucionais de garantia individuais ou coletivas; o processamento dos recursos constitucionais; bem como assuntos relacionados a qualquer outra questão de cunho jurídico-constitucional.

Portanto, tal Código de Processo Constitucional seria um conjunto de leis e normas a fim de, dentre outras, solucionar as questões e controvérsias quanto às condutas praticado pelo Presidente da República em exercício que ensejaria seu afastamento do cargo por meio de juízo político. Em outras palavras, o diploma processual constitucional deve possuir em seu texto, especificamente, o rol dessas condutas que configuram o determinado crime. Importante observar e respeitar os dispositivos trazidos pela Convenção, de modo a assegurar as Garantias Judiciais (art. 8º), Proteção Judicial (art. 25º) e o Princípio da Legalidade (art. 9º), todos em consonância com o artigo 1º.

c) Resposta ao quesito

A forma mais adequada de se cumprir todas as determinações da CADH, tendo como princípios estruturais a legalidade e respeito às garantias judiciais e proteção judicial, é a criação de determinações legislativas claras e objetivas no sentido de adequar as normas de direito interno e estipulação de normas processuais e procedimentais que sustentem todas as disposições entendidas como necessárias ao longo das presentes observações, bem como o referendo do resultado por meio de voto direto, secreto e universal.

Somente assim é que se poderá evitar a utilização de instrumentos jurídicos como forma de golpe de estado velado, determinando-se normas claras e taxativas de processamento de presidentes constitucional e democraticamente eleitos.

3 Índice de casos

CIDH. MC 374/13. Gustavo Francisco Petro Urrego, Colombia. Disponível em:
<<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2014/MC374-13-ES.pdf>> Acesso em 29 jan. 2018.

CIDH. Report No. 43/15, Case 12.632. Merits (Publication). Adriana Beatriz Gallo, Ana María Cariaga and Silvia Maluf Christin. Argentina. July 28, 2015

Corte EDH. Case of Mathieu-Mohin and Clerfayt v Belgium. Sentença de 2 de março de 1987. Aplicação N. 9267/81.

Corte EDH. Case of Paksas v. Lithuania. (Application no. 34932/04). Grand Chamber, judgment 6 January 2011. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-102617>> Acesso em 29 jan. 2018.

Corte EDH. Case of Paska v Lithuania. Sentença de 6 de janeiro de 2011. Aplicação N. 34932/04, par. 66.

Corte EDH. Müller and Others, judgment of 24 May 1988, Serie A No. 133.

Corte IDH. “Otros tratados” objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82 de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1.

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 5 de julio de 2004.

Corte IDH. Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C No. 144.

Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile, Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154

Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.

Corte IDH. Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C No 182.

Corte IDH. Caso Artavia Murillo y Otros (“Fecundación In Vitro”) Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Serie C. No 257.

Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72.

Corte IDH. Caso Barbani Duarte y otros Vs. Uruguay. Voto concurrente del juez Diego García-Sayán, par. 3. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 13 de octubre de 2011. Serie C No. 234.

Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206, par. 74.

Corte IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008. Serie C No. 187.

Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 24 de enero de 1998. Serie C No. 36.

Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de enero de 1999. Serie C. No. 36.

Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones Y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C. No. 220

Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69.

Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Sentencia Fondo, Reparaciones y Costas de 28 de noviembre de 2002.

Corte IDH. Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 22 de noviembre 2004. Serie C No. 117.

Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184.

Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52.

Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C. No. 52.

Corte IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Fondo, Sentencia de 29 de septiembre de 1999.

Corte IDH. Caso Cesti Hurtado Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de mayo de 2001. Serie C No. 78.

Corte IDH. Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. No. 212.

Corte IDH. Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C No. 227.

Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125.

Corte IDH. Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de Septiembre de 2009. Serie C No. 204, par. 84.

Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63,

Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110.

Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268.

Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71.

Corte IDH. Caso Duque Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C No. 310.

Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C Nº 200.

Corte IDH. Caso Fairén Garbi y Solís Corrales Vs. Honduras, Fondo, sentencia del 15 de marzo de 1989.

Corte IDH. Caso Fairén Garbi y Solís Corrales Vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 2.

Corte IDH. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C No. 126.

Corte IDH. Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012 Serie C No. 246.

Corte IDH. Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de octubre de 2015. Serie C No. 301.

Corte IDH. Caso Gangaram Panday Vs. Surinam. Excepciones preliminares. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C No. 12.

Corte IDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 25 de noviembre de 2005. Serie C No. 137.

Corte IDH. Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Solicitud de Revisión de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Resolución de la Corte de 13 de septiembre de 1997. Serie C No. 45.

Corte IDH. Caso Genie Lacayo, Solicitud de Revisión de la Sentencia de 29 de enero de 1997. Resolución de 13 de septiembre de 1997, Voto Concorrente do juiz A.A Cançado Trindade. Série C, n.45.

Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 3.

Corte IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153.

Corte IDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205.

Corte IDH. Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2015. Serie C No. 293.

Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107.

Corte IDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94.

Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú, Sentencia de 6 de febrero de 200, Reparaciones y Costas, Serie C, n. 74.

Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74.

Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Fondo. Sentencia de 6 de diciembre de 2001. Serie C No. 90.

Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276.

Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42.

Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302.

Corte IDH. Caso López Mendoza Vs Venezuela. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 233.

Corte IDH. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2004. Serie C No. 119.

Corte IDH. Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de mayo de 2016. Serie C No. 311.

Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C. No 213.

Corte IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C No. 103.

Corte IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013 Serie C No. 260.

Corte IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012. Serie C No. 255.

Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana, Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012 Serie C No. 251

Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279.

Corte IDH. Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2015. Serie C No. 300.

Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135.

Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No 197.

Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111.

Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C. No. 35.

Corte IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114.

Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158.

Corte IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C No. 207.

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988, Serie C. No 4.

Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218

Corte IDH. Caso Yatama Vs Guatemala Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C. No 127, Voto concordante do Juiz Sergio Garcia Ramirez.

Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127.

Corte IDH. Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C No. 331.

Corte IDH. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02 del 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17.

Corte IDH. De la Cruz Flores Vs. Perú. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Serie C No. 115, par. 107.

Corte IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16.

Corte IDH. El hábeas corpus bajo suspensión de garantías (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8/87 de 30 de enero de 1987. Serie A No. 8.

Corte IDH. Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990. Serie A No. 11, par. 28.

Corte IDH. Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9.

Corte IDH. La expresión “Leyes” en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6.

Corte IDH. La Expresión “Leyes” en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6.

Corte IDH. Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Serie A No. 14.

Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por el Secretario General de la Organización de los Estados Americanos. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2016.

4 Índice de autoridades

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

_____. **Liberalismo e democracia**. 6. ed., São Paulo: Brasiliense, 1995.

CHAUÍ, Marilena. In: LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática**. Trad. de Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CIDH. Informe sobre Democracia y Derechos Humanos en Venezuela, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, Doc. 54, 2009.

CUNHA, Luiz Henrique Alves da. **Direito internacional moderno**. Brasília: Ed. Campos, 1980.

FREIRE, André Luiz. **O impeachment como Ato Administrativo**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/andre-luiz-freire/o-impeachment-como-ato-administrativo>> Acesso em: 25 jan. 2018.

GALLO, Carlos Alberto Provenciano. **Crimes de Responsabilidade: Do Impeachment**. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1992.

HAMILTON, Alexander. **The Federalist Papers**. Paper 65: The Powers of the Senate Continued (1788). Disponível em: <https://www.congress.gov/resources/display/content/The+Federalist+Papers#TheFederalistPapers-65> Acesso em: 28 jan. 2018.

LINCOLN, Abraão. Discurso de Gettysburg. 19 de novembro de 1863. In: MORRIS, Richard B. (org). **Documentos básicos da História dos Estados Unidos**.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. Codificaciones procesales y el código procesal constitucional modelo. In: VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (org.). **Derecho Procesal Constitucional**, vol. 2., tomo I, Bogotá: VC Editores Ltda, 2011.

_____. **Derecho Procesal Constitucional**. Bogotá: VC Editores Ltda, 2015.

_____. **Necesidad e importancia de la codificación procesal constitucional**. In: VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (director científico). Tendencias contemporáneas del derecho procesal, Bogotá: Universidad Libre, 2017.